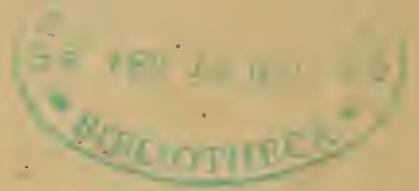
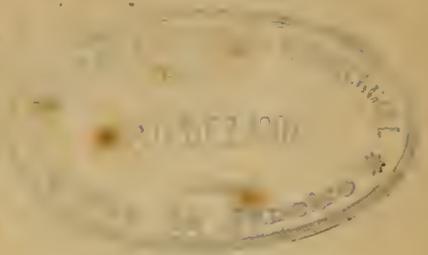


28-5-4



RELATORIO



353.96142
R382



RELATORIO

APRESENTADO

AO EXMO. SR.

Dr. José Marcellino de Souza

Governador do Estado da Bahia

PELO

Dr. João Pedro dos Santos

Secretario do Thesouro e Fazenda



FEIRA DE SANT'ANNA
Photo-ty. e Enc. d'«O Propulsor»
Rua General Osorio, 4

1905

351.71



LIBRARY OF THE
MUSEUM OF NATURAL HISTORY
9518 JAN 22 1898

Secretaria do Thesouro e Fazenda do Estado da Bahia, Março 1903

Exm.º Sr. Dr. Governador do Estado

Dando cumprimento ao disposto no artigo 11 do Regulamento que, para execução da Lei n.º 115 de 16 de Agosto de 1895, baixou com o decreto n.º 126 de 21 de Março de 1902, venho apresentar a V. Ex.ª o relatório das occorrenças mais importantes da Secretaria do Thesouro e Fazenda do Estado.

Tas occorrenças respeitam ao anno financeiro de 1904 e dellas passo a dar conta com a lealdade que devo, neste posto em que a confiança de V. Ex. me collocou, convieto de que se o não pude elevar com a superioridade dos espiritos solidamente disciplinados na sciencia da administração, nem com o brilho das intelligencias firmemente allumiadas de saber, ao menos, o servi assiduamente, com o animo desassombrado dos que, tendo a consciencia da responsabilidade dos altos encargos que lhes ineunbe desempenhar, considerando a probidade do homem publico como um prolongamento da probidade particular, não se arrezeiam do exume de seus actos, nos quaes imprimem, por assim dizer, como norma inalteravel, o cunho de sua austeridade no cumprimento das mais arduas funcções.

Para a ingente tarefa de que fui incumbido, em tão accidentada e melindrosa phase da nossa vida economica e financeira, certamente não eram os meus hombros a que devera ser ella confiada. Outros mais possantes e robustos melhor teriam auxiliado, neste ponto, os encargos do governo do Estado; mãos mais habeis pode-

riam ter-lhe talvez aplainado o campo de acção, removendo-lhe os obices, aligeirando-lhe as medidas indispensaveis à marcha dos negocios publicos com precisão e sabedoria.

Acceptando-a, contudo, não o fiz sem pesar a responsabilidade tremenda que contrahia, capacitado de que, nas condições especiaes das nossas finanças, que punham o governo à prova dos mais duros sacrificios, o meu dever de cidadão era não recusar os serviços que lhe pudesse prestar, tanto mais quanto o posto a que era chamado, longe de tentar o desejo de representação official aos mais tímidos, apresentava-se ouriçado de tres difficuldades, exigiu tamanha disposição de ânimo que desanimava aos mais afoitos.

Velar sem descuido na guarda dos dinheiros publicos ; observar severamente a applicação que lhes dava nas leis orçamentarias o poder legislativo, para que, com as escassas arrecadações realisadas nas repartições fiscaes, não fossem elles distribuidos mais liberalmente a uns que a outros serviços, estabelecendo d'est'arte inteira equanimidade no attender as despezas que me cabia satisfazer ; manter sem quebra o credito do Estado no estrangeiro e dentro do paiz ; zelar sem desfallecimento os interesses da fazenda contra as arremettidas dos seus defraudadores ; adstringir-me, sem hesitações, aos gastos absolutamente indispensaveis aos serviços da Fazenda : eis a linha invariavel que tracei a meus actos até hoje e de que não deslisarei até o ultimo dia da minha administração nesta Secretaria.

Solicitando venia para as lacunas do trabalho que submetto à apreciação e estudo de V. Ex., passo a registrar os factos, cujo exame o constitue, afim de que melhor possam ser resolvidas as questões que mais urgentemente demandam de uma solução completa do poder legislativo e que se lhe impõem à sabedoria e ao patriotismo com a exigencia das medidas inadiaveis.

Situação financeira

Quando, a 28 de Maio do anno passado, assumi o exercicio do cargo de Secretario do Thesouro era esta a penosa situação das finanças do Estado estudadas em face do seguinte balanço geral que, comprehendendo as contas do exercicio encerrado a 31 de Março do mesmo anno, apresentou-me a Directoria da Contabilidade:

PASSIVO

Emprestimo com o Syndicato Brasileiro em Pariz	9,227:952\$300 —
Apólices em circulação	11,140:100\$000 —
Obrigações a pagar	4,758:131\$638
Títulos depositados.	502:656\$042
Credôres caucionarios	255:817\$031
Orfãos e interdietos	1,112:139\$512
Caixa economica do Estado	4,678:531\$463 —
Monte-pio dos empregados do Estado	194:838\$324
Juros de apólices em deposito	1:345\$000
Resgate de apólices	1:500\$000
Banco da Bahia C/C	320:963\$917
Diversos credores C/ do exercicio de 1904	598:573\$638
Diversos credores—exercicios findos	3,166:164\$893
Banco Auxiliar C/C.	172:000\$000
British Bank C/C	230:000\$000
Banco territorial e agricola	739:898\$307
	<hr/>
	37,010:662\$366

A 1 de Junho do anno passado era lida no Congresso do Estado a «Mensagem inaugural» que V. Ex.^a. lhe dirigiu e na qual, fazendo a exposição da grave situação financeira estudada em face dos dados constantes da mensagem com que o honrado antecessor

20.268.
37.010.
16.65
16.
1.

de V. Ex.^a. abrija a sessão legislativa, suggeria-lhe a adopção urgente de medidas legislativas tendentes a diminuir a despesa pública e estabelecer o equilibrio financeiro.

Para mais exacta apreciação das cousas e como documento historico de importancia tomo a liberdade de transcrevel-a em seguida.

MENSAGEM INAUGURAL

Senhores da Assembléa Geral Legislativa.—E' cheio de maior confiança no futuro grandioso de nosso Estado e no vosso nunca desmentido patriotismo, que venho, ao iniciar o meu governo, usando da attribuição concedida pela Constituição, no art. 59, § 3.º, propor-vos as medidas que considero indispensaveis e urgentes para dominar os grandes embaraços e difficuldades que, de alguns annos, perturbam profundamente o nosso regimen economico e financeiro.

Já conheceis a penosa situação das finanças pela minuciosa e clara informação da importante Mensagem com que abriu a presente sessão legislativa o meu digno e illustre antecessor, que, pelos seus reconhecidos talento, saber, patriotismo e lealdade, tanto honrou e nobilitou esta cadeira, que a munificencia dos meus concidadãos, por um destes contrastes communs ás cousas humanas, confiou a minha insufficiencia.

Com o grande e fino tacto politico, que caracteriza o seu vigoroso espirito, procurou o distincto estadista, durante o seu trabalhoso governo, attenuar os effeitos da crise, que, não obstante, foi de anno a anno se aggravando.

Nem a cuidadosa arrecadação da receita, nem a sua esmerada applicação, nem as nossas fontes de renda, nem a moderada redução das despesas, conseguiram evitar que se fechasse o ultimo exercicio financeiro com o grande *deficit* de 2.588:605\$751.

Com o pleno conhecimento da situação, com a experiencia e a sinceridade de quem acabava de governar, s. ex. ao delinear os

traços do actual exercicio, que se lhe afigura de maiores difficuldades do que o findo, affirmou: «Bem vedes que a situação é demasiado critica; não permite delongas: e resolvel-a é objecto de vossa precípua e exclusiva competencia.»

Está saltando aos olhos de quantos estadam e observam os publicos negocios, que é necessario um plano de combate á crise que se implantou no Estado.

E' ella complexa: economica e financeira, sendo esta, em grande parte, consequencia daquella.

Para debellar as causas dos nossos embaraços e inferioridades economicas, são necessarios processos de acção, se bem que infallivel, lenta, pois lenta e morosa é a evolução da agricultura, base da nossa actividade economica.

Devemos estudar a applicação desses processos, que, de longa data, são objecto das minhas mais serias preoccupações, e que agora vão, pelo duplo dever de conherencia e patriotismo, ser um dos principaes assumptos da minha administração; mas não devemos esperar somente dos resultados, que, como já notei, são morosos, o remedio para os males que tanto opprimem actualmente o Thesouro do Estado. Urge irmos ao seu encontro com expedientes de acção bem combinada, prompta e energica.

O grande mal financeiro, que nos afflige, é a superioridade da despeza sobre a receita.

Para obviar-o só se offerecem estes recursos: augmentar a receita, ou diminuir a despeza; ou augmentar a receita e, ao mesmo tempo, diminuir a despeza.

Exigir das profissões laboriosas impostos novos para supprir o decrescimento continuo da receita, é alvitre que jamais indicarei, pois iria aggravar a crise economica, e, dest'arte, avolumar a principal causa dos nossos embaraços financeiros.

Só resta, portanto, o recurso, indicado pelos mais rudimentares preceitos economicos e financeiros,—de equilibrar a despeza

com a receita, reduzindo aquella aos seus devidos termos, e procurando desenvolver esta.

De empréstimo, para este fim, não devemos cogitar. Compreende-se que o Estado, como o particular, recorra ao credito para desenvolver as suas fontes de produção e de riqueza, ou para attender a serviços urgentes, imprevistos e extraordinarios; mas nunca para as suas despesas ordinarias. Quem procede diversamente cava a propria ruina.

A despeza divide-se em dois grupos: despeza fixada em lei, despeza proveniente de contractos e obrigações. A do ultimo grupo é sagrada e não pode ser diminuida.

Temos a do primeiro, que se subdivide em: despesas com o pessoal e material dos diversos ramos do serviço publico, activo e inactivo; despesas com subvenções e favores a instituições particulares de caridade e de ensino; e despesas com obras publicas e empresas de viação.

Da despeza votada para este exercicio, na importancia de 11.776:333\$862 cabe: Aos encargos da divida interna, consolidada externa, e outras obrigações especificadas no art. 5º, §§ 9 a 14 do orçamento—1.942:621\$659;

Ao pessoal activo e inactivo e material da administração, deduzidas as verbas das duas escolas normaes suppressas—8.601:374\$203, sendo a verba dos aposentados, jubilados e pensionistas—599:820\$357;

A subvenções—342:100\$000;

A obras publicas, estradas de ferro e empresas de viação—1:063:007\$000.

Desta distribuição vê-se que só o funcionalismo absorve mais de 71 % da despeza, e que é destinada a obras publicas, construcção de estradas de ferro e subvenção a empresas de viação—apenas a quota de 9 %, sendo de notar que daquella enorme verba somente a quantia de 122:760\$000, isto é, pouco mais de 1 % da despeza geral, é applicada á agricultura.

Com esta extraordinaria desproporção entre as despesas improductivas e as reproductivas, não é de extranhar que, dada a crise, que, desde annos, atacou as fontes de producção economica, estejamos a luctar com o desequilibrio orçamentario e os respectivos *deficits* delle decorrentes.

Além dos encargos annuos da divida publica, computados no orçamento em 1.922:621\$659, existem outros especificados na Mensagem de meu antecessor e no ultimo relatorio do Thesouro, e para cujo serviço teve o governo diversas auctorizações.

São elles :

Obrigações por letras.	4.490:697\$770
Contas de exercicios findos	3.128:576\$000
Debito á Caixa de Cauções, ao Cofre dos Orphãos, á Caixa Economica, ao Monte-Pio e ao projectado Banco Agricola.	6.991:210\$812
Ao Thesouro Federal	20:000\$000
A' empreza da Estrada de Ferro de S. Miguel	800.000\$000
A' John Webster.	140.000\$000
	<hr/>
	15.570:484\$580

Calculando-se os juros e amortização de alguns destes compromissos e a retirada da Caixa Economica e do Cofre dos Orphãos, á rasão de 20 % _o , em.	3.114:096\$917
e addicionando-se os encargos da divida publica, previstos no orçamento, excluida a annuidade á Companhia do Gaz, já paga	1.828:399\$437
	<hr/>

vê-se que importam elles realmente em . 4.942:496\$354

Dando-se mesmo contra as previsões da Mensagem, que a receita arrezadada este anno seja igual á do exercicio findo, isto é: réis 9.383:130\$178 teremos que só os encargos da divida publica absorverão mais de 52 %_o, ficando pouco mais de 47 %_o para todas as outras despesas.

Ora, só o funcionalismo com o seu pessoal e material, despendendo mais de 71 %, a consequencia intallivel será, se não se reduzir aos seus justos termos esta enorme despeza, irmos a caminho da ruina financeira.

A receita, porém, do actual exercício, a julgar pela arrecadação dos cinco mezes já decorridos, na exigua importancia de 3.507:381\$709, inferior em 522.330:\$902 a de eguaes mezes do anno findo, deverá, com certeza, ser menor que a do exercício anterior.

Nesta dolorosa perspectiva, por mais que custe aos meus sentimentos, venho, desenrolando este triste quadro, propor-vos as providencias que de momento podem fazer sobrestar naquello escabroso caminho.

E, permitta Deus, que o constrangimento que sinto nesta hora seja compensado por melhores dias para o nosso Estado, o que não esmoreçamos na ingente lucta e possamos vencer os perigos financeiros e economicos que nos ameaçam.

Para pôr a despeza com o funcionalismo publico de accordo com a oppressiva situação do Thesouro e com as difficuldades economicas do momento, faz-se preeiso reformar os diversos ramos do serviço publico, tornando o menos dispendioso, mais simples, modesto e facil.

Por outro lado, para remover essas difficuldades é mister, ao mesmo tempo, levar á laboriosa e soffredora profissão da lavoura, principal productora da riqueza, os alentos e os meios de sair dos embaraços e inferioridade em que se acha essa elasse, esteio de nossa prosperidade, e a quem tudo falta, desde a instrucção professional até os meios faceis de transporte e o capital; a quem á secca, nestes ultimos annos tão frequente, tem duramente flagellado, e que, curvada ao peso do trabalho ingrato, e passando por toda ordem de privações, nem nma queixa articula.

Mas, por isso mesmo que são taes providencias complexas e

definitivas, devem ser bem ponderadas e não podem ser realizadas com a presteza e a urgencia que está o Thesouro reclamando.

E', pois, indispensavel adoptar-se já, e antes de tudo, medidas, algumas provisoriamente, de mais prompto e effiuz resultado.

Se todas as classes estão evidentemente soffrendo os tristes effeitos da crise economica, com a diminuição de seus rendimentos, o patriotismo do funcionalismo, que por tantos titulos se recommenda á estima da sociedade, necessariamente, abrindo mão de quaesquer prerogativas que, porventura, possa invocar, de boa vontade, partilhará da sorte geral, contribuindo com um imposto maior para as urgentes necessidades do Thesouro, o qual irá diminuindo até cessar, á medida que for melhorando a situação financeira.

Na mesma proporção desta contribuição, convem ser reduzida a despesa com o material dos diversos ramos do serviço publico.

Sendo diminuto o soldo das praças de pret da policia, e pesado e ininterrupto o serviço a que são obrigadas, devem ser exceptuados d'quelle imposto; mas para que não escape ao plano de redução da despesa este ramo do serviço publico, vou tratar de reduzir o numero de praças ao estriictamente indispensavel.

Ao desenvolvimento dos institutos particulares de caridade e de ensino, que è dever de todos animar, não podem ser indifferentes os poderes publicos que são obrigados a promover o bem estar da sociedade. Nas difficuldades actuaes, porém, quando muitos dos serviços publicos estão perturbados pela falta de meios para occorrer ao seu regular funcionamento; quando as subvenções votadas para essas instituições não se têm tornado effectivas, pelo mesmo poderoso motivo, servindo, apenas, para augmentar os já pesados compromissos e atrasos do Thesouro, é um acto de civismo suspender essas fallazes subvenções, até que, melhorada a situação, possa o Estado prestar, effectiva e realmente, os favores de que são ellas merecedoras.

Havendo grande desproporção entre as secretarias da Camara e do Senado e as outras repartições congêneres, sem motivo que o justifique, quanto á dotação e numero dos seus funcionarios, é de equidade que, enquanto não se fizer a reforma das repartições publicas, sejam equiparados os seus vencimentos aos dos empregados da mesma cathegoria, da Bibliotheca e da Junta Commercial.

A aposentação, instituição benefica para amparo da invalidez absoluta do funcionario publico, tem sido, em muitos casos, tão desvirtuada, que não é demais o clamor publico levantado pela sua revisão, que é de toda a justiça.

Adoptadas estas providencias com a urgencia, que estão a reclamar os apertados apuros do Thesouro; arrecadados os actuaes impostos, sem vexame, porém, com severa equidade e fisealizacao; e reformadas as repartições publicas de accordo com os sãos principios da sciencia economica e administractiva, poderemos obter o equilibrio orçamentario e fômentar o desenvolvimento das fontes de produção, abrindo, desta arte, novos horisontes ao progredimento do nosso Estado, dotado pela natureza de riquezas tão grandes quão variadas e que só pedem, para dar abundantes resultados, exploração racional e economica.

Em conclusão, srs. da Assembléa Legislativa, submetto a vossa esclarecida apreciação e deliberação as seguintes providencias :

Suspensão das subvenções a todas as associações e instituições particulares ;

Imposto de 20 % sobre os vencimentos de todos os que exerceram funcções publicas ;

Redução de 20 % em todas as despesas com o material do serviço publico ;

Imposto de 30 % sobre os vencimentos dos aposentados, jubilados e pensionistas, ficando reduzido a 20 % para os maiores de 70 annos ;

Equiparação dos vencimentos dos empregados das secretarias da Camara e do Senado aos dos empregados da mesma categoria da Bibliotheca e da Junta Commercial ;

Revisão das aposentadorias e jubilações ;

Reforma das secretarias do Estado de modo a reduzir-se o pessoal e as respectivas despesas, sem prejuizo do seu regular funcionamento e attendendo-se tanto quanto for possivel ao principio de que a remuneração deve ser correspondente ao serviço exigido ;

Reforma da instrucção publica, em ordem a simplificar e tornar mais facil e proveitoso o ensino secundario, normal e primario, e reduzir-se o seu pessoal e despesas, que são excessivas ;

Reforma da organização judiciaria, reduzindo-se as comarcas ao numero estabelecido na Constituição, restabelecendo-se o cargo de preparador em todos os termos, e supprimindo-se destes os que, por sua proximidade a outros mais importantes, insufficiencia de renda estadual, de população, de movimento forense e extensão territorial, não tiverem razão de ser.

Acceitae, srs. da Assembléa Geral Legislativa, as expressões de minha estima e subida consideração.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 1.º de junho de 1904.

José Marcellino de Souza.

Si de um lado o passivo do Estado apresentava-se assim tão desanimadôr, a receita não promettia recursos sufficientes para fazerem face a tão melindrosa situação.

Assim era que enquanto no primeiro trimestre de 1903 a renda elevava-se a 1,949:430\$930 em igual periodo do anno passado attingira apenas a somma de 1,846:896\$953, offerecendo por tal forma uma differença para menos de 102:533\$127 rs.

No trimestre do corrente exercicio a receita importou em..... 1,936:065\$904, mais 89:168\$951 rs. que em igual periodo do anno passado e menos 13:364\$076 que no mesmo periodo do anno de 1903.

Já com a louvável franqueza de administradôr preclaro assim se enunciará o honrado antecessôr de V. Ex.^a em notavel documento sobre as finanças do Estado :

«Não me illudi, infelizmente, quando em mensagem anterior, vos esbocei, em côres um tanto carregadas, as minhas desanimadôras previsões sobre a perspectiva financeira do exercicio que terminou.

Foi para ser confirmado, muito a meu pezar embôra, por cruel realidade do meu prognostico, quando, apreciando o pequeno excêsso verificado na arrecadação da receita nos tres primeiros mezes d'aquelle exercicio, em confronto com a arrecadação de igual periodo do anno anterior, enunciei que esse resultado nada tinha de animadôr, si quizessemos attender «a que foi assàs escassa a safra do fumo que estava sendo liquidada, sem que a menor quantidade do producto fosse compensada pela elevação do seu preço».

Com effeito, a crise financeira que parecia já haver attigido ao seu auge, aggravou-se, entretanto, accentuadamente no anno findo.

Em consequência do nosso pessimo systema tributario, que faz consistir a principal fonte das rendas publicas no producto das taxas de exportação, os effeitos da crise economica, que vem trabalhando profundamente, de quatro annos a esta parte, o Estado e o Paiz, em geral, não podiam deixar de influir directa e immediatamente sobre essa fonte de receita».

Tomando o Poder Legislativo na importancia merecida as graves considerações da mensagem de V. Ex.^a, que venho de transcrever, discutiu, approvou e decretou as seguintes medidas que constituem parte integrante da Lei n.º 535 de 30 de Junho de 1904 :

LEI N. 535 DE 30 DE JUNHO DE 1904

Suspende as subvenções concedidas às associações e institutos particulares, manda cobrar imposto sobre vencimentos dos funcionarios

activos e inactivos e estabeleee outras medidas
economicas

O Governador do Estado da Bahia.

Faço saber que a assemblèa Geral Legislativa decretou e eu saneiono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam suspensas, até que o Estado as possa pagar, todas as subvenções eoneedidas às assoeiações e institutos particulares.

Art. 2.º Serà eobrado sobre os veneimentos de todos os eida-
dãos, que exereerem funeções ou empregos publicos, o imposto de 10 % sobre os veneimentos annuaes até 4:800\$; do excesso de..... 4:800\$ até 8:000\$ 23 %; do excesso de 8:000\$ em diante 30 %.

Não está eomprehendida nas disposições deste artigo a classe dos magistrados, para os quaes é mantida a taxação actual.

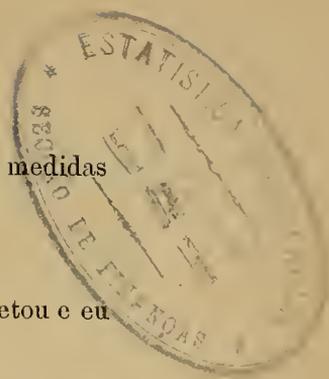
Art. 3.º Fiea o Governo do Estado autorizado a fazer todas as reduções possiveis nas despezas eom o material do serviço publico.

Art. 4.º Será eobrado sobre os veneimentos dos funeionarios ou empregados aposentados, jubilados ou pensionistas do Estado um imposto proporeional de 20 % até 4:800\$; do excesso de 4:800\$ até 8:000\$ 25 %; e dahi em diante 30 % sobre o excesso.

Art. 5.º Será eobrado sobre os veneimentos dos funeionarios aposentados, jubilados ou pensionistas maiores de 70 annos o imposto de 10 % sobre os veneimentos de mais de 2:400\$ até 4:800\$; de 23 % do excesso de 4:800\$ até 8:000\$; de 30 % do excesso de 8:000\$ em diante.

Art. 6.º Ficam equiparados os veneimentos de todos os empregados das secretarias da Camara dos Deputados e do Senado aos da mesma eathegoria da Bibliotheea Publica e Junta Commercial.

Art. 7.º O governo reverá desde já, de aeordo eom os arts. 37 e 59 §§ 11 e 14 da Constituição do Estado e a lei n. 25 de 12 de agosto de 1902, todas as aposentadorias e jubilações, podendo usar



de todos os meios e recursos legais para obter a restituição dos alcances que por tal revisão se verificarem.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 30 de junho de 1904.—JOSÉ MARCELLINO DE SOUZA.—*João Pedro dos Santos.*

Sempre reputei estas medidas absolutamente inefficazes para, por si sós, solverem a grave crise em que se deparava então o credito do Estado.

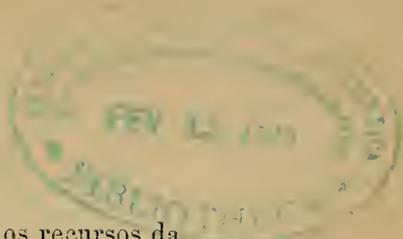
Sob o aspecto juridico a providencia contida no artigo 7.º da supratranscripta lei affigurou-se a muita gente um ataque a direitos adquiridos que só por intervenção judicaria poderião ser modificados.

As economias realisadas por effeito da suppressão das Escolas Normaes e das subvenções foram completamente cobertas com os creditos abertos para soccorros publicos, em consequencia do apparecimento da peste bubonica e para supplemento da dotação decretada para a construcção da Estrada de Ferro de S. Miguel e Areia.

O emprestimo interno, mediante lettras emittidas pelo Thesouro, a juros de 8 e 9 %_o, de conformidade com as disposições dos decretos n.º 28 de 9 de Outubro de 1900 e n.º 52 de 23 de Fevereiro de 1901, expedidos em vista de autorizações legislativas, tornou-se para o fim um pezadissimo encargo que absorvia grande parte da receita. E como os debitos de tal natureza sempre gosassem de preferencia, sempre promptificou-se o Thesouro a satisfazer os juros pela reforma ou o capital com o resgate das lettras, á proporção que estas se venciam, a aprazimento de seus portadores, muito embóra com lamentavel prejuizo de credôres de outra especie.

Convencido da gravidade da situação, resolvi desprezar o até então usado—*recurso de credito*—pelo qual se ia pagando, á proporção que os capitales eram recolhidos a emprestimo no Thesouro, as quantias relativas aos juros e resgate das lettras que se iam vencendo.

Enfrentei a *via dolorosa*, recusando nòvos emprestimos e res-



gatando quasi todas as letras que se venciam com os recursos da receita ordinaria.

E foi assim que de Junho a Novembro do anno passado resgatei letras na importancia de quatrocentos e quatorze contos e oitenta mil réis e paguei cento e vinte e dois contos setecentos e vinte e seis mil cento e oitenta réis de juros.

As elevadas taxas de juros, porem, aggravarão a situação creada pela insufficiencia da receita e absorvendo não pequena importancia estava impondo urgentemente uma operação de credito que viésse consolidar a nossa assás elevada—dívida fluctuante—e desenvolver e valorisar as nossas fontes de producção.

Convencido de semelhante verdade assim me manifestei na exposição de motivos com que fiz preeeder no anno passado a apresentação da proposta de lei do orçamento :

Proposta de orçamento para o exercicio de 1905

Secretaria do Thesouro e Fazenda do Estado da Bahia, 20 de julho de 1904—Exm. sr. dr. Governador do Estado da Bahia.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex., de conformidade com a disposição do art. 124, da Constituição de 2 de julho de 1891, a proposta do orçamento da despeza e da receita do Estado para o proximo exereicio de 1905, acompanhada das respectivas tabellas explicativas.

Desde que assumi, por determinação de v. ex., a 28 de maio ultimo, a superintendencia dos negoeios do Thesouro e Fazenda do Estado, procurei colligir elementos para no mais breve tempo apresentar a proposta da lei do orçamento.

Motivos, porém, de ordem superior, só agora permittiram-me cumprir aquelle dever.

Realmente tendo v. ex. na mensagem que a 1.^a de junho ultimo dirigiu ao Poder Legislativo solieitado provideneias, todas de ordem exclusivamente financeira e que muito interessavam á reducção das despezas, necessario affigurou-se-me aguardar a deli-

beração daquelle departamento do poder publico para organizar a proposta que ora submetto á competente e criteriosa apreciação de v. ex.

Satisfazendo as solicitações da alludida mensagem, o Congresso votou o projecto que converteu-se em lei publicada em 30 de junho com o numero 535.

Assim foi a proposta do orçamento da despeza ajustada, tanto quanto possivel, ás autorizações de grande redução constantes da citada lei, e por outro lado attendi a alta conveniencia posta em relevo pela universalidade dos financistas, qual a de se estudar e se preparar o orçamento da receita, onde tanto se lança sobre o futuro, á vista de informações e documentos relativos á produção e á receita collidos em época mais proxima possivel do momento de entrar o orçamento em execução.

Esta medida que se impõe, em se tratando de trabalhos de previsão, como é o do orçamento da receita, mais exigivel se torna presentemente com o decrescimento progressivo de nossas rendas.

Este phenomeno inquietante está a reclamar a maior prudencia na fixação antecipada da importancia da receita do exercicio futuro, sob pena de augmentar-se a nossa já elevada divida.

E, uma vez que as seccas periodicas, que tanto têm assolado o nosso Estado, despovoando grande parte de seus sertões e crestando sua lavoura, além de outras causas de ordem nimamente economica, não permitem se esperar melhores receitas, resta-nos diminuir sem tergiversações a despeza ao seu minimo rigorosamente reclamado pela situação.

E muito é para desejar que esta redução de um lado e o desenvolvimento possivel das fontes de produção, de outro, venham minorar a afflictiva actual situação aggravada pela necessidade de se acudir, com os proprios e exiguos recursos previstos e arrecadados para cobrirem as despesas do exercicio, a compromissos legaes que não obstante não figuram no orçamento da despeza.

Do contrario, o desequilibrio orçamentario, o deficit, augmentarão inevitavelmente.

Para alliviar, até certo ponto, as consequencias de semelhante anomalia, contemplei na proposta da despeza serviços até então não previstos, o que fez elevar o orçamento á somma de 11.281:501\$804.

Esta importancia comparada com a de 11.776:333\$862, em quanto está orçada a despeza do Estado, no orçamento vigente, dá o decrescimento de 494:832\$058 apenas.

Entretanto, comparando-se a despeza orçada para acudir os serviços de cada Secretaria, em particular, se encontrará grande economia prevista sobretudo com a redução das dotações de verbas do «Material», não podendo a economia effectuada com o pessoal das differentes repartições ser devidamente apreciada, senão pelo confronto da fixação da verba do orçamento vigente da receita «Imposto sobre vencimentos», com a dotação da mesma verba constante da proposta do orçamento da receita para o proximo futuro exercicio.

Assim é que deste consta a dotação de quatrocentos contos, que serão arreadados sob a forma de imposto sobre os vencimentos de todos os cidadãos que exercem cargos ou funções publicas remuneradas, enquanto que do orçamento vigente o producto deste imposto é fixado apenas em cento e cincoenta e seis contos de réis.

Assim tambem do orçamento vigente verifica-se que foi autorizada a despeza de 3.917:853\$500 para se custear os serviços da competencia da Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica.

Emquanto, pela proposta, a despeza com o serviço da citada Secretaria está orçada em 3.534:851\$000, verificando-se assim uma economia de 383:002\$500.

Este total poderá augmentar se os projectos de reforma judiciaria e outros reduzirem as despezas com esse e outros serviços.

Para cobrir as despezas com os serviços a cargo da Secretaria da Policia e Segurança Publica foi fixada a quantia de 2.033:989\$000

que comparada com a de 2.774:508\$500, constante do orçamento vigente, deixa ver uma economia de 735:519\$500.

Com os serviços a cargo da Secretaria da Agricultura, Industria e Obras Publicas a proposta do orçamento da despeza autoriza a despender-se a quantia de 1.122:499\$000, e consequentemente menos 278:367\$000 que a despeza actual que monta a 1.400:866\$000.

A proposta do orçamento, porém, da despeza com os serviços a cargo da Secretaria do Thesouro e Fazenda do Estado ascendeu á quantia de 4.585.162\$804 que comparada com a constante do orçamento vigente na importancia de 3.683:105\$362 dá um augmento de 902.056\$942.

Este acrescimo, porém, tem sua explicação natural.

Antes de tudo convem accentuar que do orçamento vigente não constam dotações para a satisfação de certos compromissos actuaes do Estado.

Aliás taes compromissos tem sido attendidos em virtude das autorizações contidas nas disposições geraes do orçamento e podem ser levados á conta do credito de que elles promanam—Tal processo nenhum inconveniente produziria se aquelles compromissos não importassem em onus para a satisfação dos quaes a receita prevista e arrecadada fosse sufficiente para cobrindo as despezas igualmente previstas deixasse saldo com o qual si não se operasse o regate ou a amortização pelo menos desse para se verificar prompta e folgadoamente a obrigação dos juros.

A verdade, porém, é que os empréstimos por letras, por exemplo, satisfazendo, embora, a uma necessidade de occasião, cream os onus dos juros que lhes são devidos e não sendo previstos no orçamento da despeza aggravam com o decrescimento da receita o desequilibrio orçamentario.

Julguei por isso acertado contemplar na proposta do orçamento da despeza dotações para satisfação de determinados compromissos, uns não previstos, outros previstos no actual orçamento da despeza mas insufficientemente dotados, de modo que frequente-

mente se repetia dentro do anno financeiro a abertura de creditos supplementares.

E' eertamente intuitivo que as dotações para a satisfação dos alludidos compromissos são inferiores á quantia total enquanto montam—Nem fôra possivel se esperar razoavelmente que com as varias causas, de ordem economica e financeira, que ora poderosamente concorrem para a escassez de nossas rendas, obtivessemos saldos orçamentarios sufficientes para amortisarmos grande parte de nossa divida fluetuante.

Aliás penso que a consolidação desta divida por meio de uma vantajosa operação de credito seria de bom effeito e até impõe-se como condição para o equilibrio orçamentario, embora tumbem fosse preciso cortarmos ainda mais no orçamento da despeza.

Particularizando temos no orçamento em vigor

para	
Aposentados	462:080\$021
Jubilados	131:899\$836
Pensionistas	5:840\$500
	<hr/>
	599:820\$357

A dotação constante da proposta para estes serviços monta em

Aposentados	493:991\$015
Jubilados	135:870\$599
Pensionistas	5:840\$500
	<hr/>
	635:702\$114

Temos, pois um acrescimo de 35:881\$757 que eertamente se reduzirá, dando logar provavelmente a enorme economia com a revisão das aposentações.

A dotação da verba «juros de apolices» reeebeu na proposta um acrescimo de 104:755\$000 em razão da emissão legulmente feita de novos titulos de obrigações d'aquella especie.

Para «resgate de apolices» consigna a proposta 111:551\$000.

Do orçamento vigente da despesa não consta dotação para tal resgate.

Assim também não consigna o orçamento actual dotação para se despendere com «restituição de dinheiros de orphãos e interdictos» para satisfação do que se encontra na proposta autorização na importância de 125:000\$000.

Titulos novos foram abertos para «resgate de letras» e «sellos de juros de letras e de contas correntes».

Para cada um destes serviços a proposta consigna dotação de quatrocentos contos de réis.

A verba «exercícios findos» está na proposta com a dotação de trezentos contos de réis enquanto no orçamento actual é de cem contos. Assim também a verba «reposições e restituições» do orçamento vigente é dotado com trinta conto de réis, apenas, enquanto que pela proposta a dotação eleva-se a cem contos de réis.

Pelo balanço do Thesouro até 30 de junho, conforme abaixo trancrevo se poderá ajuizar da situação financeira do Estado.

Quanto ás medidas de rigorosa economia que se impõem no momento, a custo, embora dos maiores sacrificios, julgo esensado suggerir, desde que v. ex, com a coragem civica e franqueza louvavel de administrador preclaro, as expoz na mensagem a que acimo alludo. Não basta, porém, que o poder legislativo com o patriotismo que lle reconhecemos decrete as medidas da mais rigorosa economia reclamadas pela grave e precaria situação de nossas finanças.

Torna-se mistér, também, ao meu ver, que os ordenadores de despesas se mantenham eriteriosamente dentro dos justos limites que a mais rudimentar prudencia está a aconselhar-nos no critico momento actual.—O secretario do Thesouro e Fazenda, *João Pedro dos Santos*.



Emprestimo externo

Não foi de balde que alvitrei e insisti pela realização de uma operação de credito destinada à consolidação da nossa divida fluctuante.

Já o preclaro e eminente antecessor de V. Ex.^a. com a grande autoridade que lhe reconhecemos affirmava em sua notavel mensagem de 1904 :—«comquanto os recursos provenientes de emprestimo não sejam, em definitiva, mais do que uma contribuição por vezes pesada lançada sobre o futuro, penso que na situação actual do Thesouro do Estado, uma operação desta natureza, realisada em condições de não comprometter os recursos destinados á satisfação das necessidades ordinarias, seria de uteis resultados, avultando, não pouco, entre estes, o de promover a movimentação da riqueza pública».

«Ainda em 12 de Janeiro do corrente anno, recebi por intermedio de conceituado negociante desta praça, ora no estrangeiro, depositario da confiança do Governo, proposta para um emprestimo de £ 1.000.000 a juros de 5 % ao anno, emissão ao typo liquido de 78 1/2 % amortisavel em 50 annos, e garantido pela renda de exportação do fumo e subsidiariamente do cacáo e do café».

«Os proponentes solicitavam uma opção até o dia 31 de janeiro por compromisso assignado pelo Governo ou por alguém que o representasse».

«Achando-se para essa representação munido de poderes o cavalheiro a que atrás alludí, autorisei-o a assignar o compromisso.»

«Em 3 de Fevereiro me foi dada communicação de que os banqueiros proponentes, representados por acreditado banco da praça de Londres, com succursaes em diversas cidades brasileiras o qual assumia a responsabilidade do negocio, estavam promptos a

tomar firme 500.000 libras sterlinas, realisaveis até 15 d'aquelle mez, reservando-se, porém, a opção de collocar nas mesmas condições as restantes quinhentas mil, até 31 de dezembro do vingente anno.»

«Respondi que não offerecia duvida em accetar o negocio proposto, comtanto que o praso da opção não ultrapassasse de 15 de maio, ficando o emprestimo limitado á importancia até essa data emittida, se não pudesse ser completada a sua collocação.»

«O Banco encarregado da proposta, em 6 de fevereiro, telegraphou, por intermedio do emissario do Governo, pedindo praso para responder.»

«Intereorreu nesse meio tempo a guerra no Extremo Oriente, que deu motivo a suspender-se a negociação.»

«Em meiados do mez findo, porém, foram-me propostas outras combinações, de que recusei tomar conhecimento, por me não permittir a proxima terminação do meu mandato emprehender negocio de tal especie.»—

E' sabido que o negociante a que alludia o antecessor de V. Ex^a. é o honrado e digno Snr. Manuel José do Conde Junior. Reputo um dever de consciencia tornar aqui accentuadas a alta competencia e extrema dedicacão d'aquelle distincto cidadão que não poupon esforços nem actividade, aqui e no estrangeiro, para levar a bom termo a honrosa missão de que fôra incumbido pelo antecessor de V. Ex^a. Realmente ao regressar da Europa deixou o Snr. Conde Junior firmado com o *Ethelburga Syndicate* e o London Bank o esboço de um contracto do emprestimo de conformidade com as condições mencionadas na mensagem de 7 de Abril de 1904.

As negociações interrompidas embóra com a successão governamental do Estado foram reatadas a principio por intermedio d'aquelle cidadão, e afinal directamente com V. Ex^a. e o referido syndicato, depois de V. Ex^a. ter se convencido de que o «La Banque de Paris et Pays Bas», a que em começo recorreu, não queria effectuar a operação senão em condições deprimentes para o nosso credito.

Tendo V. Ex.^a. fechado directamente com o predito syndicato e seus banqueiros—o London and Brazilian Bank—o typo de 80 ¹/₂ e convencionado acccitar as bases principaes do contracto provisorio firmado com o Snr. Conde Junior, resolveu tambem commisionar o Exm.^o. Snr. Dr. Severino dos Santos Vieira para firmar e assignar o contracto difinitivo.

Attenta a urgencia reclamada partiu para Londres dentro de muito poucos dias aquelle nosso querido e eminente conterraneo que desempenhou-se brilhantemente desta commissão com o mior desinteresse tal como era esperado de seu patriotismo e de seus talentos e reconhecida competencia.

Effectivamente a 21 de Dezembro do anno passado foi assignado em Londres o contracto de emprestimo para o Estado da Bahia de £ 1,000,000 bruto, typo 80 ¹/₂, juros 5 %, amortisação de 1 ¹/₂ %.—, ficando modificado o contracto provisorio em algumas clausulas.

Eis o theôr do contracto do emprestimo e em seguida a tabella do mesmo org unisada pelo digno Snr. Dr. Director da Contabilidade :

THEOR DO CONTRACTO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DA BAHIA-EMISSÃO

£ 1.000.000 a 5 %

Titulos esterlinos do anno de 1901

Considerando que a lei n. 445, de 9 de Setembro de 1901, decretada pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, entre outras disposições, contém a do art. 9.^o, capitulo 3.^o, assim concebida: «O governo fica autorizado a effectuar, dentro ou fóra do paiz, operações de credito, para o fim de consolidar a divida fluctuante do Estado, podendo ao mesmo tempo fazer a unificação do emprestimo externo de 1883, contrahido com o *Syndicat Brésilien*.»

Considerando que a lei n. 479, de 15 de Outubro de 1902, decretada pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, entre outras disposições, contém a do art. 9.º, assim concebido: «O governo fica autorizado, a effectuar, dentro ou fóra do paiz, toda e qualquer operação de credito, para o fim de consolidar a divida fluctuante do Estado, offerecendo as garantias que forem necessarias»;

Considerando que a lei n. 580, de 20 de Outubro de 1904, decretada pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, autoriza o governo a effectuar, dentro ou fóra do paiz, toda e qualquer operação de credito para consolidar a divida fluctuante do Estado e promover a construcção de estradas de ferro e outros melhoramentos semelhantes, offerecendo as garantias que forem necessarias;

Considerando que a mesma lei autoriza o governo a resgatar a divida interna e externa existente.

Considerando que a actual divida fluctuante do Estado é avaliada, segundo a taxa do cambio, de lb. 500.000 ou pouco mais ou menos;

Considerando que o Governo determinou a emissão de titulos esterlinos a 5 % sobre a importancia nominal de lb. 1.000.000, que deve ser applicada á consolidação da divida fluctuante existente, e que a differença entre a importancia pedida para esse fim e a importancia liquida realizada pela venda dos referidos titulos tem de ser entregue ao Governo para a construcção de estradas de ferro e outros melhoramento;

E, considerando finalmente, que existem ainda titulos a receber, na importancia nominal de 15.345.000 francos, equivalentes a lb. 613.800, emittida na França, em virtude da lei de 21 de Abril de 1888, conhecida por titulos a 5 % de 1888 da Provincia da Bahia;

Eu, o bacharel Severino dos Santos Vieira, devidamente autorizado a assignar o contracto geral dessa emissão, declaro que pela presente escriptura, que o Estado da Bahia e o seu governo obrigam-se a acceptar as seguintes clausulas:

1.ª A importancia nominal do emprestimo lb. 1.613.800, ou 40.345.000 francos, será representada por 500 titulos de lb. 500, ou 12.500 francos cada um, (lb. 250.000 ou 6.250.000 francos), 2.500 titulos de lb. 100, ou 2.500 francos cada um (lb. 250.000, ou 6.250.000 francos), 55.690 titulos de libra 20. ou 500 francos cada um (lb. 1,113.800, ou 27.845.000 francos).

2.ª Os titulos serão chamados--Titulos esterlinos de 1904 a 5 %

—e serão ao portador e impressos em inglez e francez emittidos pelo London & Brazilian Bank, Limited, London, devendo os titulos desta emissão, da importancia nominal de lb. 613.800 ou 15.345.090 francos, ser tomados pelos London & Brazilian Bank, dos quaes fará emissão unieamente para resgatar e substituir todos os titulos de 1888, do mesmo valor nominal, quando estes titulos puderem ser convertidos ou resgatados totalmente e não parcialmente.

Os titulos dessa emissão serão aceitos por todas as repartições do Estado, como dinheiro, em toda a extensão de sua importancia nominal, como caução ou deposito de garantias exigida pelo Governo.

Os titulos renderão juros de 5 % annuaes, sobre seu valor nominal pagaveis com a apresentação dos respectivos *coupons* nos dias 1.º de Maio e 1 de Novembro de cada anno, devendo ser a data para o primeiro pagamento do 1.º *coupon* em 1º de Maio em 1905; 50 *coupons*, que representam 50 pagamentos semestraes, serão ligados a cada titulo, e quando esses se esgotarem fornecer-se-á uma folha de *coupons* addicionaes em substituição ao talão unido ao titulo.

4.ª O pagamento de todo o emprestimo será effectuado dentro de 50 annos pela creação de um fundo de amortização de 1/2 % sobre todo o capital nominal, isto é, sobre lb, 1.000.000 ou 25.000.000 francos ou lb. 1.613.800 ou 40.345.000 francos, conforme o caso.

O fundo de amortização será constituido por meio de compras na praça, si os titulos estiverem abaixo do par, ou por sorteio, se elles estiverem ao par ou acima.

No ultimo caso, o sorteio terá logar em Londres, no London & Brazilian Bank, Limited, em Abril de cada anno em presença de um tabellião e de um representante do Estado da Bahia, si o Estado assim quizer.

O numero dos titulos sorteiados e tambem o numero de todos os titulos comprados para serem inutilizados juntamente com uma copia do certificado do sorteio serão publicados, sem demora, em um jornal de Londres e de Pariz, e os titulos sorteiados serão pagos ao par de 1.º de Maio seguinte, cessando os juros de taes titulos dessa data por deante, em que os mesmos titulos podem ser recebidos, si forem apresentados.

Todos os titulos apresentados para pagamento devem ser entregues com todos os *coupons* não veneidos na data marcada para resgate. No caso de faltar algum *coupon*, será deduzida a sua importancia do valor nominal do titulo pagavel ao possuidor.

5.^a Os *coupons* vencidos e pagos, bem como os títulos sorteados, e pagos com os *coupons* não vencidos ligados a elles, serão inutilizados e postos á disposição do Governo.

6.^a O serviço dos juros do fundo de amortização será garantido por uma annuidade de lb. 55.000, a respeito da qual pagar-se-á trimestralmente ao London & Brazilian Bank Limited, na Bahia, da seguinte maneira: (enquanto sómente os títulos desta emissão da importancia, lb, 1.000.000 ou 25.000.000 francos, tiverem sido emitidos) uma importancia (equivalente, á taxa do cambio do dia á vista sobre Londres, á somma de lb. 13.890 para os pagamentos trimensaes, que devem ser feitos a 25 de Março e 25 de Setembro de cada anno, e uma egual importancia, de lb. 13.890 em moeda corrente equivalente, á taxa de cambio do dia, a noventa dias, sobre Londres, á somma de lb. 13.890 para pagamento trimestral, que deve ser feito a 25 de Junho e 24 de Dezembro de cada anno.

Se os títulos restantes desta emissão, na importancia nominal de lb. 613.800 ou 15.345,000 francos, forem emitidos, os pagamentos trimestraes acima mencionados e feitos ao London & Brazilian Bank, Limited, na Bahia, serão augmentados com a somma de lb. 8.440 juntamente com uma somma egual, a 1^o %, sobre a importancia applicada ao pagamento de juros e 1^o 2^o %, sobre a importancia applicada á amortização dos referidos títulos em cada trimestre para o pagamento acima mencionado.

A annuidade será applicada primeiramente ao pagamento dos juros de todos os títulos dessa emissão em circulação e o saldo (menos um pagamento de lb. 560 e 1^o % e 1^o 2^o %, conforme o caso, tanto sobre a annuidade augmentada como pagavel em relação aos juros e amortização respectivamente mencionados, pagaveis ao London & Brazilian Bank, Limited pelo serviço do emprestimo) constituirá o fundo de amortização

7.^a Como garantia da divida e pagamento pontual da mencionada annuidade de lb. 55.560, ou tal importancia augmentada, o Governo do Estado da Bahia designa a hypotheca como primeiro privilegio e até o completo reembolso de todo o capital e juros do emprestimo, a renda do imposto de exportação sobre o fumo e, no caso deste ser insufficiente, sobre o cacau e o café.

8.^a 21 dias depois que os fundos forem pagos ao London & Brazilian Bank, Limited, na Bahia, (si fôr a vista,) ou cento e quinze dias

(si fôr a 90 dias)—os mesmos serão levados ao credito de um emprestimo com o mesmo baneo em Londres e essa importancia será debitada 14 dias antes das datas fixas para pagamento com as quantias necessarias semestralmente para satisfação dos juros e amortização. A importancia produzirá juros em favor do Governo á taxa do Bank of England, menos 1 %.

9.^a Os titulos definitivos serão assignados em favor do Governo do Estado da Bahia por mim ou por pessoa especialmente por mim autorizada e entregues logo que fôr possível.

10. O pagamento dos *coupons* e o reembolso dos titulos serão isentos de todos os impostos do Brazil, ficando o Governo do Estado da Bahia encarregado de pagar todos os impostos federaes, estaduais e municipaes a que os *coupons* ou titulos venham a ficar sujeitos daqui por diante.

O Governo tambem obriga-se a pagar regularmente os *coupons* e titulos sorteados, quer no tempo de paz quer no de guerra e quer os portadores sejam os subditos de um paiz amigo ou inimigo.

11. Se acontecer qualquer dos titulos ou *coupons* do emprestimo ficar estragado, por qualquer causa, o Governo do Estado da Bahia compromette-se a pagar as despezas, entregando ás partes novos titulos ou novos *coupons*, conforme o caso.

12. Pela morte de qualquer possuidor dos titulos do presente emprestimo passarão e ficarão sujeitos ás mesmas leis que regulam a distribuição do resto do seu estado pessoal e real.

13. No caso dos *coupons* não terem sido apresentados para pagamento (dentro de cinco annos) dos titulos sorteados (dentro de dez annos depois de suas respectivas datas devidas para pagamentos), o London & Brazilian Bank, Limited restituirá ao Governo do Estado da Bahia os fundos apropriados para pagamentos de taes *coupons* ou titulos não reclamados e os possuidores de taes *coupons* ou titulos serão, dali por diante, transferidos ao Governo da Bahia.

14. O Governo do Estado da Bahia reserva para si o direito de dar ao London & Brazilian Bank Limited, em Londres, aviso, seis mezes antes, para augmentar qualquer importancia a ser applicada na amortização annual dos titulos.

Por tudo isto me obrigo com as rendas daquelle Estado da Bahia.

Em testemunho do que assigno-me e sello em Londres, hoje, 21 de Dezembro de 1904.

Assignado, sellado e entregue pelo bacharel acima mencionado, Severino dos Santos Vieira. (Assignado)—*Severino dos Santos Vieira.*

Este contracto é feito entre o bacharel Severino dos Santos Vieira, actualmente residente em Londres e representante do Governo do Estado da Bahia, (daqui por deante chamado o Governo) de uma parte e o London & Brazilian Bank, Limited, cuja sêde é em *Tokenhouse yard*, na cidade de Londres, (daqui por deante chamado o Banco) da outra parte.

Considerando que o Governo, no exercicio dos poderes conferidos pelas leis n. 446, de 9 de Setembro de 1901, n. 479 de 15 de Outubro de 1902 e n. 580 de 20 de Outubro de 1904, decretadas pelo congresso legislativo do Estado da Bahia, fica com o direito de fazer um empréstimo de lb. 1.000.000, representadas por titulos esterlinos de 5 ½%, para consolidar a divida fluctuante do Estado, para estradas de ferro e outros melhoramentos e fazer a conversão e resgate dos titulos a receber na importancia nominal de 15.345.000 francos equivalente a lb. 613,800 emitidos na França, em virtude da Lei datada de 21 de Abril de 1888 e conhecidos como titulo a 5 ½% de 1888 da Provincia da Bahia (*Province of Bahia 5 ½% Bonds of 1888.*)

Econsiderando que a garantia e condições dos titulos que representam o referido empréstimo estão declaradas no contracto geral, que foi submettido ao Banco e por elle approvado para ser executado em favor do Governo, simultaneamente com a execução deste contracto ;

Fica, por isto, declarado e acceto o seguinte :

1.º O Banco acceta e o Governo concorda em executar e entregar ao Banco todos os referidos titulos a 5 ½%, da importancia nominal de lb. 1.000.000, de 25.000.000 frs., ao typo de lb. 80,10,6 por cada lb. 100, da importancia do capital nominal fazendo um total de lb. 805.000, págamento que deve ser feito pelo seguinte modo :

Na assignatura deste contracto contra a entrega ao Banco do contracto geral de lb. 261.625 (menos a somma de lb. 28.000, abaixo mencionada).

Em 31 de Janeiro de 1905, lb. 181.125.

Em 15 de Março de 1905, lb. 181.125.

Em 30 de Abril de 1905, lb. 181.125.

2.º Os referidos pagamentos serão feitos por letras, a 90 dias de

vista, para ser saccadas pelo Governc sobre o Banco, nas da'as determinadas para o pagamento das respectivas prestações e saques, que o Banco concorda em acccitar com a apresentação e pagar quando estiverem vencidos.

3.º A somma de lb. 28.000, deduzida da primeira prestação, será levada pelo Banco ao credito do emprestimo referido no contracto geral para pagamento da prestação de juros do 1.º semestre sobre o dito emprestimo, pagavel no dia 1 de maio de 1905.

4.º O Banco poderá, como e quando elle julgar conveniente, fazer uma emissão publica dos referidos titulos, e o governo dará a necessaria autorização para o projecto e fará documentos e actos, que sejam necessarios para facilitarem a emissão dos titulos, incluindo o fornecimento de todos os documentos officiaes necessarios e usaes.

5.º Os titulos definitivos serão emittidos a favor do Governo, de accordo com as disposições do contracto geral, e entregues ao Banco logo que fôr praticavel, e em todo o caso, o mais tardar, no dia primeiro de Abril de 1905.

6.º O Banco supportará todas as despesas conjunctamente com a preparação do presente contracto e contracto geral para emissão e impressão dos titulos definitivos, porém o governo satisfará todas as despesas conjunctamente com a publicação e registro no Brazil, incluido o imposto de sello brazileiro, de todos os actos necessarios para fazer a hypotheca e custas offerecidas pelo contracto geral.

7.º O Banco supportará as despesas conjunctamente com os pagamentos periodicos dos *coupons* de juros e da applicação do fundo para amortização, excepto a correctagem da compra na praça dos titulos para o fundo de amortização, ao qual será addicionada a correctagem e incluida na despesa dos titulos assim comprados.

8.º O Governo, por bem do presente contracto, nomcia de um modo irrevocavel o Banco como seu agente para o serviço do emprestimo e em consideração do seus serviços lhe pagará a somma de lb. 560 por anno, se a somma emittida não exceder de lb. 1.000.000; mas se fôr feita a emissão addicional de lb. 613.800 para a redempção do emprestimo francez, em relação a este excesso o Governo recompensará os serviços do Banco com uma quota na razão de um por cento do que fôr despendido com o pagamento dos *coupons* de juros, e de meio por cento do que fôr applicado á amortização correspondente áquelle excesso. Tambem correm por conta do Banco as despesas com o pagamento de juros e amortização em qualquer praça estrangeira.

9.º O Governo concorda em não fazer, dentro do prazo de 12 mezes deste contracto, outro empréstimo externo.

10. O Governo pelo presente contracto autoriza e dá poderes ao Banco para fazer as diligencias que julgar necessarias afim de promover a conversão e redempção das obrigações de cinco por cento de 1888 da Provincia da Bahia, que ao tempo ainda estiverem em circulação, mediante a emissão de bonds do presente empréstimo em somma nominal igual, se e enquanto tal conversão e redempção poderem abranger a totalidade d'aquelles titulos e não uma parte somente, ficando sempre bem entendido que essa conversão e redempção não importem qualquer despeza que seja a conta do Governo do Estado.

Londres, 21 de Dezembro de 1904.

Quadro demonstrativo do empréstimo, contratado com o London and Brazilian Bank, em Londres

CONTRATO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1904

ESPECIFICAÇÕES	Prazo de recolhimentos ao Thesouro	LIBRAS	Cambios	IMPORTANCIAS	
				div. cambios	ao par
1ª Prestação	3 de Janeiro de 1905	233.625	13 1/2	4.152.423.230	2.076.666.459
1ª »		28.000	27	248.888.864	248.888.864
2ª »	31 » » 1905	181.125	14 1/32	3.098.084.600	1.609.999.839
3ª »	16 de Março de 1905	181.125	13 15/16	3.118.923.596	1.609.999.839
		623.875		10.618.320.290	

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTERIO DO THESAURO
 1905

1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

TABELLA EXPLI

PELO

ANNOS

1	1904 a 1905
2	1905 » 1906
3	1906 » 1907
4	1907 » 1908
5	1908 » 1909
6	1909 » 1910
7	1910 » 1911
8	1911 » 1912
9	1912 » 1913
10	1913 » 1914
11	1914 » 1915
12	1915 » 1916
13	1916 » 1917
14	1917 » 1918
15	1918 » 1919
16	1919 » 1920
17	1920 » 1921
18	1921 » 1922
19	1922 » 1923
20	1923 » 1924
21	1924 » 1925
22	1925 » 1926
23	1926 » 1927
24	1927 » 1928
25	1928 » 1929
26	1929 » 1930
27	1930 » 1931
28	1931 » 1932
29	1932 » 1933
30	1933 » 1934
31	1934 » 1935
32	1935 » 1936
33	1936 » 1937
34	1937 » 1938
35	1938 » 1939
36	1939 » 1940
37	1940 » 1941
38	1941 » 1942
39	1942 » 1943
40	1943 » 1944
41	1944 » 1945
42	1945 » 1946
43	1946 » 1947
44	1947 » 1948
45	1948 » 1949
46	1949 » 1950
47	1950 » 1951
48	1951 » 1952
49	1952 » 1953
51,7 d	1953 » 1954

TABELA EXPLICATIVA DO EMPRESTIMO CONTRAHEDO EM 24 DE DEZEMBRO DE 1903,
PELO ESTADO DA BAHIA COM O LONDON AND BRAZILIAN BANK

ANOS	AMORTISAOES 1.2. ^o ACUMULATIVO	CAPITAL ORIGIN. CANAL	JUROS 5%	COMISSAO	ANNUIDADE	
	£	£	£	£	£	
1	1904 a 1905	5,000,000	1,083,000,000	50,000,000	500,000	55,500,000
2	1905 a 1906	5,500,000	975,000,000	49,750,000	500,000	55,500,000
3	1906 a 1907	5,512,500	989,750,000	49,487,500	500,000	55,500,000
4	1907 a 1908	5,788,125	984,250,000	49,211,875	500,000	55,500,000
5	1908 a 1909	6,077,561	978,499,375	48,922,462	500,000	55,500,000
6	1909 a 1910	6,381,407	975,371,844	48,648,590	500,000	55,500,000
7	1910 a 1911	6,500,877	965,950,437	48,299,523	500,000	55,500,000
8	1911 a 1912	7,035,794	970,899,664	47,984,979	500,000	55,500,000
9	1912 a 1913	7,287,270	972,235,470	47,912,714	500,000	55,500,000
10	1913 a 1914	7,750,690	967,807,483	47,743,360	500,000	55,500,000
11	1914 a 1915	8,147,772	977,119,433	48,850,528	500,000	55,500,000
12	1915 a 1916	8,331,006	978,906,071	49,38,301	500,000	55,500,000
13	1916 a 1917	8,729,281	970,314,385	48,20,719	500,000	55,500,000
14	1917 a 1918	9,227,277	971,107,094	48,11,775	500,000	55,500,000
15	1918 a 1919	9,809,625	972,000,849	48,00,333	500,000	55,500,000
16	1919 a 1920	10,297,170	987,107,112	49,35,500	500,000	55,500,000
17	1920 a 1921	10,913,772	987,107,112	49,35,500	500,000	55,500,000
18	1921 a 1922	11,190,000	970,298,480	48,139,509	500,000	55,500,000
19	1922 a 1923	11,500,000	870,000,000	43,500,000	500,000	55,500,000
20	1923 a 1924	12,000,000	870,000,000	43,500,000	500,000	55,500,000
21	1924 a 1925	12,000,000	870,000,000	43,500,000	500,000	55,500,000
22	1925 a 1926	12,000,000	870,000,000	43,500,000	500,000	55,500,000
23	1926 a 1927	13,125,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
24	1927 a 1928	13,750,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
25	1928 a 1929	14,125,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
26	1929 a 1930	14,500,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
27	1930 a 1931	14,875,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
28	1931 a 1932	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
29	1932 a 1933	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
30	1933 a 1934	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
31	1934 a 1935	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
32	1935 a 1936	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
33	1936 a 1937	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
34	1937 a 1938	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
35	1938 a 1939	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
36	1939 a 1940	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
37	1940 a 1941	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
38	1941 a 1942	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
39	1942 a 1943	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
40	1943 a 1944	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
41	1944 a 1945	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
42	1945 a 1946	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
43	1946 a 1947	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
44	1947 a 1948	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
45	1948 a 1949	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
46	1949 a 1950	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
47	1950 a 1951	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
48	1951 a 1952	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
49	1952 a 1953	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
50	1953 a 1954	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
51	1954 a 1955	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
52	1955 a 1956	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
53	1956 a 1957	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
54	1957 a 1958	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
55	1958 a 1959	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
56	1959 a 1960	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
57	1960 a 1961	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
58	1961 a 1962	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
59	1962 a 1963	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
60	1963 a 1964	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
61	1964 a 1965	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
62	1965 a 1966	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
63	1966 a 1967	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
64	1967 a 1968	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
65	1968 a 1969	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
66	1969 a 1970	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
67	1970 a 1971	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
68	1971 a 1972	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
69	1972 a 1973	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
70	1973 a 1974	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
71	1974 a 1975	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
72	1975 a 1976	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
73	1976 a 1977	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
74	1977 a 1978	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
75	1978 a 1979	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
76	1979 a 1980	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
77	1980 a 1981	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
78	1981 a 1982	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
79	1982 a 1983	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
80	1983 a 1984	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
81	1984 a 1985	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
82	1985 a 1986	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
83	1986 a 1987	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
84	1987 a 1988	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
85	1988 a 1989	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
86	1989 a 1990	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
87	1990 a 1991	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
88	1991 a 1992	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
89	1992 a 1993	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
90	1993 a 1994	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
91	1994 a 1995	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
92	1995 a 1996	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
93	1996 a 1997	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
94	1997 a 1998	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
95	1998 a 1999	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
96	1999 a 2000	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
97	2000 a 2001	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
98	2001 a 2002	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
99	2002 a 2003	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
100	2003 a 2004	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
101	2004 a 2005	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
102	2005 a 2006	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
103	2006 a 2007	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
104	2007 a 2008	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
105	2008 a 2009	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
106	2009 a 2010	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
107	2010 a 2011	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
108	2011 a 2012	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
109	2012 a 2013	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
110	2013 a 2014	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
111	2014 a 2015	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
112	2015 a 2016	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
113	2016 a 2017	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
114	2017 a 2018	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
115	2018 a 2019	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
116	2019 a 2020	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
117	2020 a 2021	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
118	2021 a 2022	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
119	2022 a 2023	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
120	2023 a 2024	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
121	2024 a 2025	15,000,000	977,500,000	48,750,000	500,000	55,500,000
122	2025 a 2026					

A descripção que fiz da nossa situação financeira justifica perfeitamente a operação effectuada.

Bem sei que o empréstimo é sempre um onus, que, quando não é contralido ao par, faz o capital entrar muito diminuído pela taxa de desconto, e sahir accrescido já pelo pagamento integral da somma bruta ajustada, já pela satisfação dos juros estipulados.

E taes inconvenientes avultam quando a applicação do producto do empréstimo não pôde produzir os beneficios de que são susceptíveis capitães criteriosos e intelligentemente applicados ao desenvolvimento da riqueza publica.

O nosso Estado, porém, via cada dia avolumar-se a sua divida fluctuante. A receita arrecadada por si insufficiente para cobrir as despesas ordinarias era destrahida para satisfação de compromissos inadiaveis extraordinarios. Só os juros de 8 e 9 % do empréstimo interno por letras emittidas pelo Thesouro, a praso de um anno, absorvia grande parte da receita ordinaria. Nestas condições se recorrer a impostos novos fôra impossivel, não só porque a crise economica, contemporanea da crise financeira, não permittia novos tributos, como tambem porque o producto destes não seria apurado, quando sufficiente, com a promptidão reclamada pela gravidade da situação. Nem de outro modo ensinam os mestres. «Em tempo de crise, diz Boucard grande autoridade em materia de finanças, uma sobrecarga consideravel dos impostos pôde acarretar perturbações para a paz social.»

«Além disso mesmo em tempo normal as sobretaxas não são boas a menos que os impostos existentes não sejam já muito pesados, sob pena de se roubar á producção os capitães que lhe são indispensaveis em grande detrimento da riqueza publica.»— Ainda é o proprio financista citado que affirma em conclusão. — «Assim, o empréstimo, para um Estado, é o processo o mais rapido, o mais vantajôso, de se procurar recursos extraordinarios que se tornem necessarios»—

Fatal era pois a realisação do empréstimo.

Lamentei apenas que a quantia pedida e afinal apurada com a conversão em papel-moeda de L 805,000, total liquido do empréstimo contrahido pelo Estado em 21 de Dezembro de 1904 em Londres, não fosse sufficiente para o resgate de toda a nossa divida fluctuante e para se fomentar o desenvolvimento de fontes de produção que entre nós tanto reclamam e carecem do concurso de capitaes intelligentemente applicados.

Esta circumstancia que desafia contestação está a reclamar a maior prudencia na applicação da nossa assás escassa receita ordinaria, que se alimenta quasi exclusivamente do producto dos impostos *ad valorem* dos generos de exportação, tão condemnados sob o ponto de vista economico quão sensiveis ás oscillações cambiaes.

E desde que não podemos resgatar agóra com recursos extraordinarios do empréstimo toda a nossa divida fluctuante, só poderiamos conseguir o equilibrio orçamentario com a mais sevéra economia ao lado do fomento de maior renda ordinaria.

Infelizmente porém não alimento a esperanza de conseguirmos o equilibrio orçamentario e ainda menos saldo.

Os dados que possnimos são eloquentissimos e falam bem expressivamente para destruirem qualquer illusão a tal respeito.

Basta lembrar que o exercicio de 1903 encerrou-se com um deficit de 1,742:740\$946 e o exercicio de 1904 deixou um deficit de 1,724:982\$276.

A julgar pelas despezas até agora effectuadas no corrente exercicio e pela receita arrecadada, podemos antecipar com fundadas probabilidades um deficit orçamentario ainda maior que o apurado nos dois exercicios anteriores.

Era, pois, com seguros fundamentos que eu terminava a minha exposição de motivos, ao apresentar a proposta de lei do orçamento para o corrente exercicio, fazendo um appello aos ordenadores de despezas afim de que se mantivessem criteriosamente dentro dos apertados limites que a mais rudimentar prudencia estava a impôr no despendio dos dinheiros publicos.

Receio que circunstancias superiores supervinientes houvessem obstado a observancia de tal appello a julgar pela situação já assás alcançada de muitas verbas do orçamento vigente.

Todavia não cessarei de expôr a situação financeira do Estado que se me affigura delicada, desde que não se tendo logrado resgatar toda sua divida fluctuante, com o producto do emprestimo contrahido recentemente na praça de Londres, nem siquer podemos fundadamente esperar que a receita arrecadada cubra a despeza orçada e portanto ainda menos que hajam saldos orçamentarios para cobrirem o deficit verificado.

E affirmo isso porque é evidente que o preço dos nossos productos tem diminuido consideravelmente; que a nossa producção tem se apresentado em condições de inferioridade na concurrencia dos mercados consumidores, consequencias do deficit economico que é por sua vez causa fatal do deficit financeiro.

Estas considerações me levam a aproveitar a oportunidade para transcrever aqui as seguintes reflexões de um sabio financista italiano e que bem merecem de nós a maior attenção. Salientando a importancia das réscrvas e dos saldos orçamentarios assim se enuncia Frederico Flora: «Somente com semelhante politica financeira é possivel assegurar-se o equilibrio, diminuir as despezas e reduzir os impostos. «Muito mais frequente è. antes, nos orçamentos dos Estados odiérnos, o desequilibrio economico, o qual, por isso que eliminado da correspondencia preventiva das rendas e das despezas effectivas, póde manifestar-se no curso da gestão (ou do anno financeiro) por um imprevisto augmento das despezas ordinarias e extraordinarias ou por uma inesperada diminuição das rendas, tornadas insufficientes para cobrirem as despezas ordinarias e com o seu saldo activo, as extraordinarias. Ora, que rendas se devem accrescer para restabelecer o equilibrio nas finanças do Estado e vencer o desequilibrio economico?»

«E' este o probléma fundamental da politica financeira.»

«Para resolver-o impórta destinguir antes de tudo as rendas

conforme sua natureza. Algumas são fixas e continuas e se fundam sobre—*reditos*; outras são variaveis e descontínuas e teem por fundamento—o *capital*. As primeiras dizem-se *ordinarius* e as segundas *extraordinarias*;—comprehendem as primeiras os proventos do dominio fiscal e os impóstos, e as ultimas a alienação do dominio fiscal, os empréstimos publicos, o papel-moeda, o tesôro de guerra.»

«Isto posto, deriva um principio fundamental, exposto antes por Laspeyres, por Dietzel, por Soetheer, mas desenvolvido completamente apenas por Wagner e por Schaeffle, isto é que:—«que as despesas ordinarias devem ser cobertas com rendas ordinarias»—isto é, «*com impostos* que na finança odiérna representa a receita ordinaria tipica. A sua demonstração torna-se facilima. Quando si manifesta um augmento da despesa ordinaria, por exemplo com um aperfeiçoamento da tutela juridica, si tal despesa se cobrir com uma renda extraordinaria, como a venda de uma ferro-via do Estado ou um empréstimo publico, o equilibrio do orçamento será destruido e se produzirá um desequilibrio economico chronico. De facto enquanto a despesa pela accrescida tutela juridica, correspondendo a uma necessidade continua da collectividade, reproduz-se em todo exercicio, o provento da venda da ferro-via ou do empréstimo publico contrahido se consome de vez, com effectiva diminuição do patrimonio do Estado, no caso da ferro-via, ou com a aggravante dos juros, no caso do empréstimo.»

«Na Italia para cobrir a despesa ordinaria sempre crescente, se recorria como na Austria, na Russia e na França, á rendas extraordinarias, quaes a alienação dos bens e o debito publico. Se consumia assim o patrimonio do Estado, ao qual vinham a faltar proventos continuos ou si augmentavão as despesas necessarias com o serviço dos juros dos nóvos empréstimos contrahidos, enquanto as despesas ordinarias, consumidos os bens e os capitaes obtidos, restavam não satisfeitas.»

«O deficit chronico, em que, salvo o Inglaterra, cuja politica financeira é a consagração do principio que defendemos, cahiram,

mais ou menos, os maiores Estados da Europa, é devido á violação desta lei de equilibrio financeiro.»

«Como consequencia desastrósa surgiu a impossibilidade, para restaurar o equilibrio orçamentario, de se recorrer seja as rendas ordinarias, aos impostos, seja ás extraordinarias, isto é, ao credito, por isso que em ambos os casos se compromettia o futuro economico da Nação e o credito do Estado, que ficou reduzido a não mais offerecer capacidade de recursos nos momentos de suprema necessidade.»

«Os impostos, realmente, aggravados de todos os juros dos debitos contrahidos, attingem uma tal pressão, além da qual não mais são susceptiveis de augmento, sem estancar a producção, sem diminuir grandemente o consumo, impedir a economia e afinal exhaurir as fontes da riqueza privada; igualmente ao credito não se pode mais recorrer, dado um certo limite, sem provocar a depreciação dos titulos já emittidos e de todos os valôres industriaes, a ruina do credito do Estado e da sua independencia. Em tão tristes condições o unico meio de salvacão para restabelecer o equilibrio: —*é a renuncia a toda nóva renda ordinaria e extraordinaria e a reducção contemporanea das despesas.*»

Fazemos votos para que estas acertadas considerações do sabio financista italiano tenham compléto acolhimento no espirito patriotico de nossos homens publicos.

De L 623.875 já apuradas e convertidas á taxas de 13 1/2, 14 1/32, e 13 15/16 convencionadas entre o Governo do Estado e o Banco da Republica foi recolhida ou posta á disposiçào do The-souro a quantia de 10.369:431\$426.

Esta quantia teve o seguinte destino :

Divida fluctuante	
Resgate de letras vencidas	1,497:087\$670
Credores de 1904	493:630\$687
Vencimentos em atrazo do funcionalismo	287:631\$367

Banco da lavoura	400:000\$000
Exercicios findos	1,762:507\$330
Banco da Bahia	2,358:410\$734
Banco da Republica c/c	274:059\$522
Banco da Bahia c/c	1,874:213\$346
British Bank c/c	1,000:000\$000
Em cofre	421:890\$770
	<hr/>
	10.369:431\$426

Em seguida publicamos o quadro demonstrativo dos prazos de vencimentos das letras, importancia das libras, taxa da conversão e producto desta.



EMPRESTIMO DE 1888

Passo a transcrever o contracto de emprestimo de 1888, contrahido entre a antiga Provincia da Bahia e o «La Banque de Paris et Pay Bas».

Em virtude da clausula 5^a. da obrigação geral deste contracto estipular a exigencia de a Provincia dar aviso previo de seis mezes no caso de querer resgatar o debito ou augmentar a importancia da amortisação, não poude o nosso eminente representante o Dr. Severino Vieira, estabelecer no contracto firmado a 21 de Dezembro do anno passado com o London and Brazilian Bank, em Londres, a condição da conversão pelo resgate immediato dos titulos do emprestimo de 1888 como fôra para desejar.

Ficou convencionado porém que dentro de curto praso se effectuarà o alludido resgate, unificando-se assim a nossa divida externa, para o que se acham depositados no London Bank £ 613,800, importancia equivalente a somma dos titulos francezes em circulação, devendo os possuidores destes mandal-os ali para serem permutados pelos titulos inglezes do emprestimo de 1904 ou reembolsados de sua importancia.

Ao contracto seguem-se os mappas demonstrativos das despezas effectuadas com o referido emprestimo de 1888 e bem assim a respectiva tabella explicativa.

Termo do contracto celebrado entre o Ex^{mo}. Snr. Conselheiro Manoel do Nascimento Machado Portella, Presidente da Provincia, e o Ex^{mo}. Snr. Visconde de Figueiredo por si, e como procurador do «Syndicat Brésilien de Paris».

Aos dezoito dias do mez de Dezembro de mil oito centos e oitenta e oito, presente no Palacio do Governo o Ex^{mo}. Snr. Presidente da Provincia da Bahia, Conselheiro Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella, e o Procurador Fiscal do Thesouro Provincial Bacharel Victor Izaac de Araujo, como representante da Fazenda compareceo o Ex^{mo}. Snr. Visconde de Figueiredo, domiciliario no Rio de Janeiro, que por si e na qualidade de represen-

tante do «Syndicat Brésilien» com séde em Paris, conforme a procuração que apresentou, constante do annexo n.º 1, e que fica archivada na Secretaria da Presidencia, disse o seguinte :

Que, tendo o Governo da Provincia sido autorisado pela Lei n.º 2578 de 21 de Abril do corrente anno (annexo n.º 2), devidamente promulgada de accordo com a Constituição do Brazil, a levantar-se dentro ou fóra do Imperio até a quantia de oito mil contos de réis em moeda brazileira, equivalente a novecentas mil libras sterlinas ao cambio de vinte e sete dinheiros por um mil reis, ou a vinte e dous milhões e quinhentos mil francos, e bem assim :

Que, tendo aquelle Governo, em conformidade com a dita Lei, negociado, por seu intermedio, com o «Syndicat Brésilien» um emprestimo de oitocentas mil libras ou vinte milhões de francos, sob as condições previamente ajustadas em correspondencia com o mesmo Governo, e agora com elle tambem ratificadas em conferencias presenciaes que tiveram; vem, pelo presente instrumento, como ambas as partes o desejam, tornar certas e authenticas as clausulas que devem reger o referido contracto e fixar a responsabilidade dos contractantes e seus respectivos successores, as quaes são:—1.º. O Governo da Provincia da Bahia tomará emprestado ao Syndicat Brésilien a quantia de oitocentas mil libras sterlinas ou vinte milhões de francos, capital nominal, que será garantido por escriptura de obrigação geral (annexo n.º 3), e representado por titulos ou apolices definitivas ao portador.—2.º. O Governo da Provincia, por seu Presidente ou por seus substitutos, firmará com todas as formalidades necessarias e conjunctamente a este contracto uma escriptura de obrigação geral (annexo n.º 3) que entregará ao representante do «Syndicat Brésilien», e ao mesmo tempo nomeará com plenos poderes um representante na Europa para approvar a forma, assignar e entregar com toda presteza possivel os titulos definitivos, que representam o dito emprestimo de oitocentas mil libras sterlinas ou vinte milhões de francos, capital nominal, de accordo com as condições da mencionada es-

criptura de obrigação geral e completa em todos os sentidos, exceptuando-se tão somente o sello inglez, e fraueez ou qualquer outro da emissão, que serão pagos pelo tomador. O referido representante terá poderes para assignar e, quando lhe for pedido, assignará o prospecto que terá de ser emitto na occasião em que for o emprestimo offerecido á subscripção publica.—3ª. O «Syndicat Brésilien» toma definitivamente ou compra a dita obrigação geral e os titulos definitivos por oitoeentas mil libras ou vinte milhões de francos, que tem de ser creados, como já foi exposto, ao preço liquido de noventa e uma libras por cada cem libras sterlinas, ou francos quatrocentos e eincoenta e cinco por cada franco quinhentos da quantia nominal, pela qual dará por tanto a quantia liquida de seteeentas e vinte oito mil libras ou dezoito milhões e duzentos mil francos. O dito preço será pagavel em moeda sterlina em Londres, ou em moeda franceza em Paris, á opção da Provincia, por saques que serão feitos pelos actuaes Inspector e Thesoureiro do Thesouro Provincial, Bacharel Augusto de Araujo Santos e Dr. Franciseo Xavier dos Reis, cujas assignaturas estão exaradas no annexo n.º 5, ou seus substitutos e successores, que são devidamente nomeados agentes autorisados do Governo da Provincia para tal fim. Tacs saques serão feitos a noventa dias depois da assignatura d'este contracto e da entrega da escriptura geral mencionada nas seguintes epoehas já convenionadas:

- 20 % ou L 160.000 ou F^{rs}. 4.000.000 na assignatura
- 25 % ou L 200.000 ou F^{rs}. 5.000.000 trinta dias depois do contracto
- 25 % ou L 200.000 ou F^{rs}. 5.000.000 sessenta dias depois
- 21 % ou L 168.000 ou F^{rs}. 4.200.000 noventa dias depois
- 91 % ou L 728.000 ou F^{rs}. 18.200.000 ; o «Syndicat Brésilien» ou seus banqueiros aaceitarão e pagarão os mesmos saques, conforme forem effectuados sobre Paris ou Londres, nos dias dos seus vencimentos.—4ª. Os titulos definitivos veneerão juro do dia 1.º de Dezembro corrente em diante, a razão de cinco por cento ao anno.
- 5ª. O «Syndicat Brésilien» ou seus banqueiros terão a liberdade

de fazer uma ou mais emissões publicas dos titulos definitivos quando, onde, de qualquer maneira e em taes termos que julgarem convenientes, correndo por conta d'elles todas as despezas d'essa ou d'essas emissões, inclusive os sellos inglez e francez, ou qualquer outro da emissão. O Governo Provincial concorrerá com os banqueiros em taes emissões, si elles o dese;arem.—6ª. O «Syndicat Brésilien» ou seus agentes serão os agentes para o serviço do emprestimo, e o Governo Provincial lhes abonará uma commissão de um por cento sobre a importância dos juros forem pagando os titulos definitivos, e uma commissão de meio por cento sobre as quantias applicadas annualmente á amortisação dos titulos definitivos, sendo tambem reembolsadas pelo Governo Provincial de quaesquer despezas que fizerem com annuncios telegrammas trocados com o Presidente da Provincia, Tabellião, as quaes tenham relação com o serviço e resgate do emprestimo.—7ª. O Governo Provincial collocará em Poder do «Syndicat Brésilien» ou de seus banqueiros o dinheiro necessario para o pagamento dos juros e amortisação dos titulos definitivos pelo menos trinta dias antes de veneer-se o prazo para pagamento dos respectivos coupons e para a amortisação dos mesmos titulos. Para esse fim e de accordo com a citada Lei de 21 de Abril d'este anno, o Governo Provincial depositará em um banco de sua escolha as sommas que forem precisas para o pagamento dos juros e amortisação, e fará d'ellas remessa de modo a estarem em poder do Syndicat ou dos seus banqueiros no prazo acima fixado.—8ª. O Governo Provincial excreerá todos os actos e assignará todos os documentos de que os banqueiros precisarem para qualquer dos fins d'este contracto, e para que possam elles obter a quotação dos titulos definitivos nas bolsas de Londres (London Stock Exchange) e de Paris, correndo as despezas resultantes de semelhantes serviços por conta do Syndicat ou de seus banqueiros. S. Exª. o Snr. Conselheiro Presidente da Provincia assignará o Memorandum (annexo n.º 4) demonstrativo dos recursos, receita, despeza, população,

riqueza, estradas de ferro, divida da Provincia e dos fins a que é destinado este emprestimo. No mesmo acto foi pelo Exm.^o Snr. Visconde de Figueiredo dito que, e ubora pelo telegramma de onze de Setembro ultimo que lhe foi dirigido pelo «Syndicat Brésilien» e fica archivado na Secretaria da Provincia com os demais papeis relativos a esta operação, a considere definitiva e expressamente approvada por aquelle seu committente conforme a praxe e os titulos commerciaes em casos semelhantes, contudo para completa satisfação e observancia dos termos em que se acha concebido n'esse ponto o mandato que recebo, obriga-se sob sua responsabilidade e garantia pessoas e sem prejuizo da execução do contracto, apresentar ao Governo Provincial, dentro do prazo de tres mezes contados da presente data, uma ractificação authentica e solemne do que se acha pactuado.

E por S. Ex.^a. o Snr. Presidente da Provincia foi dito que em nome da mesma Provincia, accitava o contracto com as condições n'elle exaradas, e para sua firmeza mandou lavrar o presente termo que assigna com o Procurador Fiscal e o Ex.^{mo}. Snr. Visconde de Figueiredo, sobre estampilhas no valor de mil e duzentos réis. Eu José Vieira de Faria Rocha, Chefe da 1.^a Secção da Secretaria do Governo, o escrevi. E eu, o Secretario, João Baptista de Castro Rebello Junior, o fiz escrever.—*Manoel do Nascimento Machado Portella*.—Bahia 18 de Dezembro de 1888.—*Victor Izaac de Araujo*.—*Visconde de Figueiredo*.

Termo de obrigação geral a que se refere a clausula 1.^a do contracto do emprestimo autorizado pela Lei n.^o 2578 de 21 de Abril de 1888.

Aos dezoito dias do mez de Dezembro de mil oito centos e oitenta e oito, presentes no Palacio do Governo o Exm.^o Sr. Conselheiro Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella, Presidente da Provincia da Bahia, Procurador Fiscal do Thesouro Provincial Bacharel Victor Izaac de Araujo, como representante da Fazenda, e o Exm.^o Sr. Visconde de Figueiredo, domiciliario no Rio de Ja-

neiro, na qualidade de representante do «Syndicat Brésilien de Paris» (França) segundo os poderes contidos na procuração que exhibio, e fica archivada na Secretaria da Presidencia, foi por todos resolvido que, de accordo com a clausula 1.^a do contracto celebrado n'esta data e logar entre os referidos outhorgantes, fosse lavrado o presente termo ou escriptura geral de obrigação, pela qual da forma a mais solemne se responsabilisam a observar e cumprir as condições abaixo exaradas no emprestimo de oito mil contos de reis, que foi o Governo da mesma Provincia autorizado a contrahir, dentro ou fôra do Imperio, pela Lei Provincial n.º 2578 de 21 de Abril do corrente anno:—1.^a—O emprestimo é da quantia de oito centos mil libras sterlinas ou vinte milhões de francos, capital nominal e representado por titulos (bonds ou obligations) ao portador, de cem, quinhentas ou mil libras, sendo em dinheiro sterlino, ou em francos quinhentos, sendo em moeda franceza.—2.^a—O producto do emprestimo é destinado ao pagamento da divida fluctuante e á conversão da parte da divida fundada.—3.^a—As quantias necessarias para o serviço do emprestimo sahirão da receita provincial, de accordo com a citada Lei de 21 de Abril d'este anno, ficando assim garantido o pagamento dos juros e capital dos titulos representativos do dito emprestimo.—4.^a—Os titulos (bonds ou obligations) vencerão juros do dia primeiro de Dezembro de mil oito centos e oitenta e oito, á razão de cinco por cento ao anno e pagaveis semestralmente no dia primeiro de Junho e no dia primeiro de Dezembro de cada anno. O primeiro pagamento será effectuado no dia primeiro de Junho de 1889.—5.^a—Os titulos (bonds ou obligations) serão resgatados ao par, isto é: a Ls. 100, Ls. 500, Ls. 1.000 ou a F.^{rs} 500, conforme a moeda em que forem emittidos, por meio de um fundo de amortisação accumulativo de um por cento ao anno que resgatará a divida inteira por 37 sorteios annuaes.

Os titulos (bonds ou obligations) assim sorteados serão pagos no dia 1.º de Dezembro de cada anno. O pagamento do primeiro sorteio terá lugar no dia 1.º de Dezembro de 1889 e o ultimo no

dia primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte seis. O Governo Provincial reserva para si o direito de a qualquer tempo, sempre que lhe convenha, aumentar a quantia do fundo de amortisação, dando ao Syndicat Brésilien aviso previo por escripto seis mezes antes; assim como, estando os titulos (bonds ou obligations) abaixo do par no mereado, reserva para si o direito de effectuar a compra dos que forem precisos para o resgate annual.

6.^a—O Governo da Província obriga-se a remetter todos os semestres ao Syndicat Brésilien de Paris ou aos seus banqueiros tal quantia em moeda sterlina ou franceza, á opção do mesmo Governo, que seja neecessaria para o pagamento dos eoupons e titulos (bonds ou obligations) sorteados e veneiveis em primeiro de Dezembro, de tal forma que os fundos precisos cheguem ao seu destino, o mais tardar, trinta dias antes das referidas datas de pagamento.

7.^a—O sorteio para amortisação dos titulos (bonds ou obligations) terá logar em um dia conveniente da segunda quinzena do mez de Outubro no escriptorio do Syndicat Brésilien de Paris, ou de seus banqueiros em Londres, na presença de um Tabellião publico.

8.^a—Os numeros dos titulos (bonds ou obligations) sorteados serão publicados, pelo menos, em dous jornaes.

9.^a—O pagamento dos titulos (bonds ou obligations) sorteados terá logar ao mesmo tempo que se fizér o pagamento dos eoupons do semestre a veneer-se depois do sorteio, isto é: no dia 1.^o de Dezembro de cada anno e dessa data cessará o juro sobre os titulos (bonds ou obligations) sorteados.—10.^a—Os titulos (bonds ou obligations) sorteados e apresentados para pagamento deverão ter todos os eoupons não veneidos na data mareada para tal pagamento e no easo de faltar um ou mais eoupons a importancia dos mesmos será deduzida da quantia paga ao portador por tal titulo (bond ou obligation)—11.^a—Os titulos (bonds ou obligations) sorteados serão pagaveis no escriptorio do Syndicat Brésilien em Paris ou nos de seus banqueiros em Londres. 12.^a—Os eoupons pagos e os titulos (bonds ou obligations) resgatados serão eaneellados e ficarão á dispo-

sição do Governo da Provincia.—13.^a—O pagamento dos coupons e o resgate dos titulos (bonds ou obligations) serão isentos de todo e qualquer imposto e taxa de qualquer natureza quer seja provincial, municipal ou outra de igual procedencia a que os ditos coupons ou titulos (bonds ou obligations) possam em qualquer epocha ficar sujeitos e que affectem ao mesmo pagamento e assim tambem do mesmo modo obriga-se o Governo da Provincia ao pagamento dos coupons e titulos (bonds ou obligations) em tempo de guerra e em tempo de paz, quer sejam os portadores subditos de Estados amigos ou inimigos.

14.^a—No caso de fallecimento de qualquer portador de titulos (bonds ou obligations) do presente emprestimo, passarão elles a seus herdeiros ou representantes, de accordo com a lei de successão que possa estar em vigor no paiz de que o fallecido portador era subdito—15.^a—Os titulos (bonds ou obligations) serão assignados por um representante do Governo da Provincia da Bahia.

16.^a—Si os titulos (bonds ou obligations) ou os coupons, que fazem o objecto do presente contracto, forem destruidos por qualquer causa, o Governo da Provincia, pela presente, concorda em entregar aos possuidores titulos (bonds ou obligations) ou coupons novos, mediante o pagamento das despezas occasionadas pela sua substituição, depois de ter tido as provas, que julgar sufficientes, da perda dos mesmos e dos direitos dos reclamantes, e depois tambem de terem sido preenchidas todas as formalidades legais. E, em signal de que acceitam o presente termo em sua integridade, assigna-o o Exm.^o Sr. Conselheiro Presidente da Provincia sobre estampilhas no valor de um mil reis, e em seguida os representantes da Fazenda Provincial e do Syndicat Presilien, todos acima designados. Eu José Vieira de Faria Rocha, Chefe da 1.^a Secção da Secretaria do Governo, o escrevi.—E eu, o Secretario, João Baptista de Castro Rebello Junior o fiz escrever—Manuel do Nascimento Machado Portella—Bahia 18 de Dezembro de 1888—Victor Izaac de Araujo—Visconde de Figuerêdo.

**Pagamentos da divida externa franceza durante
o anno de 1904**

1.º SEMESTRE

Importancias despendidas com o pagamento dos juros e commissão do emprestimo com o Syndicato Brasileiro em Paris (cambio par)	140:547\$995
Differença de cambio	175:713\$935
	<hr/>
	316:261\$930

2.º SEMESTRE

Importancias despendidas como o pagamento da amortisação juros e commissões do empre- stimo com o Syndicato Brasileiro em Paris.	
311 titulos a Lbs. 500 cada um ou F. ^{rs} . 155.500 a 795 ^{rs}	123:622\$500
F. ^{rs} 200.000 a cambio de 795 ^{rs}	159:000\$000
F. ^{rs} 244.500 « « « 795 ^{rs}	194:377\$500
F. ^{rs} 100.000 « « « 793 ^{rs}	79:300\$000
F. ^{rs} 109.863,75 a « « 791 ^{rs}	86:902\$200
	<hr/>
	643:202\$200

959.464.130

DEMONSTRATIVO DA DESPEZA REALISADA PELO ESTADO
DA BAHIA, COM OS PAGAMENTOS DAS AMORTISAÇÕES,
JUROS E OUTRAS DESPEZAS DO EMPRESTIMÓ EXTER-
NO, DESDE 1889 ATE' 1904

ANNOS	PAGAMENTOS EFFECTUADOS			EXCESSO
	PAPEL A CAMBI- OS DIVERSOS	OURO		
		PAPEL A 27	FRANCOS	
1889	421:421\$400	426:959\$842	1.208.487,50	
1890	509:548\$050	426:986\$777	1.208.563,74	82:561\$273
1891	711:342\$400	426:835\$303	1.203.135,00	284:507\$097
1892	1.032:731\$390	426:505\$405	1.207.201,24	606:225\$985
1893	967:751\$630	426:884\$765	1.208.275,00	546:266\$805
1894	1.064:231\$037	426:153\$432	1.206.205,50	638:077\$605
1895	1.053:973\$750	426:131\$351	1.206.142,50	627:842\$399
1896	1.303:517\$722	426:773\$914	1.207.961,24	876:743\$868
1897	1.489:082\$206	426:261\$189	1.206.510,00	1.062:321\$017
1898	1.659:397\$308	426:613\$310	1.206.940,00	1.232:983\$998
1899	1.625:601\$564	426:297\$402	1.206.612,50	1.199:304\$162
1900	1.275:535\$103	426:301\$740	1.208.040,00	848:733\$363
1901	1.063:975\$270	426:106\$175	1.206.071,24	577:869\$095
1902	961:589\$850	426:030\$660	1.205.857,50	538:559\$190
1903	963:788\$750	426:530\$581	1.207.272,50	537:258\$169
1904	1.076:143\$458	426:673\$668	1.507.677,50	649:469\$790
	17.122:630\$888	6.821:345\$514	19.315.952,46	10.303:823\$816
				Diferença para menos em 1889. 5:538\$842
				Excesso total. 10.298:285\$374

DIVIDA EXTERNA DE 1889 A 1904

ANNOS	TOTAL EM 1925	PAGAMENTOS ANNUAES	DEBITOS ANNUAES
1889	15.766:171\$947	426:959\$842	15.539:212\$105 —
1890	—	426:986\$777	14.912:225\$328
1891	—	426:835\$303	14.485:390\$025
1892	—	426:505\$405	14.058:884\$620
1893	—	426:884\$765	13.613:099\$855
1894	—	426:153\$432	13.205:846\$423
1895	—	426:131\$351	12.779:715\$072
1896	—	426:773\$914	12.352:941\$158
1897	—	426:261\$189	11.926:679\$969
1898	—	426:413\$310	11.500:266\$659
1899	—	426:297\$402	11.073:969\$257
1900	—	426:801\$740	10.647:167\$517
1901	—	426:106\$175	10.221:061\$342
1902	—	426:030\$660	9.795:030\$682
1903	—	426:530\$581	9.368:500\$101
1904	—	426:673\$668	8.941:826\$433

Handwritten notes:
 14.912 225
 825 61
 825 61

Handwritten notes:
 11.500 266
 11.073 969
 10.647 167



9.92.500.00	1.400	—	248.562.50	2.485.62	—	251.048.12	—	1º de Junho de 1915.
9.92.500.00	—	700.000.00	248.562.50	2.485.62	3.500.00	954.548.12	2c5.506.24	1º de Dezembro de 1915.
9.242.500.00	1.470	—	231.062.50	2.310.62	—	233.373.12	—	1º de Junho de 1916.
9.242.500.00	—	735.000.00	231.062.50	2.310.62	3.675.00	972.048.12	1.205.421.24	1º de Dezembro de 1916.
8.507.500.00	1.545	—	212.687.50	2.126.87	—	214.814.37	—	1º de Junho de 1917.
8.507.500.00	—	772.500.00	212.687.50	2.126.87	3.862.50	991.176.87	1.205.991.24	1º de Dezembro de 1917.
7.735.000.00	1.020	—	193.375.00	1.933.75	—	195.308.75	—	1º de Junho de 1918.
7.735.000.00	—	810.000.00	193.375.00	1.933.75	4.050.00	1.009.358.75	1.204.667.50	1º de Dezembro de 1918.
6.925.000.00	1.700	—	173.125.00	1.731.25	—	174.856.25	—	1º de Junho de 1919.
6.925.000.00	—	850.000.00	173.125.00	1.731.25	4.250.00	1.029.106.25	1.203.962.50	1º de Dezembro de 1919.
6.075.000.00	1.785	—	151.875.00	1.518.75	—	153.393.75	—	1º de Junho de 1920.
6.075.000.00	—	892.500.00	151.875.00	1.518.75	4.462.50	1.050.356.25	1.203.750.00	1º de Dezembro de 1920.
5.182.500.00	1.875	—	129.562.50	1.295.62	—	130.358.12	—	1º de Junho de 1921.
5.182.500.00	—	937.500.00	129.562.50	1.295.62	4.687.00	1.073.045.62	1.203.903.74	1º de Dezembro de 1921.
4.245.000.00	1.970	—	106.125.00	1.061.25	—	107.186.25	—	1º de Junho de 1922.
4.245.000.00	—	985.000.00	106.125.00	1.061.25	4.925.00	1.097.111.25	1.204.297.50	1º de Dezembro de 1922.
3.260.000.00	2.070	—	81.500.00	815.00	—	82.315.00	—	1º de Junho de 1923
3.260.000.00	—	1.035.000.00	81.500.00	815.00	5.175.00	1.122.490.00	1.204.805.00	1º de Dezembro de 1923.
2.225.000.00	2.170	—	55.625.00	556.25	—	56.181.25	—	1º de Junho de 1924.
2.225.000.00	—	1.085.000.00	55.625.00	556.25	5.425.00	1.146.606.25	1.202.787.50	1º de Dezembro de 1924
1.140.000.00	2.280	—	28.500.00	285.00	—	28.785.00	—	1º de Junho de 1925.
1.140.000.00	—	1.140.000.00	28.500.00	285.00	5.700.00	1.174.845.00	1.203.270.00	1º de Dezembro de 1925.
	40.000	20.000.000.00	24.282.500.00	242.825.00	100.000.00		44.625.325.00	

TABELLA EXPLICATIVA DO PAGAMENTO DO EMPRESTIMO CONTRAHIDO PELO GOVERNO DA BAHIA COM O SYNDICADO DE AZEVEDO, EM PARIS, PAGAVEL EM 37 ANNOS, VENDIDO A 480 FRANCOIS CADA TITULO DE 500 FRANCOIS E EMITIDOS EM PARIS A 455 FRANCOIS.

Capital nominal	Anos de amortiz.	Amortizacoes	Juros	Commissões dos juros	Commissões das amortizacoes	Pagamentos semestrais	Pagamentos annuos	Datas dos vencimentos
Francos		Francos	Francos	Francos	Francos	Francos	Francos	
20,000,000.00	—	—	500,000.00	5,000.00	—	505,000.00	—	1.º de Junho de 1889
20,000,000.00	395	197,500.00	500,000.00	5,000.00	387.50	503,387.50	1,208,387.50	1.º de Dezembro de 1889.
19,802,500.00	—	—	495,062.50	4,950.62	—	500,013.12	—	1.º de Junho de 1890.
19,802,500.00	415	207,500.00	495,062.50	4,950.62	1,337.50	508,300.62	1,208,503.73	1.º de Dezembro de 1890.
19,595,000.00	—	—	489,875.00	4,898.75	—	494,773.75	—	1.º de Junho de 1891.
19,595,000.00	435	217,500.00	489,875.00	4,898.75	1,687.50	503,391.25	1,208,415.00	1.º de Dezembro de 1891.
19,377,500.00	—	—	484,437.50	4,844.37	—	489,281.87	—	1.º de Junho de 1892.
19,377,500.00	455	227,500.00	484,437.50	4,844.37	1,437.50	497,019.37	1,207,204.24	1.º de Dezembro de 1892.
19,150,000.00	—	—	477,750.00	4,777.50	—	483,527.50	—	1.º de Junho de 1893.
19,150,000.00	48.	240,500.00	477,750.00	4,777.50	1,200.00	494,737.50	1,208,215.00	1.º de Dezembro de 1893.
18,940,000.00	—	—	472,170.00	4,721.70	—	477,471.70	—	1.º de Junho de 1894.
18,940,000.00	500	250,000.00	472,170.00	4,721.70	1,350.00	488,791.70	1,208,205.00	1.º de Dezembro de 1894.
18,600,000.00	—	—	466,500.00	4,665.00	—	471,165.00	—	1.º de Junho de 1895.
18,600,000.00	525	262,500.00	466,500.00	4,665.00	1,342.50	482,977.50	1,208,137.50	1.º de Dezembro de 1895.
18,397,500.00	—	—	460,937.50	4,609.37	—	465,546.87	—	1.º de Junho de 1896.
18,397,500.00	555	277,500.00	460,937.50	4,609.37	1,387.50	477,324.37	1,207,904.24	1.º de Dezembro de 1896.
18,120,000.00	—	—	455,000.00	4,550.00	—	460,550.00	—	1.º de Junho de 1897.
18,120,000.00	580	290,000.00	455,000.00	4,550.00	1,430.00	471,980.00	1,208,510.00	1.º de Dezembro de 1897.
17,830,000.00	—	—	447,500.00	4,475.00	—	452,975.00	—	1.º de Junho de 1898.
17,830,000.00	61	305,000.00	447,500.00	4,475.00	1,425.00	464,400.00	1,208,930.00	1.º de Dezembro de 1898.
17,525,000.00	—	—	438,125.00	4,381.25	—	444,506.25	—	1.º de Junho de 1899.
17,525,000.00	640	320,000.00	438,125.00	4,381.25	1,400.00	455,906.25	1,208,642.50	1.º de Dezembro de 1899.
17,200,000.00	—	—	429,125.00	4,291.25	—	435,416.25	—	1.º de Junho de 1900.
17,200,000.00	675	331,500.00	429,125.00	4,291.25	1,607.50	447,023.75	1,208,060.00	1.º de Dezembro de 1900.
16,865,000.00	—	—	421,637.50	4,216.37	—	435,853.87	—	1.º de Junho de 1901.
16,865,000.00	705	342,500.00	421,637.50	4,216.37	1,737.50	447,591.37	1,207,971.24	1.º de Dezembro de 1901.
16,515,000.00	—	—	412,875.00	4,128.75	—	427,746.75	—	1.º de Junho de 1902.
16,515,000.00	740	355,000.00	412,875.00	4,128.75	1,800.00	439,546.75	1,208,857.50	1.º de Dezembro de 1902.
16,145,000.00	—	—	403,925.00	4,039.25	—	417,964.25	—	1.º de Junho de 1903.
16,145,000.00	780	370,000.00	403,925.00	4,039.25	1,950.00	430,014.25	1,207,972.50	1.º de Dezembro de 1903.
15,755,000.00	—	—	393,875.00	3,938.75	—	397,813.75	—	1.º de Junho de 1904.
15,755,000.00	820	380,000.00	393,875.00	3,938.75	2,050.00	409,863.75	1,207,677.50	1.º de Dezembro de 1904.
15,345,000.00	—	—	383,625.00	3,836.25	—	387,461.25	—	1.º de Junho de 1905.
15,345,000.00	860	390,000.00	383,625.00	3,836.25	2,150.00	399,611.25	1,207,572.50	1.º de Dezembro de 1905.
14,945,000.00	—	—	372,875.00	3,728.75	—	376,603.75	—	1.º de Junho de 1906.
14,945,000.00	900	400,000.00	372,875.00	3,728.75	2,250.00	388,853.75	1,208,157.50	1.º de Dezembro de 1906.
14,545,000.00	—	—	361,625.00	3,616.25	—	365,241.25	—	1.º de Junho de 1907.
14,545,000.00	945	412,000.00	361,625.00	3,616.25	2,302.50	377,543.75	1,208,345.00	1.º de Dezembro de 1907.
14,092,500.00	—	—	349,812.50	3,498.12	—	353,310.62	—	1.º de Junho de 1908.
14,092,500.00	995	427,500.00	349,812.50	3,498.12	2,487.50	365,798.12	1,208,568.74	1.º de Dezembro de 1908.
13,695,000.00	—	—	337,375.00	3,373.75	—	343,748.75	—	1.º de Junho de 1909.
13,695,000.00	1,045	432,500.00	337,375.00	3,373.75	2,642.50	356,391.25	1,208,660.00	1.º de Dezembro de 1909.
13,272,500.00	—	—	324,312.50	3,243.12	—	327,555.62	—	1.º de Junho de 1910.
13,272,500.00	1,095	447,500.00	324,312.50	3,243.12	2,737.50	340,293.12	1,208,348.74	1.º de Dezembro de 1910.
12,825,000.00	—	—	310,625.00	3,106.25	—	313,731.25	—	1.º de Junho de 1911.
12,825,000.00	1,150	457,500.00	310,625.00	3,106.25	2,850.00	326,581.25	1,208,337.50	1.º de Dezembro de 1911.
12,350,000.00	—	—	296,250.00	2,962.50	—	299,212.50	—	1.º de Junho de 1912.
12,350,000.00	1,210	465,000.00	296,250.00	2,962.50	3,025.00	312,237.50	1,208,450.00	1.º de Dezembro de 1912.
11,845,000.00	—	—	281,425.00	2,814.25	—	283,250.25	—	1.º de Junho de 1913.
11,845,000.00	1,270	475,000.00	281,425.00	2,814.25	3,175.00	296,425.25	1,208,047.50	1.º de Dezembro de 1913.
11,360,000.00	—	—	266,250.00	2,662.50	—	268,912.50	—	1.º de Junho de 1914.
11,360,000.00	1,335	487,500.00	266,250.00	2,662.50	3,337.50	282,250.00	1,208,642.50	1.º de Dezembro de 1914.
10,842,500.00	—	—	248,562.50	2,485.62	—	251,048.12	—	1.º de Junho de 1915.
10,842,500.00	1,400	500,000.00	248,562.50	2,485.62	2,500.00	263,548.12	1,208,505.24	1.º de Dezembro de 1915.
10,242,500.00	—	—	231,062.50	2,310.62	—	233,373.12	—	1.º de Junho de 1916.
10,242,500.00	1,470	515,000.00	231,062.50	2,310.62	3,050.00	246,423.12	1,207,421.24	1.º de Dezembro de 1916.
9,572,500.00	—	—	212,687.50	2,126.87	—	214,814.37	—	1.º de Junho de 1917.
9,572,500.00	1,545	532,500.00	212,687.50	2,126.87	3,502.50	228,316.87	1,208,004.24	1.º de Dezembro de 1917.
8,735,000.00	—	—	193,375.00	1,933.75	—	195,308.75	—	1.º de Junho de 1918.
8,735,000.00	1,620	550,000.00	193,375.00	1,933.75	4,050.00	210,358.75	1,208,607.50	1.º de Dezembro de 1918.
8,025,000.00	—	—	173,125.00	1,731.25	—	174,856.25	—	1.º de Junho de 1919.
8,025,000.00	1,700	570,000.00	173,125.00	1,731.25	4,250.00	189,106.25	1,208,902.50	1.º de Dezembro de 1919.
7,075,000.00	—	—	151,875.00	1,518.75	—	153,393.75	—	1.º de Junho de 1920.
7,075,000.00	1,785	592,500.00	151,875.00	1,518.75	4,402.50	167,896.25	1,208,750.00	1.º de Dezembro de 1920.
5,182,500.00	—	—	129,562.50	1,295.62	—	131,858.12	—	1.º de Junho de 1921.
5,182,500.00	1,855	637,500.00	129,562.50	1,295.62	4,887.00	147,045.12	1,208,963.74	1.º de Dezembro de 1921.
4,245,000.00	—	—	106,125.00	1,061.25	—	107,186.25	—	1.º de Junho de 1922.
4,245,000.00	1,950	685,000.00	106,125.00	1,061.25	5,025.00	123,211.25	1,208,297.50	1.º de Dezembro de 1922.
3,260,000.00	—	—	81,500.00	815.00	—	82,315.00	—	1.º de Junho de 1923.
3,260,000.00	2,050	745,000.00	81,500.00	815.00	5,175.00	98,490.00	1,208,580.00	1.º de Dezembro de 1923.
2,225,000.00	—	—	56,625.00	566.25	—	57,191.25	—	1.º de Junho de 1924.
2,225,000.00	2,150	805,000.00	56,625.00	566.25	5,425.00	73,616.25	1,208,787.50	1.º de Dezembro de 1924.
1,140,000.00	—	—	28,500.00	285.00	—	28,785.00	—	1.º de Junho de 1925.
1,140,000.00	2,280	1,140,000.00	28,500.00	285.00	5,500.00	1,174,845.00	1,208,470.00	1.º de Dezembro de 1925.
50,000.00	—	20,000,000.00	24,282,500.00	242,825.00	100,000.00	—	41,625,325.00	

Divida interna consolidada

—APOLICES—

—Dentre quantas anomalias existem no organismo fiscal do Estado concorrendo poderosamente para a depreciação do seu credito, avulta o numero das emissões dos titulos da sua divida interna fundada.

Data de 16 de novembro de 1858 a primeira lei que sob o n. 715 autorizou o governo da então Provincia a emittir cem apolices do valor nominal de um conto de réis cada uma, para o fim de ser coberto o deficit orçamentario do exercício daquelle anno.

O estudo das nossas emissões de apolices, de então para cá, nos dá a conhecer que quasi todas, senão todas as emissões daquelle especie não tiveram outro fim senão a consolidação da divida fluctuante.

Era o regimen fatal e desastroso do deficit orçamentario.

Taes emissões feitas assim para satisfazerem a necessidades urgentes de occasião, certamente acabariam por crear anomalias, cujas consequencias não se fizeram esperar.

Fere desde logo a vista do observador o exiguo numero de apolices de que se compõem algumas emissões, taes como a 18^a que em começo composta somente de 25 apolices do valor nominal de um conto de réis, está hoje reduzida a 20 em razão do resgate de 5; a 27^a composta desde o começo de 4 do valor nominal de um conto de réis ainda em circulação; a 12^a, cujas apolices então reduzidas ao numero de 8, a 22^a que se compõe actualmente de 6; a 26^a de 64; a 28^a de 38; a 25^a de 85 apolices, etc.

A ignorancia em que quasi todos se acham de tal circumstancia deixa crer, maxime áquelles que attendem apenas para o

numero das emissões, que é avultadissima a nossa divida interna fundada.

E semelhante julgamento avulta com injusto prejuizo para o nosso credito, quando as nossas apolices entram em concurrencia com iguaes titulos de credito de outros Estados, cujas emissões ainda não attingiram a tão alta numeração, apesar de cada emissão se compor de grande numero de apolices.

Accresce que temos emissões de titulos de valores nominaes differentes.

Assim as apolices das emissões 4.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a e 17.^a são do valor nominal de 500\$000; as da 14.^a emissão são de tres typos:— umas de 500\$, outras de 200\$, outras até de 100\$000.

Todas estas circumstancias concorrem fatalmente para as consequencias a que acima alludo.

Variaveis foram os juros das apolices emittidas.

Sendo elles a princípio de 6 % elevaram-se depois, em 1873, a 7 % voltando a 6 % por effeito da conversão effectuada em 1889 e afinal a 5 % por actodo Governo de 30 de dezembro de 1890.

O resgate effectuado em 1889, em consequencia do emprestimo de frs. 1.000.000, contrahido pela então Provincia da Bahia com o «La Banque de Paris et Pays Bas», reduziu de 6.035:700\$ a nossa divida interna consolidada.

Com o advento do regimen republicano a nossa divida daquella especie era de 3.881:600\$.

A primeira emissão após a proclamação da Republica effectuou-se em 18 de Fevereiro de 1899.

Até aqui temos em circulaçào 12.737 apolices de valores nominaes differentes, importando num compromisso para o Estado de 12.072 contos de réis, que se tornam effectivos pelo pagamento dos juros que já montam annualmente a 603:000\$.

As nossas apolices são ao portador, salvo ao proprietario a faculdade de requererem a conversão para nominativas das que possuem.

Assim é que nominativas temos 9.874.

Fôra para desejar que a lei as tornasse nominativas.

E' certo que «o título ao portador responde a uma necessidade da vida moderna» como affirma e demonstra entre outros o egregio commentador do código civil allemão, Laleilles—«Poderosa alavanca do credito, diz Folleville, os títulos ao portador augmentam a riqueza publica, fornecendo capitaes ás emprezas uteis e permitem a reserva necessaria a operações commerciaes etc.»

Effectivamente a facilidade de transferencia de propriedade de taes títulos, que se transmitem pela simples tradição, facilita a circulação da riqueza publica e torna-os um importante instrumento de credito.

Si taes considerações estão fôra do alcance de qualquer critica, no tocante á applicação dos títulos ao portador, no desenvolvimento da actividade industrial e commercial, tenho, entretanto, como certo que, sendo o Estado o emissor, fôra preferivel conhecer sempre quizes os seus credores, aquelles afinal com os quaes contrahia obrigações.

Si na actividade commercial a occultação do nome do credor por vezes encerra vantagens relevantes, não vejo que estas possam existir quando as relações contractuaes ligarem o Estado.

O estudo da propria natureza e indole juridica dos títulos ao portador, objecto de larga e importante disputa entre os civilistas, maxime os tedeseos, deixa ver quão precario torna-so o direito do senhor de taes títulos em caso de perda, subtração ou accidente.

Todavia não é menos digna de attenção a circumstancia de que ao portador o título de credito se valoriza pela facilidade de negociação, consequentemente de procura.

Muito conviria, penso, que o Poder Legislativo concedesse autorisação para serem recolhidas todas as apolices estaduaes, ora em circulação, sendo emittidas outras em substituição em numero de doze mil, do valor nominal de um conto de reis cada uma, de uma só emissão, nominativas, si isto não fôr julgado inconveniente,

sendo por igual autorizado o Poder Executivo a abrir o necessario credito para execução de semelhantes autorisações, ficando mantido o juro actual de 5 % e resgatando-se as 72 apolices restantes.

Os mappas annexos offercem objecto de estudo do augmento consideravel que tem soffrido a nossa divida interna fundada.

Faço votos para que sejam elles realmente lidos e bem estudados pelos homens que têm a responsabilidade da gestão das cousas publicas.

DIVIDA DO ESTADO, EM APOLICES, DE 1889 A 1904

ANNOS	IMPORTANCIAS ANNUAES	OBSERVAÇÕES
Até 1889	3.881:600\$000	
Em 1890	3.881:600\$000	Não houve alteração
» 1891	3.881:600\$000	» » »
» 1892	3.881:600\$000	» » »
» 1893	3.881:600\$000	» » »
» 1894	3.881:600\$000	» » »
» 1895	3.881:100\$000	Resgate de uma apolice de 500\$
» 1896	3.881:100\$000	Não houve alteração
» 1897	3.881:100\$000	» » »
» 1898	3.881:100\$000	» » »
» 1899	6.747:100\$000	
» 1900	7.147:100\$000	
» 1901	7.814:100\$000	
» 1902	8.978:100\$000	
» 1903	11.117:100\$000	
» 1904	12.072:100\$000	



do Estado

EMISSÕES, EM 1859, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1903

APOLICES RESGATADAS			APOLICES EM CIRCULAÇÃO		
QUANTI- DADE	VALORES	TOTAL	QUANTI- DADE	VALORES	TOTAL
100	1:000\$000	100:000\$000	—	—	—
209	1:000\$000	209:000\$000	41	1:000\$000	41:000\$000
215	1:000\$500	215:000\$000	85	1:000\$000	85:000\$000
—	—	—	64	1:000\$000	64:000\$000
—	—	—	4	1:000\$000	4:000\$000
251	1:000\$000	251:000\$000	38	1:000\$000	38:000\$000
—	—	—	2.933	1:000\$000	2.933:000\$000
—	—	—	1.000	1:000\$000	1.000:000\$000
—	—	—	1.258	1:000\$000	1.258:000\$000
—	—	—	2.045	1:000\$000	2.045:000\$000
8.060		6.036:200\$000	11.782		11.117:000\$000

O 1.º Escripturario,

LEONIDIO C. DE MENEZES.

Quadro demonstrativo do movimento da divida do Estado

CONSTITUIDA POR EMISSÕES DE APÓLICES, DESDE A CREAÇÃO DA MESMA DIVIDA, EM 1858, E O INICIO DE TAES EMISSÕES, EM 1859, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1903

ANOS DAS EMISSÕES	N.º	AUTORISAÇÕES	IMPORTANÇAS DAS EMISSÕES AUTORIZADAS	APÓLICES EMITIDAS				FINS PARA QUE FORAM EMITIDAS	APÓLICES RESGATADAS			APÓLICES EM CIRCULAÇÃO		
				QUANTIDADE	N.º MEIOS	VALORES	TOTAL		QUANTIDADE	VALORES	TOTAL	QUANTIDADE	VALORES	TOTAL
<i>Apólices do juro de 6%</i>														
1859	1.ª	Lei n.º 115 de 15 de Novembro e Acto do Governo de 17 de Dezembro de 1858.	1.000.000\$000	100	1 a 100	1.000\$000	1.000.000\$000	Supplemento do deficit consignado no orçamento da execução de 1858.	100	1.000\$000	1.000.000\$000	—	—	—
Idem	2.ª	Lei n.º 727 de 17 de Dezembro de 1858 e Acto do Governo de 1.ª de Junho de 1859.	1.000.000\$000	100	101 a 200	1.000\$000	1.000.000\$000	Idem, idem, verificado na caixa do exercício de 1859.	100	1.000\$000	1.000.000\$000	—	—	—
Idem	3.ª	Lei n.º 727 citada, e Acto do Governo de 20 de Setembro de 1859.	1.000.000\$000	100	201 a 300	1.000\$000	1.000.000\$000	Pagamento de despesas a cargo da entidade Thesauraria Provincial.	100	1.000\$000	1.000.000\$000	—	—	—
1871	4.ª	Lei n.º 1401 de 17 de Junho e Acto do Governo de 17 de Novembro de 1870.	1.100.000\$000	2.200	301 a 2.500	500\$000	1.100.000\$000	Resgate do debito da então Provincia, em cumprimento de seus ditos no budget a situação da Empresa Tram-Bahia Paranaíba, e garantia da conservação da mesma empresa.	2.200	500\$000	1.100.000\$000	—	—	—
<i>Apólices do juro de 7% convertidas em 6% em virtude da Lei n.º 2578 de 21 de Abril de 1888 e Acto do Governo de 20 de Dezembro de 1890.</i>														
1873	5.ª	Lei n.º 1335 de 30 de Junho e Acto do Governo de 22 de Agosto de 1873.	500.000\$000	500	2.501 a 3.000	1.000\$000	500.000\$000	Satisfação de compromissos da então Thesauraria Provincial.	355	1.000\$000	355.000\$000	145	1.000\$000	145.000\$000
1873 e 1875	6.ª	Lei n.º 1413 de 3 de Setembro de 1874 e Acto do Governo de 21 do mesm. anno.	530.000\$000	530	3.001 a 3.530	1.000\$000	530.000\$000	Idem, idem.	233	1.000\$000	233.000\$000	297	1.000\$000	297.000\$000
1876 e 1882	7.ª	Lei n.º 1596 de 20 de Junho e Acto do Governo de 18 de Setembro de 1875, e offeito do mesm. de 21 de Abril de 1876.	530.000\$000	530	3.531 a 3.380	1.000\$000	530.000\$000	Resgate de debitos da então Provincia inclusive apólices da Comissão.	221	1.000\$000	221.000\$000	309	1.000\$000	309.000\$000
Idem	8.ª	Idem, idem.	—	160	3.381 a 3.140	500\$000	80.000\$000	Idem, idem.	160	500\$000	80.000\$000	—	—	—
1876 e 1877	8.ª	Lei n.º 1590 citada, e Acto do Governo de 16 de Maio de 1876.	200.000\$000	400	3.141 a 3.540	500\$000	200.000\$000	Pagamentos de despesas das obras — Obras Publicas e Escolas Provisórias — no resto do exercício de 1876 e 1877.	192	500\$000	96.000\$000	208	500\$000	104.000\$000
1877	9.ª	Lei n.º 1590 citada, e Acto do Governo de 17 de Agosto de 1876.	200.000\$000	400	3.541 a 3.940	500\$000	200.000\$000	Pagamento da prestação devida à Estrella de Ferro Central.	287	500\$000	143.500\$000	113	500\$000	56.500\$000
Idem	10.ª	Leis n.º 1590 citada, e 1662 de 28 de Julho de 1876 e Acto do Governo de 18 de Setembro do mesm. anno.	300.000\$000	300	3.941 a 5.240	1.000\$000	300.000\$000	Amortização da divida da então Provincia e pagamento de juros da mesma divida, e em parte de despesas da verba — Obras Publicas.	136	1.000\$000	136.000\$000	164	1.000\$000	164.000\$000
1878	11.ª	Lei n.º 1780 de 27 de Junho e Acto do Governo de 26 de Setembro de 1877.	200.000\$000	200	1 a 200	1.000\$000	200.000\$000	Pagamento da prestação devida à Estrella de Ferro Central.	200	1.000\$000	200.000\$000	—	—	—
1877 e 1878	12.ª	Lei n.º 1780 de 27 de Junho e Acto do Governo de 5 de Outubro de 1877.	250.000\$000	250	1 a 250	1.000\$000	250.000\$000	Troca do restante das apólices de juro de 6% em 7%.	206	1.000\$000	206.000\$000	44	1.000\$000	44.000\$000
Idem	13.ª	Idem, idem.	—	502	276 a 777	500\$000	251.000\$000	Idem, idem.	410	500\$000	205.000\$000	8	1.000\$000	8.000\$000
1878	13.ª	Lei citada e Acto do Governo de 10 de Maio de 1878.	200.000\$000	200	1 a 200	1.000\$000	200.000\$000	Entrega de 12 prestações de empréstimo de 500.000\$000 a que se obrigou fazer a então Provincia a Companhia Tram-Bahia de Nazareth, na conformidade do contracto celebrado em 27 de Abril de 1878.	200	1.000\$000	200.000\$000	—	—	—
1880, 1881, 1882 e 1892	14.ª	Acto do Governo de 23 de Setembro de 1879.	1.420.000\$000	710	1 a 710	1.000\$000	710.000\$000	Resgate da divida fluctuante e realisação das obras autorizadas pelas Leis n.º 1780, 1800 e 1812.	638	1.000\$000	638.000\$000	78	1.000\$000	78.000\$000
Idem	15.ª	Idem, idem.	—	671	1 a 671	500\$000	335.500\$000	Idem, idem.	420	500\$000	210.000\$000	251	500\$000	125.500\$000
Idem	16.ª	Idem, idem.	—	211	1 a 211	200\$000	48.200\$000	Idem, idem.	183	200\$000	36.600\$000	128	200\$000	25.600\$000
Idem	17.ª	Idem, idem.	—	306	1 a 306	100\$000	30.600\$000	Idem, idem.	181	100\$000	18.100\$000	125	100\$000	12.500\$000
<i>Apólices do juro de 6% convertidas em 5% por Acto do Governo de 9 de Dezembro de 1890.</i>														
1881 e 1882	15.ª	Leis n.º 1801, 1812, 1820 e 1840 de 14 e 18 de Julho de 1878 e 1.ª de Junho de 1880, e Acto do Governo de 25 de Maio de 1881.	1.200.000\$000	1.200	1 a 1.200	1.000\$000	1.200.000\$000	Consolidação da divida fluctuante constituída por letras.	210	1.000\$000	210.000\$000	990	1.000\$000	990.000\$000
Idem	16.ª	Leis n.º 1903 de 15 de Junho de 1880 e 2221 de 6 de Agosto de 1881 e Acto do Governo de 30 de Setembro do mesm. anno de 1881.	111.000\$000	111	1 a 111	1.000\$000	111.000\$000	Pagamentos ás companhias Transportes Lethomas e Bahama.	41	1.000\$000	41.000\$000	70	1.000\$000	70.000\$000
1882	17.ª	Lei n.º 1906 de 28 de Agosto de 1879 e Acto do Governo de 5 de Dezembro de 1881.	185.000\$000	185	1 a 185	1.000\$000	185.000\$000	Pagamento à Estrada de Ferro Bahia e Minas.	50	1.000\$000	50.000\$000	135	1.000\$000	135.000\$000
Idem	18.ª	Leis n.º 1906 de 15 de Junho de 1880 e 2221 de 6 de Agosto de 1881 e Acto do Governo de 31 de Dezembro do mesm. anno de 1881.	25.000\$000	25	1 a 25	1.000\$000	25.000\$000	Idem à Companhia Transportes Lethomas.	5	1.000\$000	5.000\$000	20	1.000\$000	20.000\$000
Idem	19.ª	Lei n.º 1906 de 28 de Agosto de 1879 e Acto do Governo de 7 de Maio de 1882.	92.000\$000	92	1 a 92	1.000\$000	92.000\$000	Pagamento à Estrada de Ferro Bahia e Minas.	15	1.000\$000	15.000\$000	77	1.000\$000	77.000\$000
Idem	20.ª	Lei citada e Acto do Governo de 20 de Abril de 1882.	278.000\$000	278	1 a 278	1.000\$000	278.000\$000	Idem, idem.	35	1.000\$000	35.000\$000	243	1.000\$000	243.000\$000
Idem	21.ª	Lei citada e Acto do Governo de 25 de Outubro de 1882.	634.000\$000	634	1 a 634	1.000\$000	634.000\$000	Idem, idem.	638	1.000\$000	638.000\$000	—	—	—
1883	22.ª	Lei n.º 2211 de 9 de Agosto de 1884 e Acto do Gov. de 10 de Dezembro de 1882.	600.000\$000	600	1 a 600	1.000\$000	600.000\$000	Idem da divida fluctuante contractada com o Banco da Bahia, por meio de emittido em parte para o pagamento do deficit do exercício de 1881 e 1882.	504	1.000\$000	504.000\$000	96	1.000\$000	96.000\$000
Idem	23.ª	Lei n.º 1906 de 28 de Agosto de 1879 e Acto do Governo de 10 de Janeiro de 1879.	115.000\$000	115	1 a 115	1.000\$000	115.000\$000	Pagamento à Estrada de Ferro Bahia e Minas.	30	1.000\$000	30.000\$000	85	1.000\$000	85.000\$000
1884 e 1892	24.ª	Lei n.º 1906 de 15 de Junho de 1880, 2421 de 11 de Agosto de 1881 e Acto do Governo de 20 de Janeiro de 1883.	250.000\$000	250	1 a 250	1.000\$000	250.000\$000	Emphiso das Obras da montanha, Estrada de Ferro de Santo Antonio do Bon Jardim e nova rua do Gues do Ouro.	200	1.000\$000	200.000\$000	50	1.000\$000	50.000\$000
1884	25.ª	Lei n.º 2448 de 2 de Junho e Acto do Governo de 20 de Setembro de 1881.	300.000\$000	300	1 a 300	1.000\$000	300.000\$000	Supplemento do deficit verificado no 1.º semestre do exercício de 1883 e 1884.	215	1.000\$000	215.000\$000	85	1.000\$000	85.000\$000
1887	26.ª	Acto do Governo de 21 de Julho de 1886.	65.000\$000	65	1 a 65	1.000\$000	65.000\$000	Pagamento à Companhia Bahiana, de subscções á mesma divida de ultimo do exercício de 1884 e 1885.	—	—	—	65	1.000\$000	65.000\$000
Idem	27.ª	Acto do Governo de 21 de Outubro de 1886.	1.000\$000	1	1 a 1	1.000\$000	1.000\$000	Pagamento ao Comendador Manoel dos Passos Cardoso, em cumprimento dos concertos necessarios e realisados na municipalidade de Nova-Ursa, nesta Capital.	—	—	—	1	1.000\$000	1.000\$000
Idem	28.ª	Lei n.º 2504 de 20 de Setembro e Acto do Governo de 10 de Novembro de 1885.	280.000\$000	280	1 a 280	1.000\$000	280.000\$000	Pagamento à Companhia do Gaz do serviço da illuminação publica do lim do exercício de 1885 a 1886.	251	1.000\$000	251.000\$000	29	1.000\$000	29.000\$000
<i>Apólices do juro de 5%</i>														
1870 e 1904	29.ª	Lei n.º 255 de 1 de Agosto e Decreto n.º 85 de 11 de Novembro de 1898.	3.200.000\$000	2.933	1 a 2.933	1.000\$000	2.933.000\$000	Realisação do serviço de construção do primeiro grupo de usinas, de conformidade com a citada lei n.º 255.	—	—	—	2.933	1.000\$000	2.933.000\$000
1880	30.ª	Lei n.º 171 de 20 de Setembro de 1857 e Decreto n.º 88 de 21 de Novembro de 1898.	1.000.000\$000	1.000	1 a 1.000	1.000\$000	1.000.000\$000	Idem, idem, da Estrada de Ferro Central Oeste da Bahia, na forma da citada lei n.º 171.	—	—	—	1.000	1.000\$000	1.000.000\$000
1902 e 1903	31.ª	Lei n.º 351 de 3 e 16 de Junho de 1902.	1.258.000\$000	1.258	1 a 1.258	1.000\$000	1.258.000\$000	Arquisição de debitos da Empresa Viagem do Brasil.	—	—	—	1.258	1.000\$000	1.258.000\$000
1903	32.ª	Lei n.º 470 de 15 de Outubro de 1902 e Decreto n.º 200 de 9 de Setembro de 1903.	3.000.000\$000	2.045	1 a 2.045	1.000\$000	2.045.000\$000	Resgate da divida fluctuante.	—	—	—	2.045	1.000\$000	2.045.000\$000
			21.170.000\$000	10.842			17.453.300\$000				8.060	6.636.200\$000	11.782	11.117.000\$000

Contabilidade Financeira

Relativamente ao serviço de contabilidade do Thesouro do Estado, lê-se o seguinte no substancioso Relatorio do sr. dr. Director da Contabilidade:—

«Conforme sabeis, o actual systema de escripturação foi admittido pela reforma de 1901 e começou a ser executado de 1.º de Janeiro de 1902 em diante.

Na Contabilidade Geral devem ser diariamente escripturadas as operações referentes á receita e á despesa publicas, processadas pela Contadoria e realizadas pela Thezouraria.

Os balanços do Thesouro encerram a evolução de sua contabilidade e no fim de cada exercicio taes balanços comprehendem egualmente as operações realizadas no primeiro trimestre do anno que se inieia.

Já mostrei, supprimidos os balanços diarios, que eram realmente superabundantes, sendo os balanços actuaes fornecidos mensalmente.

Segundo já tive oceasião de referir-vos, provideneiei sobre o inieio da escripturação do Monte Pio, a partir de 1904, depois do balanço de inventario, a partir de 1895; e bem assim sobre a instituição de certas contas correntes, incluindo capital e juros, em livro auxiliar, de accordo com a previsão do art. 35 do Regulamento em vigor.

Até aqui, os quadros da receita e despesa classifeadas eram fornecidos á Directoria em duas epochas, a saber: no fim de cada anno e depois de encerrado cada exercicio, havendo para isso mais tres mezes, além do periodo addieional. D'este modo, somente em 30 de Junho, fornecia a Contabilidade Geral esses quadros demonstrativos e, como os relatorios são geralmente apresentados antes

dessa data, resultára d'ahi o inconveniente de só figurarem taes quadros no relatorio do anno immediato.

Attendendo a este inconveniente e á duplicata dos quadros em questão, resolvi dispensal-os em Dezembro e exigil-os em Abril, podendo, deste modo, figurar no Relatorio de cada anno todas as contas referentes ao exercicio immediatamente anterior. Assim, em vosso relatorio apresentado em 1905, podereis dar todas as contas do exercicio de 1904, que, entretanto, pelo systema até aqui seguido, só poderiam figurar no relatorio a publicar em 1906. São indiscutíveis as vantagens resultantes d'esta providencia.

Providenciou egualmente esta Directoria sobre os lançamentos dos alcances de Collectores, que estavam por escripturar desde 31 de Dezembro de 1901.

Ordenei ainda que fossem escripturados como despezas extraordinarias os juros das obrigações a pagar, como já o eram, por identicas auctorisações legislativas, as importancias relativas ao capital de taes obrigações.

D'este modo, concorri para a diminuição do excessivo trabalho do empregado encarregado da escripturação das despezas ordinarias. Ainda no sentido de diminuir tal trabalho, sem prejuizo do serviço, determinei que fossem escripturadas as despezas por créditos addicionaes nas mesmas verbas a que os mesmos são adaptaveis, segundo a classificação que lhes der a Contador'a. Mas, tal providencia não impede a discriminação das despezas por cada decreto no respectivo livro de credito, de modo a se conhecer, em qualquer occasião, a importancia despendida ou o saldo disponivel.

Finalmente, como medida complementar d'esta, restabeleci a organização annual dos quadros comparativos dos credits com as despezas, feita a discriminação por cada Secretaria do Estado.

No intuito de acertar diversas contas que figuram nos balanços mensaes, expedi algumas portarias, baseadas no exame minucioso das ditas contas e no meio de corrigil-as em vista dos documentos existentes.

Procedendo com o maior escripturação n'esta materia, auctorisei as modificações necessarias nas contas relativas ao Empréstimo com o Syndicato Brasileiro em Paris, Caixa Economica do Estado, Companhia Tram-Road Nazareth, Exercicios Findos, Titulos do Dominio do Estado (com referencia á Central Bahia Railway), Bens immoveis e outras menos importantes. Todas estas alterações serão consignadas no balanço geral a apresentar-vos em 31 de Março corrente, data esta em que se encerrará o exercicio.

Alem do que ahi fica mencionado, nenhuma alteração fiz quanto á distribuição do serviço por novos livros, modelos empregados e modos de escriptural-os, visto ser satisfactoria a ordem estabelecida na reforma de 1901.

Racional e interessante é o systema de escripturação adoptado na Contabilidade Geral do Thezouro, centralizando por formulas digraphicas o total das operações realizadas em cada dia, quer em virtude dos documentos enviados pela Thezouraria, quer mediante Portarias do Director, quer, finalmente, em virtude de resoluções tomadas pelo encarregado do serviço geral, no sentido de modificar esta ou aquella determinada conta.

Tres são os livros principaes da Contabilidade Geral centralizada: *Diario Geral*, *Razão Geral* e *Balanços*.

De posse dos documentos originaes relativos a todas as operações do dia, procede o Encarregado da Contabilidade Geral a um apanhamento previo das mesmas, classificando-as segundo as diversas contas abertas no seu *Razão*. Conhecida a importancia a lançar de cada conta n'aquelle dia, importancia esta que pode ser levada a debito ou a credito da mesma, e bem assim a somma total das operações, começa o trabalho pelo *Diario Geral*, escripturando-se as partidas em artigos completos, sendo um relativo aos debitos e outro aos creditos das differentes contas.

O equilibrio se estabelece em cada artigo pela conta chamada —*Patrimonio do Estado*— que corresponde propriamente ao que se denomina *saldo*, podendo este ser *devedor* ou *credor*.

Em cada artigo, a conta de Patrimonio fica a principio indeterminada, sendo o seu valor dado em debito, ou em credito, pelo que falha á somma das outras contas para completar a importancia total das operações do dia.

Depois de escripturado o *Diario Geral*, põe-se o transporte dos debitos ou dos creditos de cada conta para o *Razão Geral* e em seguida para os livros auxiliares da contabilidade, onde são feitos os lançamentos detalhados nos *Diarios* e os classificados nos *Razões*, segundo os documentos em presença.»

O systema ou methodo admittido, entre nós, na contabilidade publica é o chamado de—*partidas dobradas*—Este methodo de escripturação, preferido por muitos, repousa sobre este principio : «que toda operação de contabilidade contém necessariamente dous termos correlativos ; si alguém recebe é porque alguém paga ; si alguém é credor é porque alguém é devedor».

«Em outros termos, continua o Dr. Amaro Cavalcanti»—é a comprovação simultanea destes dous factos em um só artigo, que constitue a razão fundamental da contabilidade por partida dobrada».

Para Leon Say a escripturação por partida dobrada é uma invenção maravilhosa, uma sorte de mythologia.

«Quando um negociante, diz o referido financista, faz compras de mercadorias no valôr de dez mil francos, elle pôde escrever em seu livro de caixa que elle despendeu déz mil francos ; um só negocio deu lugar a uma só escripta é a partida simples.

«Mas o dinheiro despendido tem uma contra-partida no valôr das mercadorias e o negociante tem o direito de esperar que os 10.000 francos despendidos entrarão no caixa no dia em que as mercadorias sahirem do deposito para serem entregues ao comprador, que as pagará.

«O dinheiro da caixa é, pois, de alguma sorte emprestado e se pôde descrever a operação lhe dizendo que ha um tomadôr que

é a caixa e um empréstador que é o deposito;—é a *partida dobrada*.

«Porém não basta ter descripto um só negocio, por uma dupla escriptura; é preciso ainda dar a cada uma das duas escripturas uma personabilidade».

«A conta tem uma vida propria».

«Tomar dinheiro em caixa, é para o negociante que pratica a *partida dobrada*, tomar dinheiro a alguém, porque a caixa é uma pessoa.»

«Comprar com dinheiro da caixa mercadorias e collocal-as em seu deposito é enriquecer uma pessoa, porque o deposito é uma pessoa e se o põz de posse das mercadorias que o enriquecem.»

Quando se quér descrever uma operação qualquér de commercio, se deve, pois, suppôr que ella é feita entre dois seres, de um se faz o credôr, de outro o devedôr.»

O eminente estadista italiano Conde de Cavour assim se enunciaava em notavel exposição de motivos sobre o projecto de contabilidade italiana. «Os actos mais importantes dos governos são aquelles que se referem ao publico thesouro, e devem pois dar aos contribuintes que sacrificam parte de sua fortuna em favôr do Estado, a segurança de que os dinheiros legalmente collectados recebem a sua devida applicação.» «Para tal fim são estabelecidas regras, que fixam operações relativas desde o momento em que o dinheiro é collectado dos contribuintes até aquelle em que se paga aos credôres do Estado, ficando assim impedido o emprego arbitrario, illegal da fortuna publica.»

Abordando com indiscutivel competencia identico assumpto, e não meos acertadamente assim se manifestava em seu relatorio de 1865, Sella, outro estadista italiano :

«Não ha quem ignore quão importa á bôa administração de qualquer patrimonio as contas claras e regularmente escripturadas. «Não se pôde deliberar com san e opportuna previdencia, nem se age com precisão e sollicitude, senão quando se colhe pela

evidencia das contas seguras normas de conselho e de execução.»
«Cresce pois a importancia da contabilidade si as administrações são vastas e complicadas e quando se trata da mais vasta, mais complicada, mais importante de todas, isto é, a do Estado, bem se póde dizer que sem bôa contabilidade não se tem bôa politica.» «E si isso se póde affirmar de todo Estado, qualquer que seja a forma de governo, tanto mais verdadeiro se evidencia, quando o Estado se rege sob a forma parlamentar.»

E' realmente inecontestavel a grande importancia de uma lei de contabilidade do Estado, quér sob o ponto de vista constitueional, quér sob o ponto de vista administrativo. Entre outros effeitos de elevado aleanee, uma bôa lei de contabilidade publica produz os seguintes :

- 1.º—provê o modo porque o Parlamento deva exercer a mais preciosa de suas prerogativas, consistente em autorisar a arrecadação dos impostos e o pagamento das despezas com os publicos serviços.
- 2.º—provê os meios pelos quaes tal prerogativa tenha effeito pratico, de modo que sejam arceadados todos os impostos autorisados e sejam feitas despezas dentro dos limites permittidos no orçamento.
- 3.º—previne com uma idonea fiscalisação e com um systema claro e racional de registro, os abusos dos administradores e dos gestores dos dinheiros publicos proporeionando os meios de reeonhecer facilmente os erros.
- 4.º—torna possivel a prompta e complêta compilação das situações tanto patrimoniaes como das receitas e das despezas, as quaes emquanto facilitam a devida prestação de contas, auxiliam os governantes a acompanhar com vigilancia effectiva o andamento economico e financeiro da cousa publica e prover, com opportuidade, as necessidades do Estado.

E' muito para lamentar-se que assumpto tal, da maior transcendencia ainda esteja tratado entre nós por um regulamento ins-

pirado, aliás, nos mais puros sentimentos de patriotismo do digno antecessôr de V. Ex.^a

Em face da disposição constante do artigo 16 do capitulo 3.º da Lei n.º 580 de 20 de Outubro do anno passado, o systema dominante de contabilidade entre nós é o chamado de—*exercício*.

Por este systema o periodo de vigencia dos orçamentos proroga-se além do anno civil, para que foram estes decretados, comprehendendo um praso addiccional dentro do qual se ultimam a execução e liquidação dos compromissos empenhados no decurso do anno civil.

A contabilidade oppõe á palavra—*exercício*—a palavra—*gestão*—Segundo este ultimo systema o orçamento vigora apenas dentro do anno para que foi votado,—todas as contas a elle inherentes encerram-se improrogavelmente com a expiração do anno.

«Como as receitas e despesas de um anno não podem materialmente se completar todas no limite desse mesmo anno, diz Stourm, antes muitas se prorogam, pela necessidade de sua liquidação, sobre o anno seguinte, foi preeiso inventar um proeesso especial de contabilidade que permitisse ligar estas operações posthumas ao grupo de que elles fazem legitimamente parte, por isso ao quadro do anno vem se sobrepôr o quadro mais extenso do exercício.»

Assim as contas de exercício abrangem um periodo de dôze mezes, augmentado de um prolongamento mais ou menos extenso. As contas de gestão ao contrario não comportam prorogação, adiamento, prazos addicionaes; a gestão começa e acaba em data certa. A gestão faz se registrar estrietaamente as operações materiaes effectuadas de um dia a um outro dia dado, sem outro objectivo que o estabelecimento de uma situação de caixa; emquanto que as contas de exercício constituem contas moraes, as contas de gestão não são senão contas de caixa.

«O primeiro artigo de uma conta por gestão, lêmos em Stourm, a respeitavel autoridade em materia de orçamento, consiste na menção do saldo em caixa no fim do precende periodo. Depois

as operações quotidianas de receitas e despesas são descriptas á proporção que ellas se effectuam até o ultimo artigo relatando como conclusão e como resultante o saldo em caixa e em carteira.»

«A caixa e a carteira continham *tanto* em começo: ali entrou e d'ahi sahiu *tanto* no curso da gestão, portanto, deve ficar *tanto* e ficará realmente, si a escripturação é exacta, um saldo se elevando a *tanto* no encerramento.

«A simplicidade de uma tal contabilidade satisfaz o espirito: tudo ali repousa sobre factos materiaes, claros e indiscutíveis, encaixamentos, pagamentos, nada mais.»

Sob o ponto de vista scientificos, entretanto, e systema de—*exercício*—é melhór. O próprio financista citado é quem o reconhece quando salienta, «as vantagens do methodo de exercício» que elle mesmo affirma serem de duas naturezas, «em primeiro lugar, a contabilidade por exercício permite de estabelecer situações orçamentarias verdadeiras; em segundo lugar ella torna essas situações comparaveis entre si.»

Realmente só o systema de—*exercício*—é compativel com a prerogativa parlamentar que tornou-se um canone universal de direito publico qual a que possui o poder legislativo de fixar o quanto dos dinheiros publicos pôde ser utilizado pelo governo nos serviços legalmente creados ou autorizados.

Certamente, o poder legislativo fixa e consequentemente limita as dotações das vérbas orçamentarias para serem executadas dentro do anno para que foram decretadas; é muito natural e logico, pois, que as despesas empenhadas e os compromissos contrahidos dentro das forças de taes dotações e de conformidade com as respectivas autorisações sejam satisfeitos e liquidados de accôrdo com as prescripções dominantes na epocha em que foram contratados.

E' bem verdade que o methodo de—*exercício*—perde as suas grandes virtudes com as liquidações morósas e assás demoradas.

Isto porém se pôde evitar com uma bôa lei de contabilidade.

Isto, não obstante, penso que o systema de—*gestão*—offerece maiores inconvenientes.

Impedindo em absoluto a apreciação exacta da execução do orçamento já na parte relativa as despezas, muitas das quaes serão, transferidas infallivelmente para o anno immediatamente seguinte, já na parte relativa a receita, por isso que obsta conhecer-se a capacidade effectiva de certas contribuições constantes do orçamento decretado para dado anno financeiro, por isso que algumas, ao menos só serão encaixadas no decurso do anno proximo futuro pela impossibilidade material de todos os agentes contaveis recolher-as no ultimo dia do anno,—o methodo de *gestão* annula as prerogativas legislativas e torna-se incongruente por isso que o anno a vir terá de supportar os saldos ou os deficits com que for encerrado o anno anterior, causando isso em materia de *contabilidade publica* os mais graves abusos.

O notavel financista Boucard, que, aliás, mostra-se adepto do methodo de—*gestão*—affirma: «bastará, emfim de anno, uma demora no pagamento de uma somma grande ou um adiantamento no recolhimento de uma grande receita para mudar completamente o resultado da conta financeira»—e acrescenta: «um excesso de receita vai apparecer, talvez, ali, onde, na realidade, só existe deficit; inversamente uma demora no recolhimento vai, talvez, saldar em deficit, uma conta que na realidade dá um excesso de receita.»

Certamente transferindo-se para o orçamento vigente em anno iniciado a satisfação de reliquato passivos empenhados na vigencia e dentro das forças das verbas do orçamento do anno expirado, se arrisca a ver esgotadas em praso assás curto senão desde logo dotações de verbas calculadas sem a previsão do accrescimento com que serão oneradas pelo pagamento de taes reliquato.

Ora é bem claro que se isso é intoleravel na administração da fazenda particular, torna-se absolutamente inadmissivel no tocante a *gestão da fortuna publica*.

Debalde buscam os exemplos da Inglaterra e da Italia onde prevalece o systema de—*gestão*—para discutirem a sua superioridade.

Antes do mais é bem de vêr que a Inglaterra é um paiz cujas instituições consolidadas senão creadas por usos e costumes seculares não pôde ser imitado facil e efficaamente.

Verdadeiramente typicas são as suas instituições politicas; especialmente originaes são os systemas dos—*creditos provisionarios*—e dos «*fundos consolidados*.»

Demais a Inglaterra como á Italia se regem pelo systema de governo parlamentar.

Em ambos aquelles paizes o ramo executivo de governo, o Gabinete, é uma commissão do Parlamento, deste tira sua origem e sua autoridade de tal sorte que sem o seu apoio, sem a sua confiança não poderá governar.

E' pois natural que n'aquelles paizes o Gabinete se reserve a mais ampla iniciativa em materia orçamentaria.

Pelos creditos provisionarios votados concomitantemente com a discussão dos *estimates*, o Gabinete Inglez se vê com recursos para governar até que seja votado o «*Appropriation Act*» que é a lei orçamentaria definitiva, e que somente é lei no fim da sessão, isto é, cinco mezes depois de iniciado o anno financeiro para o qual é decretada.

«Na Inglaterra, diz Leon Say, os creditos a abrir-se ao orçamento são, realmente, sempre discutidos no curso mesmo do exercicio e o que nós chamamos lei de finanças, que os Inglezes designam pelo nome de «*Appropriation Act*» forma a ultima lei da sessão; ella é votada pelo parlamento no fim do que nós chamamos a sessão ordinaria, isto é, no mez de Agosto, cinco mezes após o começo do anno financeiro que ali começa a 1 de Abril.»

Ora os perigos decorrentes de um tal systema são tão claros e evidentes que affigura-se-me escusado accentual-os.

Todavia cedamos a palavra ao proprio Leon-Say.

Diz este tão apreciado financista : «O systema inglez tem certamente vantagens ; não é impossivel conceber entre nós que se possa discutir e votar o orçamento depois muitos mezes de abérto o exercicio ; mas é esse um methodo que não poderá ser acceito sem perigo, salvo se forem cercados, como na Inglaterra, a discussão e a votação final da lei de finanças, de numerosas precauções, que seria muito difficil, talvez mesmo impossivel, de fazer acccitar pelas Camaras Francezas »

Não menos clara é a linguagem do egregio Boucard.

Abordando o assumpto eom a clarezza e proficiencia que lhe são peculiares diz aquelle financista:—«O systema do voto por contas funciona muito vantajosamente na Inglaterra porque existe n'aquelle paiz um meio de se realizar immediatamente as reformas financeiras sem se esperar o vòto final do orçamento. «Um credito votado pelos communs, diz, continua Boucard, May, não torna-se lei do Estado senão depois do duplo consentimento da Camara dos Lords e da Rainha ; se tem, entretanto, o habito sancionado pela Camara dos Communs de permittir sahirem os creditos do The-souro Publico, antes de terem sido destinados a cértos serviços pela lei de finanças (appropriation act) que não se vòta senão no fim da sessão. Esta latitude deixada ao Poder Executivo é necessaria a bôa gestão dos negocios e assenta sobre a convicção que se tem de que o Parlamento afinal a devida autorisação, *porém, isto pôde despertar as susceptibilidades do Parlamento, se os Ministros não gosam de sua confiança.*» «O effeito dado aos votos dos communs antes da adopção da lei, é mais notavel ainda em relação á adopção e modificação dos impostos. O Governo tem o habito de effectuar o recolhimento dos novos impostos em substituição dos antigos desde que as resoluções tomadas neste sentido forem relatadas pelo Comité da Receita e adoptadas pela Camara. Esse recolhimento se faz tambem a partir da data mencionada na resolução, muito embôra um regulamento não possa dar effeito legal a tal resolução e possa o Parlamento regeitar o projecto. E' claro que semelhante pratica

não é absolutamente legal, mas o Gabinete antecipa sob sua responsabilidade a saneção do Parlamento.

Si a Camara decide que a diminuição de um imposto deve partir de uma data determinada, o Thesouro expede uma ordem, em virtude da qual os agentes encarregados da cobrança desse imposto, só o collectarão com a redução verificada da data indicada. Entretanto, antes de permittir circular os objectos menos tributados, o fisco faz os importadores ou os proprietarios se comprometterem a pagar o exeeção no caso de, mais tarde, o Parlamento não sancionar a redução.

Si, de outro lado, a Camara votou um augmento de impostos, os agentes do fisco, em virtude de uma ordem do Thesouro, percebem o imposto augmentado e não deixam entrar em consumo os generos tributados senão, depois de ter assegurado a cobrança do augmento, ou, pelo menos depois de ter tomado garantias para tal cobrança.»

Nestas condições, em vista da exposição que venho de fazer, é escusado accentuar os graves perigos que offerece a pratica de um tal systema orçamentario, maxime a ser observado ali onde ha grande repugnancia para pagamento de impostos.



Estrada de Ferro Centro Oeste

Tendo caducado o contracto firmado a 29 de Outubro de 1898 entre a Direcção da Estrada de Ferro Centro Oeste e o Governo do Estado, a assembléa geral dos accionistas d'aquella Empresa resolveu em reunião de 10 de Junho de 1903, firmar novo contracto com o Estado, o que effectivamente realisou-se a 29 de Dezembro de 1903.

As principaes alterações introduzidas por esse novo contracto, consistem: a) na desistencia por parte da companhia da garantia de juros de 7 % sobre a quinta parte do capital empregado na construcção; b) na alteração do traçado; c) na obrigação contrahida pelo Estado de Emprestar á companhia, mediante eondições estipuladas mais tres mil contos em apolices; d) desistencia de metade dos juros vencidos, durante a vigencia do contracto de 1898.

Tendo a Companhia Estrada de Ferro Centro Oeste reclamado, por intermedio da Secretaria da Agricultura onde fora firmado o supra alludido contracto de 29 de Dezembro de 1903, o pagamento de metade dos juros vencidos na vigencia do contracto de 1898, ou a importancia de cento e onze contos, repliquei ao illustre titular d'aquella Secretaria nos seguintes termos:

Secretaria do Thesouro e Fazenda do Estado da Bahia em 21 de Junho de 1904

Snr. Dr. Secretario da Agricultura, Industria, Viação e Obras Publicas.

Satisfazendo a solicitação contida no officio que dirigistes á esta Secretaria sob n.º 656 datado de 18 de Maio ultimo, passo a dar-vos as informações desejadas a respeito da questão de garantia de juros vencidos, a que se julga com direito a Companhia Estrada de Ferro Centro Oeste.

Como vereis da exposição que se segue, nenhum direito tem a citada Companhia a juros, porquanto ao em vez disso é ella devedora ao Estado de quantias recebidas do Thesouro em excéssos das que effectivamente lhe cabiam a titulo de garantia de juros por effeito de contracto que firmara com o Governo do Estado.

A demonstracção de semelhante acerto, mais claramente se fará á luz das modificações por que passou o regimen de garantia de juros por effeito das differentes leis decretadas sobre a viação terrea do Estado.

Effectivamente, como sabeis, a lei n.º 37 de 7 de Julho de 1893 que estabeleceu o traçado da rede de viação geral do Est do assim dispõe em seu artigo 3.º—«Para construcção destas estradas serão concedidos os seguintes auxilios:—§ 1.º garantia de juro nunca excedente a 7% pelo praso maximo de 30 annos, sobre o capital necessario á sua construcção, com todas as obras constantes das respectivas plantas e o material preciso para o trafego, comtanto que a despeza total não se elève a mais de trinta e cinco contos de réis por kilometro. Este auxilio poderá ser substituido por subvenção kilometrica de dez contos de réis, tambem, no maximo pagos por uma só vez».

A lei n.º 57 de 23 de Julho de 1894 prescrevia que:—«(artigo 1.º) O maximo de trinta e cinco contos de réis estabelecido no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 37 de 7 de Julho de 1893 para o custo de cada kilometro de estrada de ferro, é somente para o caso do cambio de 20 dinheiros sterlingos para cima. § 1.º—quando o cambio fôr inferior a 20 dinheiros será addicionado ao custo indicado mais quinhentos mil réis por cada meio dinheiro sterlingo ou fracção de meio dinheiro, que baixar até o cambio de 10, de conformidade com a seguinte tabella:

Por esta tabella o limite maximo da garantia é de 45:000\$000 ao cambio de 10 1/2 pence, por cada kilometro construido. § 2.º—a garantia de juros será paga durante o praso estabelecido na citada lei

(n.º 37 de 7 de Julho de 1893) *sobre a somma do custo kilometrico de cada trecho conforme o cambio bancario do dia da entrega.*»

Não tendo, ao tempo da execução desta lei n.º 57 de 23 de Julho de 1894, sido entregue ao trafego um só trecho de viação, não podia a Companhia Estrada de Ferro Centro Oeste gosar da garantia de juros concedida por aquella lei.

Veio então a resolução de n.º 89 de 27 de Julho de 1895, que autorisando o governo a alterar o contracto celebrado para a construção da estrada de ferro de Passé a Jacuipe e a mudar os pontos inicial e terminal da mesma estrada, assim dispôz em seu artigo 2.º —«são extensivos á empresa construetôra todos as favores e obrigações da lei de 7 de Julho.»

E assim foi que por effeito desta disposição legislativa e do contracto firmado a 9 de Maio de 1896 ficou a empresa construetôra da Estrada de Ferro Centro Oeste, gosando da garantia de juros de 7% sobre o capital empregado na construção da mesma estrada.

Com a lei n.º 174 de 20 de Junho de 1897 que autorisou o governo a modificar o contracto que celebrara a 9 de Maio de 1896, foram estabelecidas varias innovações.

Realmente em consequencia desta lei, a garantia de juros de 7% que pelo citado contracto incidia sobre todo o capital empregado na construção da estrada, passou a tornar-se «effectiva somente sobre uma quinta parte do capital da companhia, applicado á construção da estrada, ficando reduzida a 5% e substituida pela dos juros das apolices, que forem emittidas ao par na forma d'esta lei a garantia sobre as outras quatro quintas partes do mesmo capital»—artigo 2.º da lei n.º 174. Além disso esta mesma lei em seu artigo 2.º autorisou o governo a entregar á Companhia o titulo de emprestimo em apolices ao par, de um conto de réis cada uma e juro de 5% ao anno, valôr correspondente a quatro quintas partes do capital necessario á construção da estrada, sendo a entrega effectuada por parte e em prestações nunea maiores de quinhentos

contos de réis, feitas a proporção que fôr sendo verificada pelos agentes fiscaes do governo a devida applicação o producto das prestações anteriores.»

Usando de semelhante autorisação, o governo firmou com a Companhia Estrada de Ferro Centro Oéste da Bahia, o contracto de 29 de Outubro de 1898—Pela clausula 2.^a deste contracto e de conformidade com a lei que autorisara sua celebração o Governo se obrigon; a) a dar garantia de juros de 7 % pelo praso de 15 annos sobre a quinta parte do capital empregado na construcção da Estrada de Ferro de Agua Comprida á Feira de Sant'Anna, limitado esse capital ao maximo kilometrico determinado na lei n.º 57 de 23 de Julho de 1894, que é de quarenta e cinco contos,—b) a entregar á Companhia a titulo de emprestimo, em apolices ao par, de conto de réis cada uma e juros de 5 % ao anno valor correspondente a quatro quintas partes do capital necessario á construcção da estrada etc.

Por força desta obrigação contractual, a Companhia recebeu a 18 de Fevereiro de 1899 quinhentos contos, em apolices da 30.^a emissão e em 25 de Outubro do mesmo anno, outras quinhentas, perfazendo mil, vencendo todas, emittidas ao par os juros de 5 % ao anno.

Pelas informações fidedignas prestadas a respeito pela directoria da contabilidade verifica-se, que estas apolices até o fim de 1903 venceram juros na importancia de 237:500\$000 que foram pagos á Companhia.

De 1896 a 1898, isto é, na vigencia do contracto de 9 de Maio de 1896, firmado de accôrdo com o § 1.^o do artigo 3.^o da lei n.º 37 de 7 de Julho de 1893, a Companhia Centro Oéste tinha direito a receber do Thesouro do Estado juros de 7 % sobre o capital empregado na construcção da estrada montando os mesmos juros vencidos n'aquelle periodo a 64:720\$807.

Modificadas que foram, como já se provou, as bases da garantia de juros, em virtude da lei de n.º 174 de 1897 e do contracto de 29 de Outubro de 1898 os 7 % não recahiram mais sobre todo o

capital mas sim sobre uma quinta parte do mesmo capital empregado na construcção da estrada. Do começo de 1899 até o fim de 1903 os juros de 7% sobre o quinto do capital effectivamente applicado na construcção da estrada produziram a quantia de 85:442\$074.

Sommadas as duas parcéllas teremos o total de 150:162\$881 a que tinha direito a Companhia de juros de 7%, contados de conformidade com as disposições de lei que regularam a especie.

Ora de documentos sobre os quaes baseou a directoria de contabilidade a sua lucida informação, verifica-se, que a Companhia Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia recebeu de 1896 a 1902 do Thesouro do Estado a importancia de 196:192\$348 rs. a titulo de garantia de juros de 7% sobre o capital effectivamente empregado na construcção da estrada.

Por consequencia é claro e evidente que o Estado não é devedôr á Companhia, sendo ao contrario cêrto que esta é que deve ao Thesouro, a quantia de 46:029\$467 que illegal e indevidamente recebeu com as importancias que lhe foram pagas a titulo de garantia de juros de 7%.

Nestas condições permitti que aproveitando a oportunidade vos declare que a clausula 2.^a do contracto que firmastes em 29 de Dezembro de 1903 com representantes da Companhia Estrada de Ferro Centro Oéste da Bahia, é insubsistente e está reclamando uma rectificação a bem dos interesses pecuniarios do Estado, que, não podem ser sacrificados pela interpretação que porventura, queiram os representantes da dita Companhia emprestar as clausulas aliás claras e insophismaveis do contracto, que a 9 de Maio de 1896 e a 29 de Outubro de 1898 firmaram com o Governo do Estado.

A titulo de esclarecimento inclusos encontrareis além da copia da substanciosa informação prestada sobre o assumpto pelo digno dr. Director da Contabilidade os demonstrativos dos capitães empregados pela Companhia na construcção da estrada e dos juros vencidos de conformidade com os contractos firmados entre os seus

representantes e o Governo do Estado, baseado este em autorisações legislativas.

O Secretario do Thesouro *João Pedro dos Santos*.

Para maior eselarecimento junto encontrará V.Ex.^a os demonstrativos que se seguem :

DEMONSTRATIVO DAS QUANTIAS PAGAS PELO THESOURO DO
ESTADO Á COMPANHIA ESTRADA DE FERRO CENTRO OESTE DA BAHIA,
ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1903.

Apolices de 5% entregues á Companhia a titulo de emprestimo, eorrespondentes aos quatro quintos do capital julgado necessario á construcção da estrada.

1899	18	Fevereiro	500:000\$000	
»	25	Outubro	<u>500:000\$000</u>	<u>1.000:000\$000</u>

Juros das apolices pagas pelo Thesouro e que devem ser restituidas ao mesmo pela Companhia.

1899	(1 anno)	25:000\$000	
»	(6 mezes)	12:500\$000	
1900	50:000\$000	
1901	50:000\$000	
1902	50:000\$000	
1903	<u>50:000\$000</u>	<u>237:500\$000</u>

Juros reembolsaveis de 7% pagos pelo Thesouro a Companhia

1898	16	Fevereiro	5:166\$340	
»	2	Junho	14:586\$571	
»	28	Outubro	<u>20:931\$693</u>	40:684\$604
1899	5	Junho	16:000\$000	
»	9	Novembro	<u>11:507\$744</u>	<u>27:507\$744</u>
		A TRANSPORTAR		68:192\$348

		TRANSPORTE	68:192\$348
1900	22 Fevereiro	35:000\$000	
	» 2 Outubro	3:000\$000	
	» 18 »	10:000\$000	
	» 29 »	12:000\$000	
	» 27 Novembro	5:000\$000	
	» 18 Dezembro	5:000\$000	70:000\$000
		<hr/>	
1901	12 Fevereiro	1:000\$000	
	» 19 Março	1:000\$000	
	» 19 Junho	1:000\$000	
	» 28 »	15:000\$000	
	» 16 Setembro	10:000\$000	
	» 29 Novembro	5:000\$000	33:000\$000
		<hr/>	
1902	14 Março	2:000\$000	
	» 23 Maio	10:000\$000	
	» 28 Junho	8:000\$000	
	» 26 Novembro	5:000\$000	25:000\$000
		<hr/>	
			<u>196:192\$348</u>

RESUMO

Apolliees de 5 % entregues a Companhia a titulos de emprestimo correspondente aos quattros quintos do capital julgado necessario á eonstrueção da estrada 1,000:000\$000

Juros das apolliees pagas pelo Thesouro e que devem ser restituídos ao mesmo pela Companhia 237:500\$000

Juros reembolsaveis de 7 % pagos pelo Thesouro a Companhia

Anno de	1898	40:684\$604	
	» » 1899	27:507\$744	
	» » 1900	70:000\$000	
	» » 1901	33:000\$000	
	» » 1902	25:000\$000	196:192\$348
		<hr/>	
			<u>1.433:692\$348</u>

DEMONSTRATIVO DAS IMPORTANCIAS DISPENDIDAS ANNUALMENTE
PELA COMPANHIA NA CONSTRUÇÃO DA ESTRADA

1896	2.º	Semestre	. . .	49:203\$330	49:203\$330
1897	1.º	»	. . .	124:512\$750,5	
	»	2.º	» . . .	124:512\$750,5	249:025\$501
1898	1.º	»	. . .	243:853\$363,5	
	»	2.º	» . . .	243:853\$363,5	487:706\$727
1899	1.º	»	. . .	408:125\$016,5	
	»	2.º	» . . .	408:125\$016,5	716:250\$033
1900	1.º	»	. . .	63:160\$056	
	»	2.º	» . . .	63:160\$056	126:320\$112
TOTAES				<u>1.728:575\$703</u>	<u>1.728:505\$703</u>

DEMONSTRATIVO DOS CAPITAES ACCUMULADOS POR
SEMESTRES VENCIDOS, SOBRE OS QUAES INCIDIRÁ A GARANTIA
DE JUROS DE 7 %.

1896	2.º	Semestre	. .	49:203\$330	49:203\$330
1897	1.º	»	. . .	173:716\$080,5	173:716\$080,5
	»	2.º	» . . .	298:228\$831	298:228\$831
1898	1.º	»	. . .	542:082\$194,5	542:082\$194,5
	»	2.º	» . . .	785:935\$558	785:935\$558
1899	1.º	»	. . . 1/5	1.194:060\$574,5	238:812\$115
	»	2.º	» . . . 1/5	1.602:185\$591	320:437\$118
1900	1.º	»	. . . 1/5	1.665:345\$347	333:069\$129
	»	2.º	» . . . 1/5	1.728:505\$703	345:701\$140
1901	1.º	»		»	»
	»	2.º	»	»	»
1902	1.º	»		»	»
	»	2.º	»	»	»
1903	1.º	»		»	»
	»	2.º	»	»	»

DEMONSTRATIVO DOS JUROS DE 7% SOBRE OS CAPITAES ACCUMULADOS POR SEMESTRES VENCIDOS

1896 2.º Semestre	1:722\$116	1:722\$116
1897 1.º »	6:080\$062	
» 2.º »	10:438\$009	16:518\$071
1898 1.º »	18:972\$376	
» 2.º »	27:507\$744	46:480\$620
1899 1.º »	8:358\$424	
» 2.º »	11:215\$299	19:573\$723
1900 1.º »	11:657\$419	
» 2.º »	12:099\$539	23:756\$958
1901 1.º »	12:099\$539	
» 2.º »	12:099\$539	24:199\$078
1902 1.º »	12:099\$539	
» 2.º »	12:099\$539	24:199\$078
1903 1.º »	12:099\$539	
» 2.º »	12:099\$539	24:199\$078
	<u>180:648\$722</u>	<u>180:648\$722</u>

OBSERVAÇÃO—Estes juros foram contados segundo a base dos capitaes effectivamente dispendidos pela Companhia, sem se attender ao limite de garantia estipulado no Contracto.

DEMONSTRATIVO DOS JUROS DE 7% RESPEITADO O LIMITE MAXIMO DA GARANTIA LEGAL

1896 (2.º semestre)	1:722\$116
1897	16:518\$071
1898	46:480\$620
1899	16:923\$274
1900	17:129\$700
1901	17:129\$700
1902	17:129\$700
1903	17:129\$700
TOTAL	<u>150:162\$881</u>

OBSERVAÇÃO—O maximo do capital fixado para a garantia é de 45:000\$000 por kilometro. Sendo a extensão da estrada de 27, k. 190. o total do capital garantido attinge a 27, k. 190, vezes 45:000\$000 igual 1.223:550\$000, cuja quinta parte é 244:710\$000.

DEMONSTRATIVO DOS JUROS DE 7 %^o, CON-
TADOS DE ACCORDO COM A CLAUSULA 20.^a DO CONTRACTO DE
29 DE OUTUBRO DE 1898

1896 (2. ^o semestre)	1:722\$116
1897	16:518\$071
1898	46:480\$620
1899 ,	16:922\$274
1900	17:129\$700
1901 (2. ^o semestre)	8:564\$850
	<hr/>
	107:338\$631
	<hr/>



Estrada de Ferro Tram-Road de Nazareth

Passou o Estado 3181 accões de 200\$000 cada uma, da Companhia Tram-Road de Nazareth, na importancia total de 636:200\$000.

A Companhia recolheu ao Thesouro em 2 de Setembro de 1904 a importancia de 65:210\$500, proveniente dos dividendos de 1900 a 1902.

Ficou devendo ao Estado os dividendos de 1903, na importancia de 21:630\$800, e os de 1904, na de 31:810\$000.

Por contracto de 5 de Janeiro de 1878 garantio o Governo da Provincia a essa Companhia os juros de 7 % sobre o maximo de 1.100:000\$000, durante 20 annos.

O praso da garantia terminou em 7 de Setembro de 1900. A Companhia obrigou-se a reembolsar essa garantia de juros, com os saldos que se fossem verificando, além da distribuição de 8 % sobre o capital social.

Com a importancia recolhida em 17 de Fevereiro de 1905, 60:838\$890, ficou o debito da Companhia reduzido a 300:070\$140.

Estrada de Ferro de S. Miguel a Areia

A 31 de Dezembro de 1902, o capital empregado na construção desse proprio estadual, já escripturado no Thesouro, attingia a 2.275:460\$818.

Durante o anno de 1903, foram despendidos pela verba respectiva mais 224.790:\$759, elevando-se assim o custo da construção, em 31 de Dezembro desse anno, a 2.500:251\$577.

Em 1904 despendeu-se com a estrada 826:576\$365, elevando-se assim o seu custo a 3.326:827\$942.

Por contracto de 15 de Março de 1899, foi a construção da estrada executada por Casimiro Bolesta.

Actualmente, acha-se a cargo da firma Silva Barbosa & C., segundo o contracto de cessão de 22 de Janeiro de 1904.

Por contracto de 13 de Outubro de 1900, lavrado na Secretaria da Agricultura, encarregou-se a direcção da Tram-Road de Nazareth, do custeio e exploração do trecho inaugurado de S. Miguel a Nova Lage. Em 1904 foram recolhidos ao Thesouro 6:403\$108, pela dita direcção, quantia esta correspondente á metade do rendimento liquido, na forma do referido contracto.

Estrada de Ferro Bahia e Minas

A lei n.º 1346 de 28 de Agosto de 1879 concedeu ao Engenheiro Miguel de Teive e Argollo ou á Companhia por elle organizada privilegio por 50 annos para eonstrueção, uso e gososo de uma estrada de ferro que, partindo de Caravellas, fosse ás divisas d'este Estado eom o de Minas, estabelecendo a garantia de 7 % sobre 3.600:000\$000 ou a subvencção kilometrica de 9:000\$000.

Em vista do exposto, foi lavrado o Contracto de 19 de Julho de 1880, que regula as relações do Estado eom esta empreza.

Tendo prevaleeido a ultima hypothese prevista e attingido o percurso da linha a 142, kl^{ms}. 400, foi orçada a responsabilidade do Thesouro em 1.281:600\$000, os quaes foram pagos em apoliees provinenciaes de 1:000\$000, e juros de 6 %, fazendo-se a entrega das mesmas a 970\$000.

No quadro que em seguida apresento, se encontrará as minueiosidades relativas a essa operação. Como é faeil de verificar, a importancia paga em apolices foi de 1.279:430\$000, que, addieionados a 2:170\$000 pagos em dinheiro, produzem a somma de 1.281:600\$000.

Por sua vez, as apoliees emittidas elevaram-se a 1319 que, eom a quantia paga em dinheiro, prefasem o total de 1.321:170\$000, as quaes foram inscriptas n'este Thezouro eomo divida activa do Estado.

NOTA DAS APOLICES DE VALOR NOMINAL DE 1:000\$000 E JURO DE 6 % AO ANNO, EMITTIDAS PARA PAGAMENTO Á ESTRADA DE FERRO BAHIA E MINAS

DATAS DAS ENTREGAS	APOLICES EMITTIDAS				TOTAL	AUTORISAÇÕES DAS EMISSIONES
	N. das emissoes	Quantidade de apolices	typo das emissoes			
1882 Fevereiro 27	17 ^a	185	970\$000	179:450\$000	Lei n.1946 de 28 de Agosto de 1879 e Acto do Governo de 5 de Dezembro de 1881. Lei citada e Acto do Governo de 7 de Março de 1882 Lei citada e Acto do Governo de 29 de Abril de 1882. Lei citada e Acto do Governo de 28 de Outubro de 1882. Lei citada e Acto do Governo de 19 de Janeiro de 1883.	
Abril 22	19 ^a	92	970\$000	89:240\$000		
Maio 22	20 ^a	278	970\$000	269:660\$000		
Dezembro 30	21 ^a	649	970\$000	629:530\$000		
1883 Abril 20	23 ^a	115	970\$000	111:550\$000		
		1.319		1.279:430\$000		

Por Acto do Governo de 30 de Dezembro de 1890 foi convertida em 5 % ao anno a taxa de 6 % do juro das apolices da divida do Estado.

Pela clausula 11^a do Contracto a que acima referi-me, a estrada deve reverter ao Estado, sem mais indemnisação, no fim de 50 annos, isto é, em 1930, contando-se o praso da data da assignatura do referido contracto.

A clausula 12^a instituio que «a empreza poderá, em qualquer tempo, isentar-se do onus precedente logo que restitua aos cofres pro-

vinciaes, com os respectivos juros de 6 % ao anno, as quantias por elle pagas.»

Considerando-se como debito da empreza o capital effectivamente pago, devem os juros dos mesmos ser contados com a taxa de 6 % até o seu total reembolso ao Thezouro. Se, porém, considerarmos aquelle debito em apolices, de accordo com o que foi escripturado no balanço de inventario proeedido n'esta Repartição a 31 de Dezembro de 1901, é de equidade que, na contagem de taes juros, se conserve a taxa de 6 %, somente até 30 de Dezembro de 1890, epocha em que se deo a conversão dos juros das apolices estadoaes, adoptando-se d'ahi por diante a taxa de 5 % até a data do reembolso ao Thezouro.

Assim proeedendo, admitti dois periodos na contagem dos juros, conforme abaixo se vê :

1.º periodo :

Tempos—contados das datas das entregas das apolices até 31 de Dezembro de 1890.

Capitales—valores nominaes das apolices correspondentes á cada entrega, addieionando-se a ultima 2:170\$000.

TAXA—6 % AO ANNO

2.º periodo :

Tempo—1.º de Janeiro de 1891 a 1.º de Janeiro de 1904.

Capital—a totalidade das apolices, com seu valor nominal, addieionada a importancia de 2:170\$000.

TAXA—5 % AO ANNO

Fazendo os caleulos com os dados acima, cheguei ao seguinte resultado :

Juros do 1.º periodo	616:696\$307
Juros do 2.º periodo	858:760\$000
Total dos juros	1.475:456\$307
Capital primitivo	1.321:170\$000
Debito total em 1.º de Janeiro de 1904.	<u>2.796:626\$307</u>

Os compromissos actuaes do Thesouro, provenientes dessa origem, importam em 65:950\$000, juros pagos annualmente, a razão de 5 %_o, sobre as 1319 apolices emittidas.

Tendo a Companhia realizado, sem sciencia do governo deste Estado, um emprestimo em Paris, na importancia de 33.000 debentures, de 500 francos cada uma, em 1897 fez o então Secretario do Thezouro o devido protesto, observando que n'aquelle anno fôra tal emprestimo resgatado pelo Governo de Minas, mediante a emissão de titulos do valor nominal de 200\$000 cada um.

A estrada se acha hoje a cargo do Governo de Minas, que é, deste modo, o responsavel para com o debito contrahido com este Estado.

Até a presente, nada foi recolhido ao Thesouro em amortisação da divida, elevando-se esta em 31 de Janeiro de 1905 a 2.862:576\$307.



Estrada de Ferro de Santo Amaro

Pelos demonstrativos em seguida publicados se conhecerá do movimento financeiro relativo á administração da Estrada de Ferro de Santo Amaro, proprio do Estado, durante os annos de 1903 e 1904 e parte de 1905.

MOVIMENTO FINANCEIRO EM 1903

Receita total :

1.º Semestre	128:435\$327
2.º Semestre	133:577\$125
	262:012\$452

Despeza ordinaria :

1.º Semestre	87:490\$979
2.º Semestre	83:655\$980
Somma	171:146\$959
Pela Secretaria da Agricultura . .	53:213\$550
Somma	224:360\$509
Não attendido pelo Thezouro . . .	10:613\$742
Total	234:974\$251

Despeza extraordinaria :

1.º Semestre	17:483\$696
2.º Semestre	1:927\$426
Somma	19:411\$122
Pela Secretaria da Agricultura . .	190:588\$878
Somma	210:000\$000
Não attendido pelo Thezouro . . .	3:759\$416
Total	213:759\$416

Despeza total:

Ordinaria	234:974\$251
Extraordinaria	213:759\$416
Somma	<u>448:733\$667</u>
A deduzir: importancia restituída ao Thezouro.	2:110\$330
Total	<u>446:623\$337</u>

COMPARAÇÃO DA RECEITA COM A DESPEZA

Receita total	262:012\$452
Despeza ordinaria total	234:974\$251
Saldo desta comparação	<u>27:038\$201</u>
Receita total	262:012\$452
Despeza total: ordinaria e extraordi- naria	446:623\$337
Deficit.	<u>184:610\$885</u>

COMPARAÇÃO DOS CREDITOS COM AS DESPEZAS

Creditos ordinarios para despezas or- dinarias	236:784\$190
Despezas ordinarias	234:974\$251
Exeesso de creditos	<u>1:809\$939</u>
Credito ordinario para despezas ex- traordinarias.	150:000\$000
Idem suplementar, idem.	60:000\$000
Total	210:000\$000
Despezas extraordinarias	213:759\$416
Exeesso de despezas	<u>3:759\$416</u>

COMPARAÇÃO DOS EXCESSOS DE CREDITOS E DESPEZAS

Excessos de creditos :

nas despesas ordinarias	12:423\$687
restituição de despesas extraordinarias	2:110\$330
Total	<u>14:534\$017</u>

Excessos de despesas :

ordinarias	10:613\$742
extraordinarias	3:759\$416
	<u>14:373\$158</u>
Excesso de creditos	14:534\$017
Excessos de despesas	14:373\$158
	<u>160\$953</u>

COMPARAÇÃO DA DESPEZA ORÇADA COM A REALIZADA

DESPEZAS		DIFFERENÇAS	
ORÇADA	REALÍZADA	MAIS	MENOS
446:784.190	446:623.337	14:373.164	14:534.017

RESPONSABILIDADE DO THEZOUREIRO DA ESTRADA PERANTE O THEZOURO DO ESTADO

Primeiro semestre :

Receita da estrada	128:435\$327
Recolhido ao Thezouro	128:435\$327
Responsabilidade	<u>000:000\$000</u>

Segundo Semestre :

Receita da estrada		133:577\$125
Recebido do Thezouro		23:460\$652
	Total	<u>157:037\$777</u>
Recolhido ao Thezouro		3:540\$185
A recolher		<u>153:497\$592</u>
Menos: despesas ordinarias	83:655\$980	
idem extraordinarias	<u>1:927\$426</u>	85:583\$406
Responsabilidade		<u>67:914\$186</u>

Segundo as contas apresentadas pelo Thezoureiro da estrada esta responsabilidade será coberta do seguinte modo :

Despesas realizadas, além dos créditos concedidos e não attendidos pelo Thezouro		14:373\$158
Dinheiro em caixa no cofre da estrada em 31 de Dezembro de 1903		53:541\$028
	Somma	<u>67:914\$186</u>

A responsabilidade acima foi coberta do seguinte modo :

Despeza de 1903 paga em 1904		14:373\$158
Despeza de 1904 paga neste mesmo anno		53:541\$028
		<u>67:914\$186</u>

2.º semestre de 1903

Receita da Estrada		133:577\$125
Recolhidos ao Thezouro		3:540\$185
		<u>130:036\$940</u>
Despeza de 1903	76:495\$912	
Idem de 1904	<u>53:541\$028</u>	<u>130:036\$940</u>

Exercício de 1904

Receita da Estrada.		157:277\$620
Idem de imposto sobre vencimentos .		1:154\$118
		<u>158:431\$738</u>
Despeza de 1904	152:119\$818	
Idem de 1905	6:311\$920	158:431\$738
		<u>158:431\$738</u>
Além das despezas acima, effectua- das pela Directoria da Estrada, a Se- cretaria da Agricultura despendeu com a mesma nesse exercicio mais		103:304\$160



Estrada de Ferro Central da Bahia

Figurando no activo do balanço do Thezouro do Estado a 31 de Dezembro de 1903 a importancia de 1.000:000\$000, correspondente ao valor de cinco mil acções da Central Bahia Railway Company, o digno Snr. Dr. Director da Contabilidade entendendo com os solidos fundamentos constantes do officio abaixo publicado, ser inexacta tal inscripção, solicitou providencias em ordem a se corregir semelhante erro, ficando autorizado a effectuar a conveniente alteração que corresponde a verdadeira situação das cousas.

Directoria do Thezouro e da Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em 4 de Março de 1904

Considerando que o Estado da Bahia possui 5.000 acções, do valor nominal de 20 lbs cada uma, da The Central Bahia Railway Company Limited, representadas por 10 titulos de 500 acções cada um ;

considerando que taes acções foram adquiridas pelo Estado em 30 de Setembro de 1880, em substituição a 170 titulos da antiga empreza Paraguassu, depois da liquidação d'esta e da organização da The Brazilian Imperial Central Railway Company ;

considerando que, encampada a estrada pelo Governo Federal, effectuou-se o pagamento á Companhia em titulos brasileiros, ouro, a juros de 4 % ao anno (recisibonds) e que, em vista d'isso, resolveu a dita Companhia pagar integralmente aos seus debenturistas, ficando os accionistas apenas com direito ao capital realiado das 6 primeiras e ultimas prestações pagas, na razão de 2 lbs por acção, o que importou em reduzir a 60.000 lbs o capital das 5.000 acções do Estado, por ter este contribuido com 12 lbs por acção ;

considerando mais que, em vista do exposto, a Companhia emittiu titulos de garantia para os seus accionistas, cabendo a este Estado um só titulo (trust) relativo ás 60.000 lbs realisadas:

pego vossas ordens no sentido de fazer-se no actual balanço do Estado as devidas alterações, escripturando-se no activo do mesmo 5.000 acções da Central Bahia Railway representadas por um titulo de 60.000 lbs a 8\$338,888, na importancia de 533:333\$280, em vez dos 1.000:000\$000 que no mesmo figuram indevidamente.

Saude e fraternidade.

Ao Exmo. Snr. General Secretario do Thezouro do Estado.

ALEXANDRE GOES,
Director.

Em 1903, os titulos da Central Bahia Railway deram ao Estado a seguinte renda :

1.° semestre: dividendo de 1 % sobre 60.000 lbs., ou 300 lbs. a cambio de 12 ¹³ / ₃₂ .	5:953\$500
2.° semestre: dividendo de 1 ¹ / ₂ % sobre 60.000 lbs. ou 450 lbs., a cambio de 12 ¹¹ / ₃₂	8:749\$370
Somma	14:702\$870
Idem, em 1902	34:050\$430
Differença para menos	<u>19:347\$560</u>

Em 1904, os titulos da Central deram a seguinte renda:

1.° semestre: 375 lbs. a cambio de 12 ¹ / ₈ , reeolhidos em 23 de Agosto . . .	7:422\$700
2.° semestre: lbs. 450, a cambio de 14, reeolhidos em 22 de Fevereiro de 1905	7:714\$280
Total	<u>15:136\$980</u>

Empreza Viação do S. Francisco

Essa empreza é de organização federal e tem por principal objecto explorar a navegação do Rio São Francisco.

As suas relações com este Estado são regidas pelo Contracto de 16 de Fevereiro de 1899, lavrado na Secretaria da Agricultura.

No balanço de inventario, feito no Thezouro a 31 de Dezembro de 1931, foram arrolados os seguintes titulos de dominio do Estado :

15.830 acções do valor de 100\$000 cada uma, representadas por 1.583:000\$000, a venda no Rio de Janeiro.

No balanço de 31 de Dezembro de 1903, que vos apresento n'este Relatorio, encontrareis tambem, além dos titulos acima, mencionadas 55.927 debentures da mesma empreza, compradas a 22\$500 e em deposito no British Bank, do Rio, representadas por 1.258:357\$500.

D'este modo, os titulos do dominio do Estado, referentes a essa empreza, importam em 2.841:657\$500.

As debentures a que acima referi-me foram adquiridas para o Estado, em virtude do Contracto de 2 de Maio de 1902, lavrado n'essa Secretaria, effectuando-se o pagamento das mesmas com 1258 apolices estadoaes, do valor nominal de 1:000\$000 e juros de 5 %, devendo ser paga em dinheiro a fraeção restante.

Pela elausula 1^a. do Contracto de 16 de Fevereiro de 1899, o Estado intregou á Empreza Viação do Brazil todo o material que possuia «para a navegação dos Rios Grande e Corrente, constante dos vapores Presidente Dantas, Conselheiro Vianna, Prudente de Moraes e lancha a vapor Severino Vieira, bem como lanchas e

embarcações diversas e machinas para officinas mechanicas de reparação».

Pela clausula 2.^a do referido contracto, a empresa obrigou-se «a pagar ao Estado a quantia de 458:000\$000, em acções da referida empresa, depois de reduzido o seu capital ao valor real de seus bens e direitos ; ou em dinheiro, na razão da metade da subvenção a receber do Estado, até a extincção do debito da empresa».

Esta importancia foi paga ao Thezouro, n'aquella epocha, por 4.580 acções da dita empresa, no valor de 100\$000 cada uma.

Pela clausula 3.^a d'esse contracto, obrigou-se o Estado «a dar a empresa uma subvenção annual de 72:000\$000, pagos em prestações mensaes, garantida até a extincção do Contracto actual da empresa com o Governo Federal para a navegação do São Francisco», estipulando a clausula 13.^a que o pagamento da subvenção ajustada começaria a correr do dia 1.^o de Maio de 1899 em diante.

Esta subvenção foi mantida, até 1903, em nossas leis organimentarias ; de modo que os compromissos do Thezouro, até aquella data referentes a essa empresa, eram annualmente representados por 134:900\$000, sendo 62:900\$000 importancia dos juros das apolices emitidas e 72:000\$000 de subvenção annual.

Entrando a Empresa em liquidação, foi o seu acervo arrematado em leilão pelo Estado, a 5 de Setembro de 1903, pela quantia de 600:000\$. Em vista disso, julgou o Governo conveniente organizar nova companhia, sendo as operações realisadas approvadas por lei n.^o 551 de 15 de Agosto de 1904.

Neste anno pagou o Estado ao Banco da Republica a importancia de 640:309\$009, comprehendendo capital e juros, referentes a uma conta corrente alli contrahida para a liquidação do acervo. No Thezouro deu-se baixa as 15.830 acções da antiga empresa e escripturou-se como titulos do dominio do Estado 10.500 acções de 100\$ da nova Companhia Empresa Viação do

São Francisco, acções estas que se acham depositadas n'este Thezouro.

A actual companhia recolheu ao Thezouro, por conta de dividendos de 1904:

Em 15 de Julho de 1904.	10:000\$000
Em 6 de Outubro »	20:000\$000
Em 9 de Outubro »	600\$000
	<hr/>
Somma	30:600\$000

Os dividendos distribuidos, em relação ao anno de 1904, foram de 10 %, o que produziu 105:000\$000 sobre as 10:500 acções integralisadas do Estado.

Como o Thezouro deve a Empreza 8:546\$140, de passagens concedidas por conta de diversas Secretarias do Estado, julgou a direcção conveniente não entrar por ora com egual importancia, para computar os dividendos do anno.

Relativamente ás questões judiciaes intentadas no fóro do Rio de Janeiro contra o Estado, a proposito da liquidação dos bens da Empreza, cabe-me declarar o seguinte a V. Ex.º:

Declarada por sentença judicial a liquidação forçada da Empreza Viação do Brazil, destacou-se um grupo de debenturistas que, chefiado por Domingos Ferreira de Araujo Seára, pôz-se em franca hostilidade á orientação que ao processo da liquidação julgou o Estado da Bahia conveniente imprimir, representado pelos ex-syndicos Drs. Francisco Mendes da Rocha e Manoel Adalberto de Oliveira Guimarães—substituído por morte por Manoel Dantas Coelho.

Já vinha de mais longe a dissidencia d'esses debenturistas que são os mesmos que se oppuzeram ao aecordo de 1896 por via do qual resolveu-se a substituição dos debentures de 100\$000 e juros de 7 % por titulos de igual natureza do valor de 50\$000 e juros de 5 %.

Sem indagar dos motivos d'essa divergencia e da recusa for-

mal da parte d'esses debenturistas em substituir os seus debentures pelos novos titulos postos em circulação, passemos ao que mais possa interessar no momento actual.

Esse grupo compõe-se dos seguintes Snrs :

Joaquim Vieira Moura—portador de 842 debentures de 100\$000 que com os juros vencidos representam hoje a quantia de.	143:140\$000
Alberto Xavier Monteiro—portador de 30 debentures de 100\$000 e que com os juros vencidos nas condições do primeiro representam	5:100\$000
A. Kock— portador de 254 debentures de 100\$000 e que com os juros vencidos nas condições acima representam . .	43:180\$000
	<hr/>
O que tudo somma	191:420\$000

Esses 3 credores foram admittidos á classificação, mas sem se lhes reconhecer direito á precipuidade.

Alem d'estes fazem parte do grupo discordante

Saturnino de Castro Maia

Domingos Ferreira de Araujo Seára

Dr. José Pedro de Carvalho e

Antonio Ayram Martins,

que tendo sido excluidos da classificação não se conformaram com a sentença que a homologou e conjunctamente com os 3 primeiros interpuzeram appellação dizendo-se credores:

Saturnino de Castro Maia, de. . . .	184:000\$000
Domingos Ferreira de Araujo Seára, de	96:354\$189
Dr. José Pedro de Carvalho, de. . .	12:561\$500
e Antonio Ayram Martins, de. . . .	4:690\$000

D'essa ultima turma os 2 primeiros—Saturnino e Seára, alem da appellação já alludida, propuzeram acções ordinarias que estão prestes a julgamento na 1.^a instancia.

As reelunações e documentos de todos estes dissidentes acham-se nos autos da liquidação e para o pagamento precipuo dos mesmos ordenou o Juiz da liquidação reserva de quota.

Sommadas as parcellas acima designadas ver-se-ha que essa reserva de quota attinge á importancia de 489:025\$689 rs.

Interposta a appellação da sentença de classificação de ereditos foi destituido o syndico Dr. Mendes da Rocha e substituido pelo Snr. Antonio Alves Matheos que dias antes havia requerido ao Juiz da liquidação a sua admissão como credor na qualidade de portador de 900 debentures de 50\$000, cujos titulos juntou aos autos.

O ex-syndico Mendes da Rocha aggravou do despacho que o destituiu e como lhe fosse negado seguimento ao aggravado, extrahio carta testemunhavel a que a Camara Civil da Corte de Appellação negou provimento.

Logo após essa decisão foi destituido igualmente o syndico Manoel Dantas Coelho e substituido por Joaquim Francisco Nogueira, portador de 100 debentures de 50\$000 rs.

Novo aggravado foi interposto. Como ao primeiro negou-lhe o Juiz seguimento e sendo extrahida earta testemunhavel foi-lhe tambem negado provimento pela Camara Civil da Corte de Appellação.

Ficaram, pois, os dissidentes com essas duas decisões armados do elemento que lhes faltava para satisfação dos seus caprichos.

Dos debentures de 50\$000 ha hoje nos autos a engrossar o grupo dos dissidentes.

900—de que é portador Antonio Alves Matheos

100—de que é portador Joaquim Francisco Nogueira

e 50—de que é portador Florentino de Paula

1,050—ao todo.

Nesse pé o processo da liquidação e apparelhados os dissidentes, com as melhores armas, para dar combate ao Estado da Bahia, começaram a sua faina pela prestação de contas a que eram obrigados os syndieos destituídos.

Apresentadas as contas foram caprichosamente impugnadas pelos novos syndieos que concluíram pedindo a restituição da avultada quantia de 169:000\$000 allegando que havia sido despendida sem a precedencia da indispensavel authorisação judiciaria.

Si bem que não houvessem os ex-syndieos tido a cautella, sempre conveniente em casos identicos, de solicitar authorisação judicial para cada despeza que houvessem de fazer, — todavia existe nos autos da liquidação a folha 74 a petição do theor seguinte: «Exm.º Sr. Dr. Bulhões Pedreira, Juiz do feito. Os abaixo assignados, syndieos da liquidação forçada da Empreza Viação do Brazil, vêm pedir a V.Ex. se digne de mandar levantar a penhóra feita por este juiso em execução movida contra a Empreza por Joaquim Vieira Moura e outro, não só no saldo da conta corrente com o Baneo da Republica, como tambem nas subvenções a receber do Thezouro Nacional a partir do mez de Janeiro deste anno em deante, depreendo outrosim do referido Baneo e do Thezouro a entrega aos supplicantes das referidas quantias para poderem estes occorrer as despesas do eusteio do serviço a cargo da Empreza e outras da liquidação. Termos em que P.P. deferimento.—Rio 16 de Dezembro de 1902.—Pelo Estado da Bahia, *Manoel Adalberto de Oliveira Guimarães*.—*Francisco Mendes da Rocha*.»

Essa petição teve o seguinte despacho: «Sim, Rio, 16 de Dezembro de 1902—*Bulhões Pedreira*.»

Com isso julgaram-se os ex-syndieos perfeitamente authorizados para todas as despesas que effectivamente foram feitas.

Surgio, porém a impugnação já alludida e deparam-se os ex-syndieos em situação embaraçosa e na quasi certesa de verem afinal condemnadas as suas contas e passiveis do processo eriminal.

Por ultimo, tomo a liberdade de transcrever a Mensagem dirigida ao Congresso do Estado pelo honrado antecessor de V.Ex.^a. Nesse documento são descriptos com summa clareza os incidentes occorridos acerca da liquidação da Empreza Viação do Brazil e as medidas governamentaes adoptadas para se salvaguardar os interesses do Estado em tal emergencia.

«Senhores da Assembléa Geral Legislativa.—E' de vosso conhecimento que meu antecessor, emprehendendo por conta do Estado a navegação a vapor dos rios Grande e Corrente, affluentes do São Francisco, fez aquisição de dous vapores que receberam os nomes de «Prudente de Moraes» e «Luiz Vianna», e comprou uma pequena lancha, tambem a vapor, que fazia parte do material empregado pelo Governo da União no serviço de melhoramento do São Francisco, depois de suspenso por determinação do Congresso Nacional.»

«Preparando esse material em officinas que, igualmente por conta do Estado, foram montadas na cidade do Joazeiro, e accrescido do vapor «Presidente Dantas», que, de longos annos atraz, possuia o Estado nas aguas do São Francisco, ia ser iniciado o serviço de navegação, quando foi este embargado por mandado do juizo seccional, a requerimento da «Empreza de Viação do Brazil», sob o fundamento de gozar esta Companhia de privilegio, concedido pelo Governo Federal, para a navegação a vapor do mencionado rio.»

«Frustrado, d'est'arte, o exito da navegação dos affluentes pela prohibição judicial da navegação do rio tronco, recorreu a administração anterior, naturalmente dominada pelo empenho de levar avante a execução d'aquelle serviço, ao alvitre de realizal-o por intermedio mesmo da Empreza que explorava o privilegio da navegação do São Francisco, procurando meios de influir nas deliberações d'essa Companhia.»

«N'este proposito, no anno de 1898 entrou no mercado, e iniciou a compra, cotadas então na praça do Rio de Janeiro com o

desconto de noventa a noventa e dois por cento do seu valor nominal.

«Assim foram compradas por conta do Estado de 1898 a 1899 as acções que vão discriminadas abaixo com a nota de despesas de sua aquisição :

Por intermedio do Exm. Sr. Dr. Arthur Cesar

Rios, 523 acções a 10\$000	5:230\$000
11.348 acções a 13\$000	147:524\$000
Porcentagens e sellos	3:427\$450
	<u>156:181\$450</u>

Total (11.871 acções) pelo custo de 156:181\$450.

Ao Sr. Arnaldo Soares de Azevedo foram abonadas as seguintes despesas pela compra de acções :

2070 acções a 22\$000	45:540\$000
1880 ditas a 22\$500	42:300\$000
1150 ditas a 29\$500	33:925\$000
Despeza	126\$000
Somma	<u>121:891\$000</u>

Foi assim realizada por conta do Estado a compra de 16.971 acções da referida Companhia Empreza de Viação do Brazil pelo custo total de 278.072\$450.

Havendo por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, sido approvada a redução de um terço do valor do capital da Companhia, devido ser as 16.971 acções, pertencentes ao Estado, reduzidas a 11.314; mas n'esta operação somente lhe foram transferidas 11.250, havendo portanto, um desfalque de 64 acções.

Substituida a directoria da mencionada companhia, contractou com esta, a administração que me precedeu, a navegação dos rios Grande e Corrente, mediante uma subvenção annual de 72:000\$, que o Estado ficou obrigado a pagar até novembro de 1912.

Nesse mesmo contracto, celebrado a 16 de fevereiro de 1899, foram pelo governo do Estado vendidos á Companhia Empreza Viação do Brazil os vapores «Prudente de Moraes», «Luiz Vianna», «Presidente Dantas» e mais uma lancha, tambem a vapor, e as officinas installadas no Joazeiro pelo preço de 458:000\$ que a companhia compradora deveria pagar ou mediante o desconto de metade das subvenções a receber do Estado, até completar a importancia do preço estipulado, ou em acções da companhia, «depois de reduzido o seu capital ou valor real de seus bens e direitos», não havendo, entretanto, referencia ao valor pelo qual seriam recebidas essas acções.

Esse capital, que era dividido em 45.000 acções de 100\$ reduzido que foi a 30.000 acções do mesmo valor, recebeu o Estado da Companhia quatro mil quinhentas e oitenta destas acções pelas quaes lhe deu, em 5 de setembro de 1899, quitação do debito de 458:000\$.

E' de toda a oportunidade dar-vos noticia circumstanciada da viagem e das vicissitudes por que tem passado esse debito para bem comprehenderdes a situação actual dos interesses do Estado na liquidação forçada da Companhia Empreza de Viação do Brazil.

Esta Companhia, em 12 de setembro de 1890, contrahiu um emprestimo por obrigações (debentures), que emittiu em numero de trinta mil do valor nominal de cem mil réis cada uma e juros de 7% ao anno.

Em 20 de Junho de 1892 fez a companhia nova emissão de mais vinte mil obrigações nas mesmas condições das primeiras.

Ficou deste modo elevado a sua divida, por obrigações privilegiadas a cinco mil contos de réis, que deviam ser amortizados na razão de um por cento annualmente.

Em junho de 1896, sendo má a situação da Companhia, obteve esta da quasi unanimidade de seus credores, portadores daquellas obrigações, um accordo, que foi naquella data celebrado, pelo qual accçitaram estes a conversão de seus titulos por outros da mesma

especie, com os mesmos privilegios preferenciaes, mas reduzidos de 50% do capital, isto é, do valor nominal de 50\$ 000 cada um, vencendo juros á razão de 5 % ao anno.

Para o fim desta substituição e para a conversão de sua divida fluctuante, fez a Companhia uma emissão de sessenta mil debentures, representando o capital 3.000:000\$

Em cumprimento do accordo accudiram os portadores ao troco dos titulos pelos da nova emissão, aos quaes, segundo os termos do mesmo accordo, se deviam incorporar todos os privilegios daquelles titulos.

Somente alguns portadores, em pequeno numero, representando mil cento e oitenta e seis debentures da primitiva emissão, que foi do total de cincoenta mil titulos, dissentiram do referido accordo, intentando contra a Companhia acção para haverem os juros vencidos á razão de 7 % ao anno do primitivo capital.

Era esta a situação da companhia quando o governo do Estado resolveu fazer aquisição de suas acções, que realizou nas condições em que acima deixei relatado.

Quando em 28 de maio de 1900 assumi a responsabilidade do governo, possuia o Estado 15.830 acções, para cuja aquisição se havia despendido a quantia de 736:072\$450.

Nem por possuir tão avultado numero de acções, representando mais de metade do capital da Companhia exercia o Estado nas deliberações de sua assembléa geral interferencia maior do que o de qualquer accionista que possuísse quinhentas acções, não podendo dispôr de mais votos do que este.

Sendo, por outro lado, de 3.000:000\$000, apenas nominacs, o capital da Companhia e de igual importancia o seu debito de natureza hypothecaria, sem computar o de outras procedencias, era de primeira intuição o prejuizo total do capital do Estado empregado nessas acções.

E não era só isto: por contracto de 16 de fevereiro de 1899 se obrigara o Estado a dar á Companhia uma subvenção de

72:000\$000 por anno, ou 6:000\$000 por mez até 12 de novembro de 1912, o que equivalia a um encargo de 948:000\$000 para o Thezouro.

A' conta desse encargo se acharam já vencidas, pagas umas e outras por pagar, prestações na importancia de 84:000\$000.

Apezar de todos esses sacrificios o Estado estava desarmado dos meios de agir com efficacia nos destinos da Companhia, não podendo, como já deixei assignalado, dispor de maior numero de votos nas assembléas geraes do que um accionista possuidor de 500 acções, nem tão pouco salvaguardar os seus avultados interesses de ordem economica e administrativa, ligados á sorte da empresa, na emergencia já então muito provavel, de uma liquidação forçada.

Nesta situação foi por parte do Dr. José Augusto Ludolf proposta a venda de uma grande parte de *debentures* da Companhia, cujo preço poderia ser pago em apolices do Estado.

Depois de discutir essa proposta e ajustar as condições em que podia por parte do Estado ser a mesma acceita, firmei com o proponente o accordo de 2 de maio de 1902, dependente, para surtir effeito de vossa approvação, o que foi submettido com a mensagem de 9 daquelle mez e anno.

Nessa mensagem a que ora me reporto, procurei discutir as vantagens da operação, sem esquecer a hypothese de entrar a Companhia em liquidação forçada, o que era muito de prever pelo atrazo de pagamento de *coupons* de suas obrigações privilegiadas.

Tomando conhecimento da materia, que foi objecto de ampla e renhida discussão, houvestes por bem approvar o alludido accordo, autorizando as necessarias operações de credito para a sua execução, pela lei n. 451, de 4 de junho de 1902.

Dando execução a essa lei, autorizei, por decreto n. 139, de 5 de junho de 1902, o Thezouro a fazer uma emissão de 1.300:000\$000 de apolices do typo das anteriores emissões, do valor nominal de réis 1:000\$000.

Com esse recurso foram adquiridas 55.927 debentures da Companhia, contra 1.258:000\$000 em apolices nos termos do contracto approvedo.

Dias depois de terminada essa operação, sabendo achar-se a Companhia sob a pressão de uma liquidação forçada, que seria inevitavel, attenta a sua situação precaria, autorizei a venda de parte dos titulos adquiridos pelo Estado, sendo transferidos a diversos adquirentes 17.687 d'aquelles titulos em condições que não podiam ser vantajosas, mas que asseguram ao Thezouro preço nunca inferior ao que tiverem em rateio, na liquidação forçada as que ficam sob sua propriedade.

Conforme previra, foi decretada, em dezembro de 1902, a liquidação forçada da Companhia, do que vos dei noticia em mensagem que vos dirigi por occasião da abertura de vossa sessão ordinaria em 7 de abril de 1903.

Prosegui o processo de liquidação e, annunciada a venda do acervo, por ordem do juizo competente, em praça publica, resolvi, interpretando o pensamento e intuitos legislativos que inspiravam a lei n. 451, o que acima me referi, que o Estado concorresse á venda publica, afim de acautelhar os seus altos interesses de ordem administrativa a grande alcance economico, implicados na sorte da empreza, na peor das hypotheses para valorizar os titulos de que era portador, salvaguardar damnos, qualquer prejuizo em relação, pelo menos, á operação que expressamente haveis autorizado.

De feito, em 5 de setembro de 1903 foi a leilão publico judicial todo o acervo da Companhia, em que figurava uma divida liquida do Estado na importancia de 130:000\$000 por subvenções vencidas, adjudicado ao mesmo Estado pelo preço de seiscientos contos de réis.

Para isso foi necessario abrir em favor do Estado um credito no Banco da Republica, sobre qual foi saccada aquella importancia, que, por ordem do juizo, foi depositado para os fins de direito.

Essa importancia vence juros á razão de 8 % ao anno.

De posse do acervo da Companhia considerei, por um lado, de grande inconveniencia serem desempenhados directamente pela administração publica os serviços que estavam a seu cargo.

Por outro, de concessões feitas pelo governo federal e de contractos que com este tinha a Companhia resultavam vantagens consideraveis que não podiam ser com regularidade transferidas ao Estado nem por este no mesmo gráo auferidas.

Refiro-me á concessão do privilegio para a navegação a vapor e ao contracto de subvenção daquelle governo.

Por isso julguei de maior acerto organizar com o acervo adquirido nova Companhia.

De facto, foi organizada a nova Companhia, denominada «Empreza Viação do São Francisco» com o capital de 1.200:000\$000, para o qual entrou o Estado com o acervo adquirido, deduzida deste a sua divida de 130:000\$, que ficou annullada.

Sendo este acervo avaliado em 1.050:000\$000, o restante do capital, na importancia de 150:000\$000 foi tomado por diversos subscriptores, que realizaram a primeira entrada de 10 %, sommando essas entradas á importancia de 15:000\$000.

Aos mesmos subscriptores nenhum favor foi feito pelo governo a meu cargo, que, ao em vez tem a agradecer-lhe, a confiança com que embarcavam nesse negocio os seus recursos e economias.

Pelo exemplar dos Estatutos, que a esta junto, vereis que a nova Companhia «Empreza Viação do São Francisco» foi organizada de modo a poder o governo do Estado, seu grande accionista, influir de modo decisivo nos seus destinos e administração.

Apezar de ser a séde da Companhia nesta capital, era de necessidade, por bem de seus capitaes interesses e até de sua economia, dar-lhe um representante na Capital da Republica attenta a importancia de suas relações com o governo federal e em segunda palavra com o do notavel Estado de Minas Geraes que de seus serviços aufere largos proveitos.

Como vêdes, Srs. da Assembléa Geral Legislativa, precisei agir discrecionariamente, sem previa autorização vossa; mas, o fiz porque a presteza de acção se impunha no intervallo de vossas sessões, além de que, em varias de suas phases, era de toda a conveniencia que o negocio fosse tratado com discreta reserva.

Esses motivos, porém, são subordinados á razão capital de ser da operação que realizei de multiplas e avultadas vantagens para o Estado.

E' certo que, além dos capitaes avultados já embarcados nessa Empreza o Estado dependeu mais :

Para pagamento do preço do acervo, commissão do leiloeiro, sellos federaes, escriptura, impostos de transmissão	600:000\$000
No Estado de Minas Geraes e outras despesas, inclusive o honorario do advogado que representa o Estado	28:519\$000
	<hr/>
	628:519\$000

Cumpre, porém, antes de mais nada attender a que, existindo no acervo um debito na importancia de 130:000\$, que teria de ser integralmente pago pelo Estado se outro fosse o adquirirente, a operação realizada, tendo por effeito annular essa divida, reduz desde logo da importancia da divida ou a 487:519\$000 a despeza do Estado.

Mas, não è tudo: Pelo contracto de 16 de fevereiro de 1899 ficou o Estado obrigado a subvencionar o serviço da Companhia Viação do Brazil, com relação á navegação dos affluentes do São Francisco, pagando-lhe 72:000\$000 annualmente em prestações mensaes de 6:000\$000.

Essas prestações no decurso do contracto, que só terminará em 12 de novembro de 1912, contadas desde o dia da arrematação do acervo importam em somma não inferior a 654:000\$000.

Ora, a operação por mim realizada trouxe como resultado annullar a obrigação de taes prestações.

Confrontada a cifra do encargo extineto com o preço da compra do acervo, seria este excedido por aquelle na importancia de 155:481\$000.

E', pois, evidente que, comprando por 628:519\$000 o acervo da Empresa Viação do Brazil, o Estado da Bahia logrou por effeito dessa operação remir encargos na importancia de..... 784:000\$000. Por effeito ainda da operação a Empresa acha-se reorganizada em pé de prosperidade, livre dos encargos que a oneravam, em condições de prestar os melhores serviços á administração publica e aos interesses economicos da importante e extensa zona banhada pelo majestoso S. Francisco.

Na situação actual do seu capital pertence ao Estado a quota de 70/71 de seus haveres e vantagem.

Deve acrescentar que nem a compra do accervo nem a reorganização da companhia soffreu até hoje embaraço de qualquer natureza.

Por decreto do governo federal de 10 do corrente foram transferidos á nova companhia o privilegio e mais favores de que gosava a companhia dissolvida, com os onus e obrigações correspondentes.

Quanto á liquidação do acervo em deposito, vae sendo protelada por questões que surgem sobre o merecimento dos quaes me devo enunciar em deferencia e homenagem ás justiças que as tem de resolver.

O liquido apurado e depositado é de 595:000\$000, sujeito as despezas de liquidação calculadas, segundo informações que me foram ministradas, em 85:000\$000.

Feita a deducção dessa importancia terá o remanescente de ser rateiado entre os credores, surgindo então o grupo divergente da concordata, de que atraz vos falei, o pretender pagamento preferencial ao dos debenturistas concordatarios.

Por ultimo, devo levar ao vosso conhecimento que, para atender ás despezas com a aquisição do acervo abri, sob minha responsabilidade, por decreto n. 210 de 19 de novembro de 1903, um credito de 40:000\$000, por conta do qual foi despendida a importancia de 28:519\$000, como acima vos demonstrei.

Eis, Srs. da Assembléa Geral Legislativa, exposto, com clareza e verdade, quanto julguei de meu dever praticar nesse assumpto para zelar e acautelar os interesses do Estado.

Agora, sò me resta aguardar com relação ao meu proceder a manifestação de vossa sabia justiça.

Acceitae, Srs. da Assembléa Geral Legislativa as seguranças de meu apreço e de minha consideração.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 26 de maio de 1904.—*Severino Vieira*, governador do Estado.

Tomando o Poder Legislativo no devido apreço as ponderosas considerações constantes da mensagem que venho de transcrever, decretou a seguinte lei :

LEI N. 551 DE 15 DE AGOSTO DE 1904

Approva as operações realizadas pelo governo do Estado, concernentes á compra do acervo da Empreza Viação do Brazil e á organização da Companhia Empreza Viação do S. Francisco.

O Governador do Estado da Bahia :

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam approvadas as operações realizadas pelo governo do Estado, concernentes á compra do acervo da Empreza Viação do Brazil, em liquidação forçada, e á organização da Companhia Empreza Viação de S. Francisco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, em 15 de agosto de 1904.—*JOSÉ MARCELLINO DE SOUZA*.—*João Pedro dos Santos*.

Companhia Lloyd Brasileiro

Durante o anno de 1903 pagou o Estado á Companhia Lloyd Brasileiro, em liquidação forçada, e por saldo do seu debito de subvenções e passagens, a importancia de 485:628\$650, inclusive uma lettra a favor da mesma Companhia e os seus respectivos juros.

Egualmente foram pagos á Companhia Novo Lloyd Brasileiro, que adquirira o acervo da Empreza Lloyd Brasileiro, tambem por saldo da conta de subvenções—320:000\$000.

Taes pagamentos foram effectuados em apolices estaduaes da 32.^a emissão, segundo as condições já expostas n'este Relatório, quando tratei das apolices.

CONTA CORRENTE DEMONSTRATIVA DA OPERAÇÃO QUE REALISOU O SR. DR. LEOVIGILDO
 INCUMBENCIA DO GOVERNO, OS DEBITOS DO ESTADO AO BANCO DA REPUBLICA E A
 OPERAÇÃO AQUELLA POR MEIO DE 1.633 APOLICES DO VALOR NOMINAL DE 1:000\$00
 DO SR. DR. FRANCISCO MENDES DA ROCHA, PARA O ALLUDIDO FIM.

DEBITO DO ESTADO		
AO BANCO DA REPUBLICA		
Importancia de 4 letras ao portador: 1 de 500:000\$000 e 3 de 100:000\$000 cada uma emittidas em 2 de Abril de 1900. . .	800:000\$000	1.105 Apolices pagamento ao lhe devia o Es
Idem dos juros de 6 % ao anno, contados da data da emissão até 31 de Agosto de 1903, aliás contados de 2 de Outubro de 1900.	139:866\$660	Importancia pag 485 Apolices d Brazileiro a 9 que lhe devia
	939:866\$660	34 Apolices, ao versos possui
Fracção desprezada (juros)	660	quella Compa
		939:866\$000
A COMPANHIA LLOYD BRAZILEIRO		
Importancia de uma letra passada em 15 de Abril de 1901	221:582\$510	9 Apolices emit menos 616\$00 pagamento ao
Idem dos juros de 6 % ao anno, contados de 15 de Outubro subsequente até tam- bem 31 de Agosto de 1903.	31:686\$200	1 Apolice que s
Idem, por saldo, de uma conta 233:238\$960 de subvenções e passagens.	232:359\$640	
	485:628\$650	
Fracção desprezada (juros)	350	
		485:628\$300
Importancia de despesas feitas pelo Sr. Dr. Leovigildo com a liquidação, segundo os documentos juntos	5:684\$000	
Idem de 1 apolice restituída pelo liquidante	1:000\$000	
		1.425:494\$300
		6:684\$000
		1.431:178\$300
		1.634 Apolices

Directoria da Contabilidade, 1.ª Secção, em 16 de Dezembro de 1903.

DEMONSTRATIVO DAS APOLICES DO VALOR NOMINAL DE 1:000\$000 CADA UMA, DA 32.
 N. 200 DE 9 DE SETEMBRO DE 1903, AS QUAES FORAM POSTAS EM CIRCULAÇÃO ATÉ
 DATAS DAS RESPECTIVAS ENTREGAS.

DATAS DAS EN- TREGAS		NUMEROS	QUANTI- DADE	DESTINO	
1903 Setembro	25	1 a 320	320	Entregues á Companhia Novo Lloyd Brasileiro	Paga
Outubro	8	321 a 1953	1633	Entregues (1634 dos ns. 321 a 1654) ao Sr. Dr. Franeiseo Mendes da Rocha, para transmittil-as ao Sr. Dr. Leovigildo do Ipiranga Amorim Filgueiras, no Rio de Janeiro	Resga
Outubro	22	1955 a 1966	12	Entregues a Fernandes de Mesquita & Comp.	Resti
Novembro	26	1954 e 1967 a 2045. . . .	80	Entregues a Rosa & Carvalho	Resti
			2045		

1.ª Seeção, 12 de Fevereiro de 1904.

Companhia Aquaria Sant'Amarense

Possue o Estado 600 acções dessa Companhia, do valor de 50\$000 cada uma, representadas por 30:000\$000.

Em 15 de Maio de 1903 foram recolhidos ao Thezouro 1:800\$000, dividendo de 6 % sobre as acções, não declarando a guia a que anno se refere o dividendo. Nada recolheu posteriormente.



Portarias de nomeações

Por portaria de 8 de Janeiro, foi nomeado collecter de Marahú o eidadão Ernesto Paraiso Damaseeno.

Por portaria de 19 de Janeiro, foi nomeado collecter de Curaçá o eidadão João Bonifacio de Oliveira.

Por portaria de 20 de Janeiro, foi nomeado o eserivão da eollectoria de Chique-Chique, Joaquim de Souza Nogueira, para o logar de collecter da mesma villa.

Por portaria de 25 de Janeiro, foi nomeado o eidadão Emygdio Baptista Pedreira para substituto do collecter de Camisão.

Por portaria da mesma data, foi nomeado o ex-delegado de rendas de Ponta da Areia, Juvenio Nunes, para o logar de collecter da eidade de Caravellas.

Por portaria da mesma data, foi nomeado o Collector de Caravellas, Antonio Melgaço de Almeida, para identico logar em Viçosa e S. José de Porto Alegre.

Por portaria da mesma data, foi nomeado o Eserivão da Collectoria de Caravellas, Albino Caetano da Costa, para identico logar em Viçosa e S. José de Porto Alegre.

Por portaria da mesma dita, foi nomeado Joaquim Caetano da Costa, Eserivão da Collectoria de Caravellas.

Portaria de 30 de Janeiro, foi nomeado o Engenheiro Candido Gareez dos Santos, fiseal do contraeto celebrado eom o Coronel Pedro Calmon Freire Bitteneourt, para extraecção de leite de maniçoba e mangabeira nos municípios de Jequiè, Maracás e Pozões.

Por portaria de 9 de Fevereiro, foi nomeado Juvenio Mendes de Barros, porteiro-continuo da Repartição dos Terrenos Diamantinos.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Antonio Francisco de Abreo, Escrivão da Collectoria de Santa Ritta do Rio Preto.

Por portaria de 2 de Março, foi nomeado Delegado dos Terrenos Diamantinos em Cannavieiras o Engenheiro José de Araujo Gôes

Por portaria de 8 de Março, foi nomeado Arthur Teixeira de Britto Gondim, Escrivão da Collectoria de Belmonte.

Por portaria de 10 de Março, foi nomeado André Cursino Mesquita de Abreo, Collector de Itaparica.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Antonio Antunes Bastos, Collector da Gamelleira do Assuruá.

Por portaria de 23 de Março, foi nomeado Escrivão da Collectoria de S. José de Casa Nova o cidadão Silvio Ferreira dos Santos.

Por portaria de 24 de Março, foram nomeados fiscaes do imposto de consumo do alcool os cidadãos: Aristco Dantas, Francisco Affonso da Silva, Antonio da Silva Lima, Bento da Silva Friandes, Dario Pires Valença e Clemente Cesinio de Barros Leite.

Por portaria de 30 de Março, foi nomeado Durval Caymmi, para o logar de guarda da Directoria das Rendas.

Por portaria de 4 de Abril, foi nomeado despachante da Directoria das Rendas, o cidadão Domingos Gomes Vianna.

Por portaria de 7 Abril, foi nomeado Zulmiro Sintyches de Aquino, Escrivão da Collectoria de Santa Ritta do Rio Preto.

Por portaria de 16 de Abril, foi nomeado João Ladeia Junior, Collector da villa de Jacaracy.

Por portaria de 23 de Abril, foi nomeado Crescencio de Mello e Albuquerque, substituto do Collector de Maragogipe.

Por portaria de 25 de Abril, foi nomeado Leopoldino Teixeira Barbosa, Fiscal do imposto de consumo do alcool.

Por portaria de 4 de Maio, foi nomeado José Rodrigues de Figueredo, guarda da Directoria das Rendas.

Por portaria de 6 de Maio foi nomeado o Engenheiro José

Robatto, fiscal do contracto celebrado entre o Governo e o cidadão Sertorio Calmon Freire de Bittencourt para a extracção de leite de mangabeira e maniçoba, nas terras devolutas do Estado.

Por portaria de 23 de Maio, foi nomeado Manoel Pedro Trindade, Escrivão da Collectoria de Ituassù.

Por portaria de 27 de Maio, foi nomeado Manoel Urbino de Moraes Filho, Collector de Camamù.

Por portaria de 18 de Junho, foi nomeado Presciliano Rodrigues Ladeia, Collector da villa de Jacaracy.

Por portaria de 21 de Junho, foi nomeado Juvencio Pereira Lima, Collector do Muudo Novo.

Por portaria de 30 de Junho, foi nomeado Adolpho de Souza Pinto, Collector da villa da Conceição do Coité.

Por portaria de 4 de Julho, foi nomeado João Bonifacio de Oliveira, substituto do Collector de Curaçà.

Por portaria de 21 de Julho, foi nomeado Pedro Francisco da Silva, Escrivão da Collectoria de Jussiape.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Isidro Affonso de Oliveira, Collector de Santa Maria da Victoria.

Por portaria de 25 de Julho, foi nomeado agente Fiscal de S. José de Porto-Alegre, o cidadão Pedro Leão Fontes.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Agente Fiscal em Viçosa, o cidadão Joaquim Antonio da Rocha Junior.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Antonio Pereira Maia, Collector da villa de Campo Formoso.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Eduardo Jovino de Almeida, Escrivão da Collectoria de Condeúba.

Por portaria de 24 de Agosto, foi nomeado o cidadão Luiz Pessôa da Veiga Filho, fiscal dos contractos de Pedro Calmon Freire de Bittencourt e Sertorio Calmon Freire de Bittencourt, em terras devolutas do Estado.

Por portaria de 25 de Agosto, foi nomeado Melchiades Rodrigues D'ultra, guarda da Directoria das Rendas.

Por portaria de 20 de Setembro, foi nomeado Antonio Antunes Bastos, Collector da Gamelleira do Assuruá.

Por portaria de 31 de Outubro, foi nomeado o cidadão Olympio Ramos Barretto, Fiscal do imposto de consumo do alcool na comarca de Cachocira.

Por portaria da mesma data, foi nomeado o Coronel Abdon Alves de Abreo, Fiscal do imposto de consumo do alcool nos districtos suburbanos da Capital.

Por portaria de 9 de Novembro, foi nomeado Joaquim Torquato de Freitas, Fiscal do imposto de consumo do alcool na comarca da Feira de Sant'Anna.

Por portaria de 25 de Novembro, foi nomeado Arsenio Cicero de Moraes, Fiscal do imposto de consumo do alcool na circumscripção fiscal da Collectoria de Jacobina.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Saturnino Sucupira, Fiscal do imposto de consumo do alcool na circumscripção fiscal da Collectoria de Belmonte.

Por portaria da mesma data, foi nomeado João de Albuquerque Mello, Fiscal do imposto de consumo do alcool na circumscripção fiscal de Ilhéos.

Por portaria de 2 de Dezembro, foi nomeado o Escrivão da Collectoria de S. Antonio de Jesus, Antonio Heraclio de Oliveira, para Collector da mesma cidade.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Bemvenuto José Rodrigues da Costa, Fiscal do imposto de consumo do alcool na cidade de Currealinho.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Gonçalo José de Souza, Fiscal do imposto de consumo do alcool na cidade de Valença.

Por portaria de 6 de Dezembro, foi nomeado José Pereira Lima Filho, substituto do Collector do Mundo Novo.

Por portaria de 10 de Dezembro, foi reintegrado o Collector de Camamú, Pedro Alexandrino Matta.

Por portarias de 31 de Dezembro, foi dividido o Estado em 20 districtos, para a fiscalisação do imposto de consumo do alcool, ficando assim compostos e providos: 1.º districto, comarcas de Santo Amaro e Matta de S. João—Fiscal, João Calmon de Siqueira; 2.º districto, Cachoeira e Maragogipe—Fiscal, Olympio Ramos Barretto; 3.º districto, Nazareth e Amargosa—Fiscal, Alexandre José de Almeida Sampaio; 4.º districto, Feira de Sant'Anna e Camisão—Joaquim Torquato de Freitas; 5.º districto, Alagoinhas e Conde—Fiscal, Manoel Saldanha da Gama; 6.º districto, Valença e Camamu—Fiscal, Gonçalo José de Souza Junior; 7.º districto, Ilhéos e Conquista—Fiscal, João de Albuquerque Mello; 8.º districto, Belmonte e Porto Seguro—Fiscal, Saturnino Suecupira; 9.º districto, Caravellas—Fiscal, Antonio Joaquim dos Santos Abreo; 10.º districto, Curralinho e Mundo Novo—Fiscal, Benvenuto José Rodrigues da Costa; 11.º districto, Areia e Maracás—Fiscal, Antonio Affonso de Souza; 12.º districto, Itapicurú e Inhambupe—Manoel Luiz Brandão; 13.º districto, Jacobina e Bomfim, Arsenio C. de Moraes; 14.º districto, Bom Conselho e Geremoabo—João Baptista Pedreira; 15.º districto, Joazeiro e S. Francisco—Polycarpo Athayde; 16.º districto, Caetitê e Urubù—Fiscal, Manoel Candido Magalhães; 17.º districto, Lavras Diamantinas e S. João do Paraguassù—Fiscal, Ramiro Salles; 18.º districto, Rio de Contas e Macahubas—Fiscal, José Severino Rodrigues; 19.º districto, Ribeira e Remanso—Fiscal, Affonso Augusto Cardoso de Castro; 20.º districto, Carinhanha e Corrente—Fiscal, José do Souza Lima.

Por portaria da mesma data, foi nomeado Antonio Marques, Fiscal do imposto de consumo do alcool nos districtos suburbanos da capital.

PORTARIAS DE EXONERAÇÕES

Por portaria de 19 de Janeiro, foi exonerado a pedido o Collector de Curaçá, Chrispiniano Chrispim Coelho Brandão.

Por portaria de 2 de Março, foi exonerado a pedido o Enge-

nheiro Agronomo Paulino de Araujo Góes, Delegado dos Terrenos Diamantinos em Cannavieiras.

Por portaria de 10 de Março, foi exonerado Francisco Mamede Pimentel, Collector de Itaparica.

Por portaria de 23 de Março, foi demittido a bem do serviço publico o encarregado da Collectoria de S. José de Casa Nova, Francisco Lopes de Oliveira Villaboim.

Por portaria de 30 de Março, foi demittido a bem do serviço publico o guarda da Directoria das Rendas, Abilio José da Cunha.

Em igual data, foi demittido o Escrivão da Collectoria de Condeúba, Lindolpho Cordeiro Landy.

Por portaria de 4 de Maio, foi exonerado a bem da disciplina o guarda da Directoria das Rendas, Antonio Pereira Baracho.

Por portaria de 23 de Maio, foi exonerado a pedido o Escrivão da Collectoria de Ituassú, Firmo da Silva Pires.

Por portaria de 27 de Maio, foi exonerado o Collector de Camanú, Pedro Alexandrino Matta.

Por portaria de 21 de Julho, foi exonerado o Escrivão da Collectoria de Jussiape, Joaquim da Rocha Luz.

Por portaria da mesma data, foi exonerado a pedido o Collector de Santa Maria da Victoria, José Francisco de Araujo Alfaiate.

Por portaria de 24 de Agosto, foram exonerados os Engenheiros Candido Garcez dos Santos e José Robatto, dos logares de fiscaes dos contractos para extracção do leite de mangabeira e maniçoba em terras devolutas do Estado.

Por portaria de 25 de Agosto, foi exonerado a pedido o guarda da Directoria das Rendas, José Rodrigues de Figueiredo.

Por portaria de 19 de Outubro, foi dispensado a bem do serviço o remador da Directoria das Rendas, José Pedro dos Santos.

DIVERSAS PORTARIAS

Por portaria de 4 de Janeiro, foi designado o 2.º escripturario Antonio José Rosado, para inspecção das diversas collectorias e proceder á cobrança da divida activa nas mesmas estações.

Por portaria de 5 de Janeiro, foram nomeados o dr. Theophilo Borges Falcão, Director das Rendas, e Manoel do Carmo Corrcia, Sub-Director da Contabilidade, para organisarem um projecto de reforma do regulamento das collectorias.

Por portaria de 27 de Janeiro, foi concedida licença a José Marques de Carvalho, para vender estampilhas e papel sellado.

Por portaria de 6 de Abril, foi dividido em seis districtos o perimetro urbano para a fiscalisação do imposto de consumo do aleool.

Por portaria de 7 de Abril, foi considerada sem effeito a de 9 de Fevereiro p. passado, que nomeou Antonio Francisco de Abreo, Eserivão da Collectoria de Santa Ritta do Rio Preto.

Por portaria de 16 de Abril, foi considerada sem effeito a de 17 de Maio de 1898, que nomeou Preseiliano Rodrigues Ladeia, Collector da villa de Jaearacy.

Por portaria de 25 de Abril, foi transferido o Fiel do Thesoureiro do Thesouro, Aristides da Cunha Bittencourt, para o mesmo logar na Directoria das Rendas.

Por portaria da mesma data, foi considerada sem effeito a de 24 de Março, que nomeou o cidadão Aristeo Dantas, Fiscal do imposto de consumo do aleool.

Por portaria de 9 de Maio, foi considerada sem effeito a de 19 de Janeiro do corrente anno, que nomeou João Bonifacio de Oliveira, Collector da villa de Curaçá

Por portaria da mesma data, foi considerada sem effeito a de 19 de Janeiro, que exonerou Chrispiniano Chrispim Coelho Brandão, de Collector de Curaçá.

Por portaria de 21 de Maio, foram designados os fiscoes de

consumo do aleool para servir nos districtos da eapital, creados por portaria de 6 de Abril : 1.º districto—Antonio da Silva Lima, 2.º districto—Leopoldino Teixeira Barbosa, 3.º districto—Clemente Sesinio de Barros Leite, 4.º districto—Franciseo Affonso da Silva, 5.º districto—Dario Pires Valença, 6.º districto—Bento da Silva Friandes.

Por portaria de 3 de Junho, foi eonsiderada sem effeito a de 16 de Abril, que nomeou José Ladeia Junior, Collector da villa de Jaearaey.

Por portaria de 25 de Julho, foi eonsiderada sem effeito a de 19 de Outubro ultimo, que nomeou Francisco Dias Guimarães, Collector de Campo Formoso.

Por portaria da mesma data, foram creadas agencias fiseaes em Viçosa e Porto Alegre, subordinadas á Collectoria de Caravellas.

Por portaria da mesma data, foi annexada a Collectoria de Viçosa á de Caravellas.

Por portaria de 5 de Setembro, foi eonsiderada sem effeito a de 21 de Julho, que exonerou José Franciseo de Aquino Alfaiate do logar de Collector de Santa Maria da Victoria.

Por portaria de 10 de Dezembro, foi eonsiderada sem effeito a de 27 de Maio findo, que nomeou Manoel Urbino de Moraes Filho, Collector de Camamú.

Decretos

N.º 218 de 15 de Janeiro, extinguindo as Delegacias de Rendas e as Recebedorias Fiscaes.

N.º 229 de 22 de Março, mandando executar o Regulamento para a cobrança do imposto de consumo do aleool e bebidas aleolicas.

N.º 231 de 12 de Abril, elevando a sessenta dias o praso a que se refere o art. 1.º das disposições transitorias do Regulamento que baixou com o Drer. n.º 229 de 22 de Março deste anno.

Em 25 de Abril, exonerando o Fiel do Thesoureiro da Directoria das Rendas, Arnaldo Pedreira Daltro.

Na mesma data, nomeando o cidadão Aristeo Dantas, Fiel do Thesoureiro do Thesouro.

N.º 235 de 30 de Maio, explicando e revogando disposições do regulamento que baixou com o Decreto n.º 229 de 22 de Março ultimo.

Em 28 de Julho, nomeando o Bacharel Augusto Cezar de Oliveira para interinamente exercer as funções de Procurador Fiscal.

Em 2 de Dezembro, mantendo a aposentadoria do ex-Escrivão da Caixa do Thesouro, José Joaquim Filgueiras Simões.

Em 28 de Dezembro, mantendo a aposentadoria do ex- chefe de sessão do Thesouro do Estado, Franciseo Antonio de Souza Uzel.



Usinas contractadas

Por effeito da execução da lei n.º 255 de 4 de Agosto de 1898 foi contractada a construção de tres usinas de assucar.

A *Usina Itapitinguy* foi contractada em 1.º de Março de 1899. Em virtude deste contracto o Thezouro do Estado ficou obrigado a entregar aos concessionarios a quantia de 1,200:000\$000, em apolices da divida publica, do valôr nominal de um conto de reis cada uma e juros de 5 %, resgataveis no praso de 25 annos, a datar de 1.º de Janeiro de 1903.

Dentre as obrigações acceitas pelos concessionarios avultavam : 1.º—depositar annualmente no Thezouro a importancia de dois contos de reis para vencimentos do Fiscal ; 2.º—pagar os mil e duzentos contos por meio de amortisações annuaes, em partes iguaes, durante vinte e cinco annos ; 3.º—pagar semestralmente os juros das apolices ; 4.º—pagar mais 12 % sobre as quantias devidas, se decorrendo dois semestres seguidos não fossem satisfeitos os juros do debito ; 5.º—garantir o debito com a caução de 10 % da quantia correspondente a cada quota que tiver de ser entregue em apolices, devendo esta caução ser representada em bens ruraes ; 6.º—reforçar a garantia de seu debito com casas,apparelhos e mais pertences e ter instrumentos agrarios aperfeiçoados.

Todas as obrigações do Estado foram cumpridas.

O mesmo porem não succedeu em relação aos concessionarios que iniciaram as obras para logo depois abandonal-as. De sorte que o Estado ficou obrigado para evitar maiores males a receber a Usina na má situação em que a deixaram impunemente graças a imprevidencia dos que, no momento da assignatura do contracto, tinham a responsabilidade da administração do Estado.

Effectivamente por escriptura de *dação in solutum* de 12 de Agosto de 1904 foi recebida a dita Usina no valor 1,574:800\$585 rs. comprehendendo capital e juros.

A *Usina Terra Nova* foi contractada em 19 de Novembro de 1898. O respectivo contracto é do mesmo theôr do que foi firmado para a «Itapetinguy» e cujas clausulas principaes acabei de mencionar.

Apezar de constar se achar a «Usina Terra Nova» funcionando com a maior regularidade, ainda os seus proprietarios nada recolheram ao Thezouro, esquecendo, assim, completamente as obrigações que por força do contracto lhes cabem.

A hypothéca está feita no valor de 1,200:000\$000 e bem assim a respectiva inscripção.

A clausula 11.^a do contracto assim dispõe :

«Si no fim de dois annos, não se realisar o pagamento dos juros devidos e bem assim nenhuma quota de amortisação de capital, é considerada vencida a divida contrahida com o primeiro contractante (o Estado), devendo este promover a execução, afim de pôr a usina em hasta publica para o pagamento de todo o capital emprestado e juros vencidos, entregando o excésso si houver ao segndo contractante.»

A *Usina D. João* foi contractada em 17 de Julho de 1899. Houve novação de contracto em 21 de Agosto de 1901. O capital a entregar em apolices pelo contracto primitivo era de oitocentos contos de réis.

Tendo o contractante recebido 533 apolices pelo termo de novação, foram substituidas as 267 restantes por 160:000\$000 em dinheiro.

Esta quantia foi effectivamente paga aos concessionarios, obrigando-se os mesmos aos juros de 9% até a data do vencimento da ultima prestação.

D'ahi por diante pagariam os juros de 5 % sobre todo o capital, que ficou assim reduzido a 693:000\$000.

Pelo artigo 28 da lei n.º 526 de 30 de Novembro de 1903 foi prorogado por dois annos o praso de pagamento de juros devidos por esta Usina.



Debito da Usina Terra Nova para com o Thezouro do Estado até 1904

1902—1. ^a quota de juros vencidos	3:043\$478	
Juros de 1901.	50:000\$000	
Juros de 1902.	60:000\$000	113:043\$478
1903—2. ^a quota de juros vencidos	3:043\$478	
Juros de 1903.	60:000\$000	63:043\$478
1904—3. ^a quota de juros vencidos	3:043\$478	
Juros de 1904.	60:000\$000	
1. ^a quota de capital	48:000\$000	111.043\$478
Debito da Usina Terra Nova até 1904.		<u>287:130\$434</u>

Observação.—Este calculo foi feito, admittida a inauguração da Usina em 1901, bem como não está comprehendido o comminatorio de 12 % sobre a móra.

Resumo do debito de Capital e Juros das Usinas contractadas

<i>Terra Nova:</i>		
Capital em apolices	1.200:000\$000	
Juros pagos	<u>240:000\$000</u>	1.440:000\$000
<i>D. João:</i>		
Capital em apolices	533:000\$000	
Juros pagos	99:900\$000	
Emprestimo em dinheiro.	160:000\$000	792:900\$000
		<u>3.712:900\$000</u>

**Nota das apolices
Decreto n. 8
accordo com
valor nomina**

DATAS DAS ENTREGAS		NUMERO DAS APOLICES ENTREGAS
1899		
Maio . . .	1.	1 a
1900		
Abril . . .	14	1867 »
Maio . . .	25	1967 »
1899		
Junho . . .	27	801 »
Dezembro .	11	1467 »
1901		
Novembro .	26	2534 »
1899		
Novembro .	10	1201 »
1901		
Janeiro . .	31	2267 »

Nota das applicoes circulantes, da 29.ª emissão, de 3.200:000\$000, autorisada pelo Decreto n. 85 de 14 de Novembro de 1891, para a construcção de usinas, de accordo com a Lei n. 255, de 4 de Agosto do mesmo anno, sendo tres applicoes do valor nominal de 1:000\$000, e juros de 5 % ao anno.

LETAS DAS ENTREGAS	NUMEROS DAS APPLICAES ENTREGUES	QUANTIDADE ENTREGUE	APPLICAÇÕES	EPÍOCIAS DA CONTAGEM DOS JUROS	JUROS VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1904
1899					
Mão	1 a 800	800	Construcção da Usina Itapitinguy	Janeiro de 1899	240:000\$000
1900					
Abril	11 1867 a 1966	100	Idem, idem	• • 1900	25:000\$000
Mão	25 1967 a 2266	300	Idem, idem	• • •	75:000\$000
					340:000\$000
1899					
Julho	27 801 a 1200	400	Construcção da Usina Terra Nova	Janeiro de 1899	120:000\$000
Dezembro	11 1467 a 1866	400	Idem, idem	Julho • •	110:000\$000
1901					
Novembro	26 2534 a 2933	400	Idem, idem	• • 1901	70:000\$000
					300:000\$000
1899					
Novembro	10 1201 a 1466	266	Construcção da Usina D. João	Julho de 1899	73:150\$000
1901					
Jan. (res)	31 2267 a 2533	267	Idem, idem	Janeiro de 1901	53:400\$000
		2933			126:550\$000
					766:550\$000

L. S. Rio, 5 de Abril de 1905.

LEONIDO C. DE MENEZES, 1.º escripturario.

Estabelecimentos Bancarios

Banco de Paris e Paizes Baixos

Continua este importante estabelecimento a encarregar-se do serviço de nossa divida externa. Com os maiores sacrificios, o governo do Estado tem mantido illeso o nosso credito no exterior: os pagamentos tem sido feitos com a habitual pontualidade.

Banco da Republica do Brazil

Saldou o Governo do Estado a sua conta com esse estabelecimento, pagando-lhe em 1903, uma letra na importancia de 800:000\$000 e os respectivos juros na de 139:866\$660. Em 31 de Março de 1900, possuia o Estado em c/c com este estabelecimento 274:059\$522.

Banco do Commercio

Devia o Governo do Estado a esse estabelecimento uma letra na importancia de 770:000\$000. Os juros tinham sido pagos com pontualidade. Foi resgatada em 1905, pagando-se de capital e juros 804:555\$068 em dinheiro.

Banco Rural e Hypothecario

Devia-lhe o Governo do Estado uma letra na importancia de 720:000\$000, continuando os juros a ser pagos com pontualidade.

Foi resgatada em 1905 com a entrega de 917 apolices esta-doaes da 32ª emissão, emittidas a 800\$, produzindo 733:600\$ e 52:087\$670 em duas letras, já pagas, tudo na importancia de 785:687\$670.

British Bank of South America

A conta corrente do Thezouro do Estado com esse estabele-

cimento apenas importava, em 31 de Dezembro de 1903, em 63:000\$000, a credito do mesmo banco.

Em 31 de Março de 1905, o credito do Estado era de 1.000:000\$000.

Banco da Bahia

A conta corrente do Thezouro accusava, em 31 de Dezembro de 1903, a credito do banco, 70:521\$987. Em 31 de Março de 1905, o credito do Estado era de 1.874:213\$346.

Banco Auxiliar das Classes

Em 31 de Dezembro de 1903, devia-lhe o Thezouro, em conta corrente, 158:000\$000.

Em 31 de Março de 1905 nada lhe devia o Thezouro.

London and Brazilian Banck, de Londres

Em 31 de Março de 1905 possuia o Estado em deposito n'este estabelecimento L. 28.000, ou o cambio par, 248:888\$864.

Divida activa

Tendo na maior attenção a crise aguda que ainda affceta a todas as classes sociaes e para facilitar aos contribuintes em atrazo o pagamento dos debitos em que se achavam para com a Fazenda do Estado, a Assembléa Legislativa votou o projecto de lei que sancionado foi publicado sob n.º 498 levando a data de 13 de Agosto de 1903.

Dando-lhe execução, determinou esta Secretaria, por edital publicádo no Diario Official, que fosse dado conhecimento aos interessados na Capital e fóra della, marcando o praso necessario para dentro nelle ser requerido o pagamento em prestações na conformidade do disposto no artigo 1.º da citada lei, estabelecendo a maneira como deveriam ser encaminhadas as respectivas petições a esta Secretaria para o competente despacho.

No intuito de tornar amplamente conhecido de todos o favôr da lei, foi esta transcripta no edital, que foi remettido para todas as collectorias com a recommendação de lhe ser dada a maior publicidade.

Entretanto das vantagens offerecidas na citada lei, que procurou attender as condições precarias em que naturalmente se encontravam aquelles a quem ella pretendia favorecer, muito poucos foram os devedores que dellas se quizeram utilizar.

Em vista desse resultado negativo, resolvi contractar com varios advogados a cobrança da divida activa em quasi todo o Estado,—tendo em attenção que pelos multiplos deveres de seu cargo os Promotores Publicos não podem se dedicar principalmente e ainda menos exclusivamente a semelhante myster.

Esta medida tem produzido seus devidos effeitos.

A importancia arrecadada em 1904 elevou-se a 276:448\$562.

Eis a lei a que venho de referir-me :

LEI N. 498 DE 13 DE AGOSTO DE 1903

Concede aos devedores de impostos em atrazo a realisação do pagamento de seus debitos em prestações.

O Governador do Estado da Bahia :

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a conceder aos devedores de impostos em atrazo o pagamento de seus debitos em prestações semestraes nunca inferiores a 10 %.

Art. 2.º Somente gosarão deste favor os devedores que preencherem as seguintes condições :

a) Requererem o pagamento em prestações dentro do prazo que lhes fôr marcado em edital da Secretaria do Thezouro ;

b) Prestarem caução de titulos da divida publica federal ou estadual, letras hypothecarias ou outros titulos facilmente negociaveis a juizo do Secretario do Thezouro, ou fiança de pessoa idonea;

c) Pagarem antecipadamente a primeira prestação.

Art. 3.º A falta de pontual pagamento de qualquer prestação importa o vencimento de todas as outras para o effeito de liquidar-se a caução e promover-se o executivo contra o devedor ou seu fiador, á escolha do Secretario do Thezouro.

Ar. 4.º Quando se tratar de credito ajuizado, o devedor, além da primeira prestação pagará á vista as despesas judiciaes e a execução ficará suspensa até o pagamento da ultima prestação.

Paragrapho unico. A suspensão da execução será requerida ao juiz, em virtude de ordem do Secretario do Thezouro ao representante da Fazenda que estiver funcionando no feito.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 13 de Agosto de 1903.

SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA.

Dr. Antonio de Souza Dantas.

Regulamentos

Com o decreto n.º 280 de 1º de Dezembro do anno passado e em virtude do disposto no artigo 13 das disposições geraes da lei n.º 526 de 30 de Novembro de 1903, foi baixado regulamento para a cobrança do imposto de transmissão de propriedade.

Estão sendo objecto de estudo de minha parte as bases de uma regulamentação geral das collectorias, trabalho de summa utilidade devido á collaboração do muito digno Sr. Dr. Director das Rendas e do sub-director da Contabilidade.

Urge effectivamente que os lançamentos procedidos pelas collectorias sejam devidamente revistos por fiscoes que possuam a pratica e a idoneidade necessarias para tal myster de sorte que as disposições de lei orçamentaria tenham exacta observancia á bem dos interesses fiscoes do Estado, embóra sem extôrvo para os contribuintes.

Penso que o regulamento do imposto de industrias e profissões é lacunôso em pontos capitaes convindo alteral-o de sorte que preenchidas as lacunas se esclareçam não só o modo de se effectuar os respectivos lançamentos como tambem o assento dos impostos devidos, a sua extensão, etc.

Todos estes pontos, aliás, se prendem intimamente ao meu vêr a duas grandes reformas de que carecemos urgentemente. Uma è a de contabilidade geral que deve ser provida por uma lei e não por effeito de regulamento que temos e onde se encontram algumas prescripções muito salutaes.

A outra é a relativa ao nosso condemnado systema tributario.

Impostos inter-estadaes

Grave e assás interessante foi a questão ventilada, entre nós, relativamente á competencia dos Estados para tributarem a importação de generos nacionaes.

Em dado momento da nossa vida constitucional, essa questão affigurou-se a muitos espiritos como capaz de provocar as velleidades separatistas, á semelhança das gravissimas consequencias produzidas pela instituição da tarifa proteccionista norte-americana de 1828, creadôra do chamado—*systema americano*—e uma das causas, talvez a principal, da tremenda guerra civil da secessão.

Realmente tão serios e importantes eram os interesses economicos, em jôgo no assumpto, que a muitos animos, que estremecem pela fortaleza da nossa Patria, pareceu asada a opportunidade de romperem-se os laços da União pelas hostilidades sem freio dos Estados, entre si, na tributação indebitamente decretada porventura dos generos que importassem de outro Estado da Republica.

E tanto mais grave parecia a situação quando, é certo, de balde procurou-se nos textos da Constituição Federal um dispositivo que regulasse clara e definitivamente a controversia.

Antes espiritos muito familiarizados com os principios constitucionaes americanos, coudemnando, embôra, a tributação inter-estadoal, sob o ponto de vista economico, sustentavam com argumentos logicos e irrespondiveis, a competencia dos Estados para decretarem impostos de importação sobre os productos de outros Estados da Federação, em face do Estatuto Federal.

Tamanha, porém, foi a campanha levantada contra uua tal competencia, tão grande foi a propaganda que coutra ella se fez, nos circulos economicos e na imprensa, tão decisivos quão

uniformes foram os accordãos proferidos a respeito pelo Supremo Tribunal, que a questão provocou a attenção do Legislador Federal. E, antes de mais nada, cumpre-me assignalar aqui o importantissimo serviço que neste particular prestou aquelle Tribunal á causa da nossa União.

Os seus accordãos refrearam a expansão perigosa no assumpto que, deixado á livre acção dos Estados, degeneraria na mais nociva das hostilidades.

Rendamos graças aos Céos por se ter dirimido esse resultado com a seguinte Lei, decretada pelo Legislativo Federal:

DECRETO N. 1185 DE 11 DE JUNHO DE 1904

Declara livre de quaesquer impostos da União ou dos Estados e Municipios o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto de commercio dos Estados entre sí e com o Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' livre de quaesquer impostos da União ou dos Estados e Municipios, a contar da data da execução desta Lei, o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto do commercio dos Estados entre si e com o Districto Federal, quer por via marítima, quer por via terrestre ou fluvial.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta disposição o imposto auctorizado pelo Art. 9.º, n. 1, da Constituição Federal.

Art. 2.º Salvo o disposto no n. 4 no § 3.º do Art. 9.º da Constituição Federal, só é licito aos Estados estabelecer taxas ou tributos que, sob qualquer denominação, incidam sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de produção de outros Estados, quando concorrerem as seguintes condições:

1.^a—que uma ou outras mercadorias já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem assim incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas;

2.^a—que as taxas ou tributos estabelecidos incidam tambem, com a mais completa egualdade, sobre as mercadorias similares de produção do Estado.

Art. 3.^o As mercadorias estrangeiras ou nacionaes que não tiverem similares na produção do Estado, só poderão por este ser taxadas ou tributadas, quando constituirem objecto de commercio a retalho ou depois de vendidas pelo importador.

Art. 4.^o Os Municipios, egualmente, só poderão taxar ou tributar as mercadorias estrangeiras ou as nacionaes produzidas por outros Municipios do mesmo ou de differente Estado, si, em relação a elles, se verificarem todas as condições estabelecidas para os Estados, nos Arts. 2.^o e 3.^o desta Lei.

Art. 5.^o Compete aos juizes federaes conceder mandado de manutenção ou prohibitorio em favor do possuidor de mercadorias estrangeiras ou nacionaes, que fôr turbado ou ameaçado na sua posse, em consequencia de dispositivo da lei estadual ou municipal que estabeleça impostos fóra das condições da presente lei.

Art. 6.^o Os mandados de que trata o artigo antecedente serão expedidos, dentro de 24 horas da apresentação dos requerimentos e intimados ao exactor e ao funcionario que tivér attribuição de representar, em juizo, o Estado ou Municipio.

Art. 7.^o Contra esses mandados só são admissiveis os embargos de falsidade do allegado.

Art. 8.^o Os embargos a que se refere o artigo antecedente devem ser apresentados até tres dias depois da intimação do mandado ao funcionario que tivér attribuição de representar, em juizo, o Estado ou Municipio, e, na falta ou ausencia desse funcionario até tres dias depois da intimação, ao exactor. Fóra desse prazo não serão recebidos.

Art. 9.^o Findo o prazo do artigo antecedente, com os em-

bargos ou sem elles, serão os autos conclusos ao juiz que, dentro de tres dias, pronunciará a sua sentença confirmando ou annullando o mandado.

Art. 10. A sentença confirmatoria produzirá todos os seus effeitos, que não se suspenderão, ainda que o Estado ou Municipio proponha acção petitoria, perante a justiça federal, nos termos do Art. 60, lettra *a*, da Constituição Federal, para haver a importancia da taxa ou do imposto impugnado.

Art. 11. A presente lei entrará em execução em toda a União da data da expedição do respectivo regulamento.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1904, 16.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5402 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1904

Dá regulamento para execução da lei n.º 1185, de 11 de Julho de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe concede o art. 11 da lei n.º 1185, de 11 de Junho do corrente anno, resolve que na execução da mesma lei se observe o seguinte regulamento :

Art. 1.º A contar de 1.º de janeiro vindouro será, em todo o territorio da Republica, livre de quaesquer impostos da União, dos Estados e dos Municipios, a circulação ou intercurso por via maritima, terrestre ou fluvial, de mercadorias, estrangeiras ou nacionaes que constituirem objecto de commercio dos Estados entre si e com o Distrito Federal.

Exeeptua-se do disposto neste artigo o imposto de exportação de que trata o art. 9.º, n.º 1, da Constituição Federal.

Art. 2.º A nenhum Estado será permittido, salvo o disposto no Art. 9.º, paragrapho 3.º, da Constituição Federal, tributar, á en-

trada de seu territorio, qualquér que seja a denominação do imposto, as mercadorias estrangeiras e as nacionaes de produção de outro Estado.

Art. 3.º Depois de entradas estas mercadorias no territorio do Estado, este só as poderá tributar concorrendo as seguintes condições :

1.ª que essas mercadorias já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem incorporadas á massa de sua riqueza commum ;

2.ª que as taxas ou tributos nellas lançados incidam tambem, com a mais compléta igualdade, nas mercadorias similares de produção do Estado.

Art. 4.º Quando não houver produção similar, o Estado só poderá tributar as mercadorias importadas no seu territorio depois que forem vendidas por grosso pelo importador, ou quando expostas ao consumo ao retalho.

Art. 5.º No caso de ser tributada pelo Estado a importação de mercadorias estrangeiras, nos termos do art. 9.º, paragrapho 3.º, da Constituição Federal, o imposto será arrecadado directamente pela estação fiseal federal, que o remetterá ao Thezouro Nacional com discriminação de sua procedencia.

Art. 6.º No exercicio do direito de tributar as industrias e profissões exercidas nos seus territorios é defeso aos Estados discriminar nas taxas do imposto a procedencia da materia ou objecto da industria ou profissão.

Art. 7.º Quanto se acha disposto nos artigos antecedentes com relação aos Estados tem inteira applicação ao Districto Federal e aos Municipios, a respeito de mercadorias estrangeiras e das nacionaes de produção de outros Estados ou Municipios, ue entrarem nos respectivos territorios para consumo ou por elles apenas transitarem.

Art. 8.º Fica competindo aos juizes seccionaes conhecer das acções possessorias, propostas por possuidor das referidas

mercadorias, quando ameaçado na sua posse por lei do Estado que decretar sobre ellas qualquér imposto fóra das condições estabelecidas na lei e no presente regulamento, concedendo para segurança do mesmo possuidor os respectivos mandados de manutenção ou prohibitorio.

Art. 9.º Esses mandados serão expedidos até 24 horas depois de requeridos e immediatamente notificados ao representante judicial do Estado ou do Municipio, e, na falta ou ausencia deste funcionario, ao exactor, sob pena de responsabilidade do escrivão ou do official da diligencia.

Paragrapho unico. Fóra da séde do Juizo Seccional, são competentes para as medidas assecutorias de que se trata os supplentes do juiz substituto, nos termos do art. 19, da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.

Art. 10. Expedido o mandado, o Estado ou o Municipio poderá embargal-o no triduo subsequente á notificação, sob pena de não ser mais ouvido, findo este prazo.

A materia dos embargos somente poderá consistir na falsidade ou inexactidão do allegado pelo possuidor collectado.

Art. 11. Expirado o triduo de que trata o artigo antecedente, autoadas com o requerimento as peças comprobatorias e o mandado, serão os autos, com ou sem os embargos, conclusos ao Juiz, que dentro de igual praso preferirá a sentença, confirmando ou revogando o mandado.

Art. 12. Confirmado o mandado, seus effeitos subsistirão até sentença definitiva sobre a validade ou nullidade do imposto impugnado.

Art. 13. Sempre que os juizes seccionaes conhecerem das acções possessorias e expedirem o mandado de manutenção ou prohibitorio de que trata o art. 7.º, ficará prorogada a sua jurisdicção para conhecerem tambem das acções ordinarias ou espciaes que o Estado ou o Municipio propuzer ao collectado, para a cobrança do imposto, e da sentença daquelles juizes haverá appellação para o

Supremo Tribunal Federal, sem prejuizo das medidas assecuratorias concedidas.

Art. 14. Si o collectado não tiver usado dos meios processorios e fôr citado perante a justiça do Estado para o pagamento do imposto, fica-lhe facultado declinar para o Juizo Federal, desde que allegue em sua defesa a inconstitueionalidade ou illegalidade do imposto, podendo requerer no Juizo Federal a vocatoria da causa, se lhe não fôr reeebida a exceção de incompetencia.

Art. 15. Em qualquer periodo da causa, nos tribunaes do Estado, antes da sentença final, será permittido ao collectado requerer no Juizo Federal os mandados do art. 7.º, e os effeitos destes mandados subsistirão, não obstante o julgado posterior daquelles tribunaes, até que o Supremo Tribunal Federal decida, em gráo de recurso extraordinario nos termos do art. 59, n. 3, § 1.º, letra B, da Constituição Federal, a questão de validade do imposto ou da lei impugnada.

Art. 16. Nas causas de que trata o presente regulamento, não haverá alçada.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

LEOPOLDO DE BULHÕES.

Com o decreto n. 37 de 20 de Novembro de 1900 baixou o Governo do Estado regulamento dispondo sobre mereadorias em transito.

Contra a effieacia e a execução de semelhante regulamento fiseal, tenho reeebido reelamações de Governos de Estados limitrophes, em razão dos obices oppostos ao livre transito das mereadorias de procedencia delles, maxime do de Piauhy que ao alto criterio de V. Ex. submetteu uma proposta de convenio para fisealizacao da arrecadação na fronteira de impostos devidos a cada um dos Estados, firmudo-se pela acceptação da proposta um paeto de conformidade com a disposição do n. 1 artigo 65 da Constituição da Republica. Essa proposta é objecto de estudo.

Caixa Economica

Pelo relatório annéxo do zelôso e probo funeeionario, o Sr. Dr. Horacio Cesar Filho, muito digno director da Caixa Eeonomia do Estado, verá V. Ex.^a. o movimento desta repartição durante o anno de 1904.

Em Setembro do anno passado o honrado Sr. Ministro da Fazenda officiou a V. Ex.^a. solieitando provideneias afim de cessar a Caixa Economica suas transações, visto como o Estado não tem competencia legal para ereal-a.

Efectivamente, eomquanto, em régra, as companhias ou soeiedades anonymas se possam constituir independentemente de autorisação do Governo Federal, todavia, a propria lei que consagra semelhante principio geral firma, tambem, elaramente exeeções expressas.

Assim as disposições do n.º 3.º do paragrapho 1.º do artigo 1.º do Decreto Legislativo n.º 164 de 17 de Janeiro de 1890; o artigo 1.º n.º 2.º do decreto n.º 8821 de 30 de Dezembro de 1882 e o art. 1.º paragrapho 2.º n.º 2.º da lei n.º 3150 de 4 de Novembro de 1882 exigem expressamente a previa autorisação do Governo Geral para a constituição das caixas eeeomias.

A nossa Caixa Economica, portanto, está funeeionando sem autorisação legal.

Consoante a este meu modo de vêr è a opinião do eximio juriseonsulto Dr. João Monteiro, manifestada as paginas 333—334 de sua obra «Applieações do direito».

Sob o ponto de vista eeonomico nenhuma vantagem deseubro na permanencia de semelhante instituição a não ser para os mutuarios que auferem uma elevada taxa de juros.

Aos olhos mais previdentes dos nossos legisladores federaes já affigurou-se o gravissimo perigo de instituições analogas maxime em epocha, como a que atravessamos, de enórme retracção do credito.

De sorte que os capitaes, tímidos e receiòsos de fracasso, affluam para as Caixas Economicas Federaes, de preferencia aos bancos e instituições particulares de crédito, augmentando assim extraordinariamente a divida publica.

E tão grave affigou-se isso á Sabedoria legislativa que as Camaras da União, á solicitação do Governo Federal, votaram uma lei diminuindo de déz para quatro contos no maximo o capital de deposito para cada mutuante, mantendo, embóra, na razão da legislação anterior os depositos já feitos, mas reduzindo assim notavelmente os compromissos futuros da União oriundos de tal instituição.

Entretanto a lado da caixa economica a União mantem o—*monte de soccôrro*—cujos lucros dão para o custeiro da administração das caixas.

A nós, a quem falta este recurso, parecia ser asada a occasião de, com o emprestimo ultimamente contrahido, senão extinguido de vez, pelo menos imitar a providente medida da União, reduzindo o capital de cada deposito e effectuando a conversão dos juros de 6 para 5 por cento, sem fundados receios de corridas.

Neste sentido tive occasião de representar a V. Ex^a.



Areias monazites

Tendo sido descobertas em todo o vasto littoral do sul do Estado ricas jazidas de monazite que se estendiam até as praias, de mistura com areia commum, e verificando-se que ellas se continham em terrenos devolutos, o Governo do Estado tomou conhecimento do assumpto em bem dos interesses fiseaes em jogo.

Examinando devidamente o minerio, reconhecidas a sua alta porcentagem e a sua importante applicação industrial, providenciou o Governo do Estado em ordem a acautelar os direitos deste.

E foi assim que se firmou um contraeto com o subdito norte-americano John Gordon para a exploração e exportação dos minerios encontrados nos terrenos devolutos existentes nas comarcas de Porto Seguro e Aleobaça, mediante o pagamento a principio de uma libra e depois de tres libras, afóra os direitos de exportação.

A receita proveniente de tal contraeto está assim desermiinada por anno :

Areias mineracs

ANNOS	KILOS	VALOR OFFICIAL	DIREITOS	ESTATISTICA	TOTAL
1897	825.000	138:600\$000	30:492\$000	2:772\$000	33:264\$000
1898	1.512.209	647:857\$870	142:528\$730	12:957\$156	155:485\$886
1899	541.105	271:940\$000	59:826\$800	5:438\$800	65:265\$600
1900	1.481.004	740:502\$000	162:910\$440	14:810\$040	177:720\$480
1901	1.617.960	679:543\$200	149:499\$504	13:590\$864	163:090\$368
1902	811.166	324:467\$120	71:382\$766	6:489\$342	77:872\$108
1903	1.862.320	929:380\$000	204:463\$600	18:587\$600	223:051\$200
1904	2.961.040	1.638:522\$000	360:474\$840	32:770\$440	393:245\$280

Não tardou, porém, que a União se julgasse competente para exercer sobre taes areias actos de senhorio, crendo assim uma

Addicionando-se a este resultado os creditos abertos pelas outras Secretarias, durante o mesmo tempo, temos:

Secretaria do Thesouro	5.625:273\$348
» » Interior	378:417\$846
» da Policia	26:000\$000
» da Agricultura	588:954\$453
	<u>6.618:645\$647</u>
Que comparados com o total da mensagem	5.933:525\$795
Deixam de excesso	<u>685:119\$852</u>
Assim distribuidos:	
Secretaria do Thesouro	640:309\$906
Idem Idem	2:477\$150
Idem do Interior	42:333\$696
	<u>685:119\$852</u>

Se, pois, da importancia de 6.618:645\$647, correspondente ao total dos creditos abertos de 1.º de Janeiro de 1904 a 31 de Março de 1905, comprehendendo não só o exercicio de 1904, como tambem o trimestre adicional de 1903 e o 1.º trimestre de 1905, subtrahirmos os 685:119\$852 não incluídos na mensagem e bem assim os 2.480:231\$259 de creditos exclusivamente pertencentes ao exercicio de 1904, obteremos a differença dos 3.453:294\$536 assim justificada.



Créditos addicionaes

Segundo consta de documentos existentes nesta Secretaria, importaram em 2.480:231\$259 os créditos addicionaes abertos á diferentes verbas do exereieio de 1904, assim deseriminados:

Secretaria do Thesouro	1,486:858\$960
» » Interior	378:417\$846
» da Polieia	26:000\$000
» da Agrieultura	588:954\$453
	<hr/>
	2.480:231\$259
	<hr/> <hr/>

Na mensagem que V.Ex.^a dirigiu á Assembléa Geral e que foi lida em sua sessão inaugural deste anno, figuram créditos na importância de 5.933:525\$795, sendo o exeeço de 3.453:294\$536, sobre aquella quantia, assim explieavel.

Da secretaria do Interior deixou-se de ineluir a importância de 42:333\$696 de créditos supplementares, sendo os 336:084\$150 que figuram na mensagem relativos á créditos extraordinarios e especiaes.

Na secretaria do Thesouro figuram na mensagem 4.982:487\$192; mas, o total dos créditos abertos de 1.º de Janeiro de 1904 a 31 de Março de 1905, para esta Secretaria, importou em 5.625:273\$348, deixando-se de ineluir na mensagem 642:786\$156, sendo 640:309\$006 para pagamento do aeervo da Empreza Viação e 2:477\$150 para pagamento de uma lettra a Diniz da Gama.

No mesmo periodo, os créditos d'esta Secretaria foram assim descriminados:

Trimestre adicional de 1903	51:125\$000
Exercicios de 1904	1.486:858\$960
1.º Trimestre de 1905	4.087:289\$388
	<hr/>
	5.625:273\$348
	<hr/> <hr/>

Directoria de Rendas

Pelo relatorio a este annexo do honrado e zeloso Sr. Dr. Director das Rendas verá V. Ex. o movimento dessa repartição durante o anno proximo findo.

E'-me grato declarar que aquella repartição funciona com a maior regularidade graças á comprovada competencia e reconhecida idoneidade de seus funcionarios.

situação de conflicto e collisão com os Estados que se viram obrigados a recorrer aos tribunaes para obterem uma solução definitiva. Proposta a acção simultaneamente pelos Estados da Bahia e do Espirito Santo, ambos interessados no assumpto por se conterem taes areias em seus territorios, foi o pleito decidido em favor da União, como se vê da sentença que em seguida transcrevo, e da qual o advogado dos referidos Estados o talentoso Sr. Dr. Inglez de Souza interpoz recurso na forma da legislação em vigor.

Acção Civil Ordinaria

Auctores: os Estados da Bahia e do Espirito Santo.

Ré: a União Federal.

TERRENOS DE MARINHA

ACCORDÃO

N. 8. Visto e expostos estes autos de acção ordinaria, entre partes, como auctores, os Estados da Bahia e do Espirito Santo e, como ré, a União Federal, delles consta que, tendo o Governo da ré, de accordo com a autorização que lhe conferira a lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2, n. 8, cedido a um particular, mediante contracto, a exploração das minas de monazite, existentes em terrenos de marinha, sitos no Estado do Espirito Santo, pretendem os autores, sob o fundamento de que as terras de marinha, e, portanto, as minas nellas descobertas, são do dominio dos Estados,— que a ré seja condemnada a abrir mão, em favor delles, da propriedade de que, dizem elles, indevidamente se apossou.

E justificam o pedido com as seguintes razões:

1.ª A lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, art. 8.º § 3.º cedeu ás antigas camaras municipaes o direito de aforar os terrenos de marinha e perceber as rendas dahi provenientes. Este direito equivale ao do dominio pleno, pois, só pode aforar quem é proprietario, e no conceito juridico do contracto da emphyteuse, além do senho-rio e do foreiro, não se pode conceber um terceiro logar para aquelle que cede o direito de aforar.

Esta intelligencia da lei de 1887, encontra apoio nas instruções expedidas para sua execução pelo Ministerio da Fazenda, a 28 de Dezembro de 1889, as quaes, no art. 1.º, § 2.º tornaram dependente de licença dos governadores, assim considerados como o senhorio directo, a transferencia dos aforamentos feitos nos Estados; e tambem no decreto n. 100 A, da mesma data, que attendendo á necessidade de prover ao tombo dos proprios nacionaes, ereou o logar de zelador e lhe deu attribuições somente quanto aos terrenos de marinha desta Capital e de Nitheroy, e não quanto aos dos Estados, que por esse modo reconheceu não serem proprios nacionaes e sim estaduaes ou municipaes.

II. Esta situação juridica não a modificou a Constituição, que, pelo contrario, no art. 64, declarou pertencerem aos Estados as terras devolutas, entre as quaes se comprehendem os terrenos de marinha, ao menos, os terrenos *devolutos*. Demais, havendo o legislador estatuido neste mesmo art. 64 que do territorio do Estado só caberia á União a porção que fosse indispensavel para a defeza das fronteiras, fortificações, construeções militares e estradas de ferro federaes, excluiu naturalmente dentre os bens do dominio nacional a parte do territorio chamado *terrenos de marinha*, que não é indispensavel para os fins espeeficados.

III. Ainda quando a Nação não houvesse renunciado, antes do vigente regimen constitueional, a propriedade dos terrenos de marinha; ainda quando o pensamento e a letra do art. 64 da Constituição não tivessem considerado essa propriedade incluída no patrimonio dos Estados; não se poderia contestar o direito destes, pois o art. 65, n. 2, lhes faculta todo poder ou direito que lhes não fôr negado expressa ou implicitamente pela Constituição, e nenhuma clausula constitueional, expressa ou implicita, attribue á União o dominio daquelles terrenos.

Em taes condições, eabendo aos Estados a propriedade dos terrenos de marinha, é obvio que a elles pertence igualmente a

propriedade das areias ali existentes, á vista do disposto nos arts. 64 e 72, § 17, da Constituição.

Estas razões, desenvolvidas pelos autores, de fls. 86 a 100, foram longamente e com maior procedencia contestadas pela ré, nas juridicas allegações de fls. 107 a 130.

O que tudo examinado:

Considerando que a lei n. 3348, de 20 de outubro de 1887, cedendo ás municipalidades o direito de aforar os terrenos de marinha, não lhes transferiu *ipso facto* o dominio destes terrenos, nem foi este o seu intento:

O direito de propriedade não consiste somente no direito de aforar, mas comprehende todos os que o individuo pode exercer sobre o immovel, o de gosar e dispor d'elle como bem lhe aprouver, e desta ampla faculdade não investiu a citada lei as antigas camaras municipaes. O direito destas limitava-se ao simples acto de dar em aforamento aquelles terrenos, e, como isto não vale, por si só, todo o direito de propriedade nem representa sequer um dos seus direitos elementares, pois não figura entre os que a nossa legislação define como taes, força é reconhecer que constitue apenas um direito pessoal, uma attribuição, uma competencia delegada pela Nação, como meio de simplificar e facilitar o empraçamento dos terrenos de marinha.

Era, pois, em nome da Nação que os municipios concediam os aforamentos, o que de forma alguma repugna ao conceito juridico da emphyteuse. Nem outro foi o pensamento da lei de 1881. O que ali se teve em vista foi «não incorporar ao patrimonio das municipalidades os terrenos de marinha», mas «audir ás difficuldades com que as camaras municipaes em geral luetavam pela deficiencia de suas receitas para occorrerem ás despezas a seu cargo» e equiparar, quanto possivel, as camaras das provineias á do Municipio Neutro, que já gosava do direito de aforar aquelles terrenos, sem, entretanto, ter a propriedade delles, como tudo se evidencia

dos precedentes daquelle acto legislativo. (Relatorio do Ministerio da Fazenda de 1887, pags. 11 e 12.)

Nesse relatorio o Ministro da Fazenda de então, ao propor as medidas mais tarde consubstanciadas no art.8.º, § 3.º, da lei n. 3348, consignou expressamente, além do que já ficou transcripto, o seu pensamento de que a Nação continuaria a ser o *senhorio directo* dos terrenos de marinha, e, promulgada a lei, confirmou na circular de 16 de Dezembro do mesmo anno de 1887 essa ressalva; como traduzindo a verdadeira intelligencia daquelle acto, que fôra votado por sua inspiração sob seus auspícios.

Assim, aliás, se entendeu sempre, antes da Republica, como provam varios actos do Governo, entre os quaes o aviso dirigido pelo Ministro da Agricultura á presidencia de S. Paulo, a 29 de outubro de 1889, isto é, dous annos depois da lei de 1887, quando já não podia haver mais duvida sobre as intenções e o alcance desta lei.

Finalmente, outra não é a conclusão que resulta dos proprios termos da lei n. 3348.

Com effeito, si o seu objectivo fosse transferir aos municipios o dominio dos terrenos de marinha, não se comprehende que o legislador se julgasse na necessidade de declarar expressamente que os foros passavam a pertencer ao novo proprietario, quando seria esse o primeiro effeito daquella sessão; nem que impuzesse ás camaras a obrigação de observar nos aforamentos, sob pena de nulidade, o decreto geral n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, nem que se arrogasse o direito de exigir a hasta publica como condição substancial desses aforamentos; nem que negasse aos municipios a perecepção do laudemio, que, de direito, compete ao senhorio.

Fosse aquelle o intuito da lei, e ella, abstrahindo de taes limitações, teria simplesmente *transferido ás municipalidades os terrenos de marinha*, como se exprimiu *nesta mesma disposição*, em relação ás aldeias de indios, eedidas em plena propriedade ao patrimonio das provineias.

Considerando que as instrucções de 28 de dezembro de 1880 não reconheceram, como se affirma, o dominio dos Estados sobre os terrenos da marinha:

Preliminarmente, taes instrucções, expedidas, como foram, para a fiel execução da lei n. 1887, não poderiam alteral-a em ponto substancial e de tão elevado alcance, e já ficou demonstrado que esta lei não desmembrou do patrimonio nacional aquelles terrenos.

Mas a verdade é que nas referidas instrucções não se encontra uma palavra reconhecendo o dominio dos Estados; pelo contrario, no art. 1.º, § 1.º e no art. 5.º, tratando dos terrenos de marinha desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, ellas proclamam que a União é o *senhorio directo* destes terrenos, e outro não pode ser o seu pensamento quando usa desta mesma expressão no art. 1.º § 2.º, em que se occupa dos terrenos situados nos outros Estados.

A prova disto é que, só fixando o *quantum* do laudemio, quando este deve ser pago à Fazenda Nacional, o ministro arbitrou o laudemio devido pela transferencia dos terrenos dos Estados, de onde é logico concluir que considerou a Fazenda Nacional como *senhorio directo* destes terrenos.

Accresce que, si a lei de 1887 houvesse passado aos Estados os terrenos de marinha, não poderiam as instrucções expedidas para a sua boa execução tirar esse dominio ao Estado do Rio de Janeiro, como fizeram no art. 5.º, o que mostra que, ao envez do que pensam os autores, as mencionadas instrucções consideram a sessão do direito de atorar como um mero acto de expediente, que o Ministro da Fazenda, por sua exclusiva autoridade, podia modificar.

Finalmente, do facto de haverem as instrucções tornado dependentes da approvação dos governadores as concessões de terrenos de marinha, tambem não se pode deduzir o dominio dos Estados, não só porque, antes de tudo, seria injustificavel que, transferida a propriedade daquelles terrenos aos municipios pela lei de 1887, como se diz, o Ministerio da Fazenda se julgasse ainda com autoridade para ditar normas e restricções ao exercicio desse direito, o

que prova que o referido ministerio não considerava como feita aquella transferencia; mas tambem porque, como os governadores no inicio de novo regimen eram ainda representantes do Governo Provisorio, conforme se deduz dos decretos ns. 1, 7, 12, 12 A, de 15, 20, 23 e 25 de novembro de 1889, uma tal providencia importava justamente o reconhecimento de que a União conservava o dominio directo daquellas terras.

Considerando que o decreto n. 100 A, de 28 de dezembro de 1889, tambem não ampara a pretensão dos autores;

Este decreto, creando o logar de zelador des proprios nacionaes, subordinado á Directoria das Rendas do Thesouro Nacional não deu a este funcionario o encargo de registrar os terrenos de marinha entre os proprios, mas, tão somente, a incumbencia de examinar, quando assim entendesse aquella directoria, os pedidos de aforamento processados pelas intendencias desta Capital e Nitheroy. Sendo assim, não ha razão para se dizer que, na doutrina do citado decreto, terrenos de marinha são proprios nacionaes, nem que esse acto do Governo Provisorio, não commetteu ao zelador o encargo de examinar o aforamento dos terrenos dos Estados, porque os considerou como proprios estadauaes ou municipaes; porquanto :

a) Os terrenos de marinha não são proprios nacionaes, tomada esta expressão no seu verdadeiro sentido juridico.

Proprios nacionaes são unicamente es bens adquiridos pelo Estado, por qualquer titulo, em virtude de contracto, de lei, ou de qualquer outro modo legitimo, noção em que evidentemente não se enquadra a daquelles terrenos.

Uns e outros são tomados e registrados, é certo; mas a inscripção de cada grupo é feita á parte, em livros especiaes e por modelos diversos.

b) Si o decreto n. 100 A, não estendeu aquella attribuição do zelador dos proprios nacionaes aos aforamentos feitos nos Estados, é porque taes aforamentos se processavam perante as thesourarias de fazenda (onde os terrenos aforados eram registrados), não depen-

diam do Thesouro, e, conseguintemente, não podiam ser examinados pelo zelador funcionario desta repartição.

Considerando, assim que nem a lei n. 3348, de 20 de outubro de 1887, nem as instrucções de 28 de dezembro de 1889, nem o decreto n. 100 A, da mesma data, desfalcaram o patrimonio nacional da propriedade dos terrenos de marinha e, por consequencia, taes terrenos eram do dominio da União ao tempo em que a Constituição foi votada;

Considerando, quanto á 2.^a ordem de razões expostas pelos autores, que o art. 64 da Constituição, nem pelo seu espirito, nem pela sua letra, alterou esse estado de cousas:

Quanto ao seu espirito: Em todo o processo da elaboração desse dispositivo constitucional um só momento não se cogitou dos terrenos de marinha, mas só das terras devolutas propriamente ditas, que de accordo com idéas já vencidas na direcção superior do paiz, se procurava pela distribuição com os Estados, mais facilmente provar e cultivar. E' o que se deduz, a toda evidencia, dos projectos de constituição organizados por ordem ou por acto do Governo Provisorio, bem como das emendas, pareceres e discussão, que se encontram nos annaes do Congrêssó Constituinte, sobre o citado art. 64.

Quanto á sua letra: A constituição transferiu aos Estados *as terras devolutas* e os *proprios nacionaes*. Mas, os *terrenos de marinha* não se comprehendem em nenhuma destas duas classes de bens, constituem um grupo á parte, regido por legislação diversa, tratado separadamente, como cousa distincta, por todos os escriptores, até mesmo por aquelles que defendem o pretenso direito dos Estados. Ora, si na linguagem do direito anterior á Constituição *terrenos de marinha* não eram nem *terras devolutas* nem *proprios nacionaes* claro é que, transferindo aos Estados os *proprios nacionaes* e as *terras devolutas*, a Constituição não lhes cedeu, *ipso facto*, os *terrenos de marinha*.

A objecção de que ao menos os terrenos de marinha devo-

lutos se comprehendem entre as terras devolutas não tem proeendencia.

Não ha terrenos de marinha *devolutos*, expressão que tem um significado especial e só se applica com propriedade, ás terras de que trata a lei n. 601 de 18 de setembro de 1850.

Menos ainda procede o argumento de que a Constituição estatuiu no art. 64, que do *territorio do Estado* só ficasse pertencendo á União a porção indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construeções militares e estradas de ferro federaes, pois o que o legislador ali quiz dizer é que das *terras devolutas* somente aquella porção ficasse reservada ao dominio federal. E' isto o que se deprehe de da analyse desse dispositivo, cujo pensamento, no sentido que acaba de ser exposto, transparece, de modo inilludível, do seu elemento historico.

O direito da União á zona da fronteira, onde por aeaso, não haja terras devolutas, tem o seu fundamento em outras disposições e no principio da soberania territorial da Nação.

Si a intenção do legislador fosse ceder aos Estados todos os terrenos do dominio nacional situado nos seus respectivos territorios, nenhuma razão teria para referir-se nominalmente e exclusivamente ás terras devolutas; o bom senso adverte que elle ter'a recorrido a uma disposição generica em que se singisse a declarar que nos limites dos Estados a União só teria direito ao espaço indispensavel para aquelles serviços.

Considerando, quanto ao ultimo fundamento invocado pelos autores, que o art. 64, n. 2, da Constituição não tem a significação que elles lhes attribuem:

A expressão *poder* ou *direito* comprehende apenas as attribuições e os direitos politicos que não foram delegados aos órgãos da soberania nacional, não abrange propriedade territorial, que não pode ser objecto de delegação. Mas, ainda que assim não fosse, é certo que tal preccito só tem applicação na ausencia de clausula expressa ou implicita da Constituição, conferindo á União o poder

ou direito disputado e, no caso que se debate, ha clausulas constitucionaes que implicitamente asseguram á União o dominio dos terrenos de marinha;

Considerando, com effeito, que a legislação de marinha, anterior à Republica, não foi até hoje revogada, e as razões que a justificavam no antigo regimen subsistem no actual, pois os mais importantes dos serviços que ella procurava acautelar, taes como a defesa militar do paiz, a navegação, o bom estado dos portos, quer sob o ponto de vista do commercio e da hygiene, quer sob o ponto de vista das relações internacionaes, ainda hoje estão a cargo do Governo da União; que essa legislação não se oppõe, nem explicita nem implicitamente, ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados; pelo contrario, se harmonisa perfeitamente com as prerogativas da soberania nacional e os poderes conferidos ao Governo da Republica em varios dispositivos da Constituição, notadamente os do Art. 34 §§ 5.º e 12, poderes que á União seria impossivel exercer de modo conveniente e efficaz, sem o exclusivo dominio do littoral;

Considerando, por conseguinte, que a dita legislação continúa em vigor, por força do art.º 83 da Constituição, e assim, a propriedade dos terrenos de marinha faz parte ainda agora do dominio federal;

Nem se objecte que, senhores desses terrenos, poderiam os Estados ceder toda extensão de que a União precisasse para serviços federaes. Ainda que isso fosse sempre possivel na pratica, comprehendem-se facilmente os inconvenientes que nasceriam de ficar o exercicio de attribuições privativas do Governo Federal dependente da condescendencia dos Estados ou da victoria sobre o conluio dos interesses particulares ou locais;

Considerando que o dominio da União sobre os terrenos de marinha tem sido reconhecido pelo Poder Legislativo em todas as leis orçamentarias da Republica, desde a de 1891, que vale até certo ponto por uma interpretação authentica da Constituição, pois foi

votada pelo mesmo Congresso que funcionava como constituinte, até a do exercício corrente;

Considerando que o Poder Executivo, por seu lado, também proclamou aquelle dominio, *vetando* em 1896, com razões que foram ulteriormente approvadas pelo Congresso Nacional, o projecto de lei de 11 de Junho daquelle anno, que considerava os ditos terrenos incorporados aos Estados;

Considerando que a seu turno, o Poder Judiciario, por accordão deste tribunal n. 482 de 31 de dezembro de 1901 já declarou que «a União tem o pleno dominio das terras de marinha não aforadas e o direito das aforadas»;

Considerando que as minas pertencem ao proprietario do sólo (Constituição, art. 72, § 17) e portanto as minas encontradas em terrenos de marinha pertencem á União;

Considerando que a União pode legislar sobre as minas de sua propriedade (Constituição, art. 34, § 29) e assim a lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, que autorizou o governo da ré a arrendar a exploração das areias monaziticas dos terrenos de marinha comprehendidas nos limites dos Estados autores, é perfeitamente constitucional.

Considerando o mais que dos autos consta:

Accordam julgar improcedente a acção, pagas as custas pelos autores.

Supremo Tribunal Federal, 31 de Janeiro de 1905.—*Aquino e Castro*, Presidente.—*Ribeiro de Almeida*.—*H. do Espirito Santo*, vencido.—*Piza e Almeida*.—*André Cavalcante*.—*Manoel Murтинho*.—*Macedo Soares*.—*Pindahyba de Mattos*.—*Alberto Torres*. De accordo com o dispositivo do accordão, porquanto não conheço em lei patria do antigo regimen, vigente no actual, nem encontro na Constituição da Republica, um só texto que confira aos Estados direito de propriedade sobre terrenos de marinha, direito sobre o qual unicamente se poderia apoiar a reivindicação proposta pelos A. A., dos terrenos de marinha em questão e jazidas

nelles situadas, divergindo dos fundamentos da decisão em que também não reconheço na União o mesmo direito sobre taes terrenos. Dominio tem a União sobre os *proprios nacionaes* não sobre os *bens do dominio nacional*, quacs os terrenos de marinha, sendo distinctas as duas especies em nossa nomenclatura juridica consoante nisto com a doutrina do direito federal. Sobre os ultimos, a União como os Estados exercem, conforme as especies e os casos em direito de soberania ou jurisdicção territorial, impropriamente chamado também por extensão, *dominio eminente*. E' este direito que designa a palavra—pertencem—do art. 65 da Constituição, em relação ao poder dos Estados sobre as terras devolutas, bem diferenciado no § do mesmo art. do direito sobre os *proprios nacionaes*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Godofredo Cunha*.

Fui presente.—*Epitacio Pessoa*.

E' certo que prevalecendo tal decisão terá o Estado de perder semelhante importante fonte de receita, porquanto as jazidas de areias se prolongam da terra para as praias.

A concorrência, ao menos, virá diminuir notavelmente o preço de compra.



Terrenos Diamantinos

Achando-se fóra de sua repartição, a objecto do serviço publico, o digno e solieito Sr. Dr. Administrador dos Terrenos Diamantinos, deixou o seu substituto de remetter-me, como lhe cumpria, o relatorio do movimento dessa repartição durante o anno de 1904.

Eneontrei as mais sérias difficuldades em tornar effectiva a cobrança do imposto constante do § 9.º do Art. 6.º do Cap. 2.º do orçamento vigente.

Ali se tributou com 4 réis no maximo cada metro quadrado arrendado quér a companhias quér a particulares, de conformidade com o regulamento que fosse expedido. Ora, como se vê a lei determinando o maximo deixou em completa omissão o minimo da taxa. Além disso não estabeleceu elaramente qual o criterio do minimo, médio e maximo da taxa.

Suppol-o a riqueza do terreno fóra mistér se conhecer previamente essa riqueza porquanto o lançamento, ao menos, é prévio. Demais a se julgar pelas informações da propria repartição diamantina não se póde previamente conhecer o logar onde se contém quantidade de diamante sufficeinte para firmar-se a escala a que devera sujeitar-se a imposição do tributo.

Finalmente, tendo companhias e particulares firmado tracto com o Governo do Estado por intermedio da repartição diamantina e no qual estão previstas clausulas attinentes ao pagamento do imposto e ao praso da arrematação dos lotes a serem explorados, julguei precipitado confeccionar um regulamento para cobrança de taxa que viesse collidir com clausulas contractuaes.

Dependendo, porém, da approvação legislativa o projecto de minas que trata da especie, ficou resolvido aguardar-se a solução do poder legislativo sobre o assumpto.

Directoria de Contabilidade

A estação da contabilidade publica é um dos departamentos administrativos que constituem a Secretaria do Thesouro e Fazenda do Estado.

Por sua vez a estação da contabilidade se compõe de :

a) *contadoria* ou dependencia encarregada do processo diario de papeis, comprehendendo quatro secções, a saber :

1.ª secção—a esta secção cabe o processo dos papeis relativos aos negocios da competencia da Secretaria do Thesouro.

2.ª secção—a esta secção cabe processar as requisições da Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

3.ª secção—esta secção processa e informa tudo quanto diz respeito aos negocios da competencia da Secretaria da Policia.

4.ª secção—a esta incumbe informar e processar os papeis e documentos da competencia da Secretaria da Agricultura.

b) a *thesouraria*—ou repartição encarregada de recebimentos e pagamentos, comprehendendo a escripturação da caixa e a thesouraria propriamente dita.

c) a *contabilidade geral* ou divisão incumbida da escripturação geral e detalhada das operações da receita e despeza publicas e de inventariar os bens patrimoniaes do Estado, de modo a se poder determinar, em um tempo dado, a situação financeira deste.

d) o *archivo* ou o *cartorio* guarda definitivo dos papeis pertencentes ao Thesouro.

e) *caixa economica do Estado*, estação subordinada á directoria da contabilidade e destinada como se deprehe de sua denominação á depositos de economias pecuniarias mediante juro modico, embóra, esteja hoje desnaturada visto como transformouse afinal em verdadeiro banco, de contas correntes etc.

Além destas estações ha mais os seguintes departamentos:
a) a procuradoria fiscal ou a secção a que está confiada precipua-
mente a parte contenciosa da administração financeira do Estado;
b) a secção da correspondencia official.

Exerce as funções de director da contabilidade o Sr. Enge-
nheiro Civil Alexandre dos Reis de Araujo Goes, a cuja elevada
competencia e decidida solicitude no cumprimento de seus deve-
res, devo efficacissimo auxilio.

O regulamento que baixou com o decreto n.º 111 de 19 de
Dezembro de 1901 dispõe em seu Art. 132: «Emquanto não fôr
estabelecido, de accôrdo com a natureza da instituição, o tribunal
de contas, é da competencia da Secretaria do Thesouro, por inter-
medio da respectiva directoria, sob a precipua responsabilidade do
director, distribuida solidariamente pelos empregados subordinados
que não a resalvarem, por parecer escripto e assignado nos pro-
cessos em que interviérem, a fiscalisação de todos os actos da
publica administração financeira, para o effeito de ser dada fiel
execução á lei orçamentaria do Estado, quer no que fôr concer-
nente á receita, quer no que pertencer á despesa publica».

Tal disposição que a muitos espiritos parecerá, talvez, salu-
tar, perde, realmente, sua efficacia e poderá tornar-se causa da
maior desintelligencia na administração, si considerarmos para a
situação subordinada do funcionario, ao qual está confiada a altis-
sima função fiscalisadora das despesas.

Realmente, dada a situação subordinada do director da
contabilidade é evidente que a sua fiscalisação na boa e fiel exe-
cução das disposições orçamentarias, não poderá ser senão a
commum, inherente a qualquer empregado subordinado, sob pena
de se infringir o principio basico da hierarchia administrativa e se
plantar a anarchia na administração. Como, nestas condições,
poderá o director da contabilidade oppôr-se a ordens de paga-
mento expedidas mediante requisições de outras repartições, com

poderes para tal, sem commetter desobediencia, sem provocar uma lucta que affectará á dignidade do cargo de secretario, posto por aquella disposição regulamentar em situação inferior, subalterna, ao seu subordinado?

Lamentavel anomalia! Illusoria fiscalisação!

Talvez a maior das omissões commettidas pelos nossos constituintes de 1891 fosse essa de não organisarem um tribunal de contas, senão do typo italiano, ao menos dentro dos moldes da organisação belga.

Em todos os paizes onde se legisla sem outras preoccupações que não sejam a do *bem publico*, semelhante instituição se tem imposto, com a força das necessidades fataes, para refreiar os excessos financeiros do Executivo, para tornar uma verdadeira realidade as dotações orçamentarias, para fazer effectiva a prerogativa legislativa de decretar despesas e impor tributos, para tornar effectiva, emfim, a responsabilidade dos ordenadores e depositarios dos dinheiros publicos.

E por isso mesmo que a funeção de semelhante tribunal pode collidir com as determinações e ordens, nem sempre legaes, dos altos funccionarios executivos, o senso commum e a lei reelamam que os seus membros sejam independentes da acção do Exeeutivo.

« As attribuições do Tribunal de Contas, diz Hugo, são de tres ordens — constitueionaes, administrativas e judiariarias; *constitueionaes* no que respeita o exame preventivo das despesas e dos decretos reaes; *administrativas* relativamente á arreedação das rendas publicas, e no que respeita á cauções, liquidação de pensões e á vigilaneia sobre a emissão de bonds do thesouro; *judiariarias*, quando se trata do julgamento das pensões e das contas. »

Dissertando magistralmente a respeito, assim se enuneia o egregio financeista italiano, Masè-Dari.

« Mas, para que a funeção de vigilaneia sobre a administração e sobre actos do poder executivo possa tornar-se effieaz e ter uma maxima garantia de severidade e de independencia, é neces-

sario que um tal instituto, assim como seus membros, occupem uma posição privilegiada defronte especialmente do poder executivo, sobre cujos actos deve exercer sua acção; e, não só do poder executivo, porém, deve ser o mais possível independente ainda do parlamento maxime na actual corrupção parlamentarista.»

São os mesmos votos que faz o erudista publicista italiano Mosca, quando lembra «quão util seria o augmento das garantias de independencia da magistratura, assegurando-se aos magistrados, em todos os paizes, aquella verdadeira e real inamovibilidade de gráo e de logar, que presentemente só é observada em poucos, e elevando, por factos, não por palavras, a sua posição social e o seu prestigio.» Na propria Belgica, onde os membros do Tribunal de Contas não gozam, como na Italia, da prerogativa da inamovibilidade, onde, antes, são elles electivos pela Camara dos Representantes e de função temporaria, se accentúa a necessidade de serem elles independentes da acção executiva.

«O Tribunal de Contas, dizia Brouckère no Congrêssó Nacional, tendo por fim fiscalisar as operações e a administração financeira de um ministro, este não póde tomar parte na escôlha de seus membros;—«não confiemos ao poder executivo o cuidado de fazer fiscalisar as finanças por suas creaturas; que a experiencia de quinze annos nos sirva de lição».

Longo, fastidioso seria este despretencioso trabalho si eu fosse estudar a organização do Tribunal de Contas em todos os paizes que o adoptaram.

Procurando definir muito superficialmente a situação de seus membros nos dois paizes que melhor o organisaram de sorte a offerecerem o seu systema, differente embóra entre si, como modêlo ás demais Nações, creio, ter revelado de modo assás sufficiente a antinomia e a imprevidencia que se salientam no estudo comparado do que temos e do que ha entre as Nações que zelosas da boa applicação dos dinheiros publicos buscam oppôr, por meios salu-

tares e efficazes, freios á prodigalidades dos ordenadôres de despezas, ás tendencias absorventes e usurpadóras do Governo.

Nas secções da *contadoria* trabalham funcionarios intelligentes, zelosos e competentes, dignos dos maiores elogios e do mais sincéro e justo acatamento.

A thesouraria e a caixa contam funcionarios assiduos, competentes e honestos, que fazem honra á classe a que pertencem e cujos serviços merecem especial menção.

Exerce as funcções de thesourciro o honrado e digno Dr. Marcolino A. C. Maia, prototypo da honestidade, solícito no cumprimento de seus deveres.

A contabilidade geral é dirigida pelo intelligente e distincto funcionario Sr. Araujo Lima, que tem como auxiliares companheiros não menos dignos.

A caixa economica é dirigida pelo probo e solícito Dr. Horacio Cesar Filho, servindo de guarda-livros o muito distincto Sr. Cicero.

Serve de procurador fiscal com muito zelo e comprovada competencia o Sr. Dr. Manoel Rego.

Devo menção especial aos zelosos funcionarios da secção de correspondencia a cujo chefe, o talentoso e distinctissimo Sr. Professor Torquato Bahia, tórno aqui publico o meu sincero reconhecimento, pela maneira assás solícita e acertada, porque sempre pôz á minha disposição os bastos recursos de seu alto merecimento.

Revisão de aposentadorias

Em cumprimento da disposição do Art. 7.º da Lei n. 535 de 30 de Junho do anno passado, têm sido revistas quasi todas, senão todas, as aposentadorias anteriormente decretadas, após a Lei n. 25 de Agosto de 1892, e em cujo goso já se achavam muitos dos ex-funcionarios a que ellas respeitavam.

Alguns destes já recorreram ao poder judiciario, propondo acção para se annullar o decreto de revisão.

Muito receio que a economia realisada com taes revisões desapareça com o julgamento das questões, que trarão, afinal ao Estado o onus do pagamento das custas judicarias, si os tribunacs sentenciarem em favor dos reclamantes.



Collectorias

A cobrança da renda interna, isto é, da receita publica pelo interior do Estado, é procedida por funcionarios fiscaes, a que se denomina—*collectores*. Estes funcionarios exercem suas attribuições depois de prestarem uma fiança arbitrada de accordo com a base da arrecadação. Para lhes auxiliar no exercicio do cargo funcionam junto delles os—*escrivães*.

Importantissimas são as funcções commettidas pelas leis e regulamentos aos collectores. Cabe-lhes, dentro de suas circumscrições, dar fiel applicação aos differentes dispositivos da lei organamentaria na parte relativa a receita.

E' claro, pois, que o exercicio correcto e acertado de semelhante attribuição reclama longa pratica, competencia e grande lucidez de espirito.

Infelizmente, porém, nem sempre tacs predicados se encontram em todos aquelles funcionarios. Dahi a necessidade dos fiscaes encarregados do exame dos lançamentos, que constituem a base da arrecadação, da escripturação dos respectivos livros e finalmente do modo porque se effectua a cobrança dos impostos. Para maior regularidade do importante serviço confiado aos fiscaes, urge a decretação de um regulamento que venha desdobrar as suas attribuições pela verdadeira interpretação das prescrições legaes que definem a sua competencia. E' realmente este um dos pontos capitales da administração financeira que reclamam mais attenção.

E' de crer que convenientemente regulado o serviço das collectorias, e de sua effectiva e severa fiscalisação, devidamente apurada a exportação de nossos productos pelas fronteiras dos Estados limitrophes ao nosso—penso, dizia, que a nossa receita in-

terna, arrecadada pelas *collectorias*, augmente, attingindo a somma approximada da verdade. Pelo mappa annexo se verificará o movimento das estações fiscaes ou arrecadadoras durante o anno de 1904.

**Relação das Coll
declaração d
ficou em div**

NUMEROS	COLLEC
1	Abbadia
2	Agua Quente . . .
3	Amparo
4	Baixa Grande . . .
5	Barra do Rio Gra
6	Barreiras
7	Belmonte
8	Bomfim
9	Bom Jesus dos M
10	Bom Jesus da La
11	Bom Jesus do Rio
12	Brotas de Macabu
13	Camamá
14	Camisão
15	Castro Alves . . .
16	Campo Formoso . .
17	Cannavieiras . . .
18	Chique-Chique . .
19	Conquista
20	Cruz das Almas . .
21	Entre Rios
22	Feira de Sant'An
23	Ilhêos
24	Inhambupe
25	Irará
26	Itaparica
27	Ituassú
28	Jaguaripe
29	Jequié
30	Maré, etc. . . .
31	Minas do Rio de C
32	Monte Cruzeiro . .
33	Mundo Novo
34	Nazareth
35	Palmeira
36	Patrocínio do Coi
37	Pilão Arcado . . .
38	Poções
39	Razo
40	Riacho de Sant'A
41	Sant'Anna dos Br
42	Santo Antonio de
43	Santo Antonio de
44	S. Francisco
45	Santa Maria da V
46	S. Miguel
47	Serrinha
48	Soure
49	Tucano
50	Urubú
51	Valença
52	Viçosa e Mucury

Relação das Collectorias cujas contas foram liquidadas durante o anno de 1907, com a differença dos exercícios a que se referem tais contas, da respectiva renda, da que ficou em divida, da divida activa cobrada e dos ganhos verificados.

N.º	COLLECTORIAS	EXERCICIOS	RENDA	DIVIDA	DIVIDA ACTIVA COBRADA	GANHOS VERIFICADOS
1	Aldeia	1902	2 470\$088	155\$000	?	5\$084
2	Agua Quente	1902	6 107\$059	308\$750	2017\$000	788\$259
3	Angatã	1900 a 1902	820\$251	33\$200	33\$330	556\$721
4	Baixa Grande	1902 e 1903	8508\$101	?	210\$000	283\$252
5	Boca do Rio Grande	1902 e 1903	11 667\$011	378\$750	208\$000	2 008\$322
6	Barricás	1902 e 1903	13 337\$347	1 208\$335	2 127\$600	1 832\$480
7	Belmonte	1902 e 1903	127 075\$110	31800\$307	6 133\$000	151 567\$760
8	Bomfim	1902 e 1903	28 052\$350	1 507\$000	2 781\$182	100\$111
9	Bom Jesus das Meiras	1902 e 1903	7 187\$349	410\$000	162\$775	26\$111
10	Bom Jesus do Lapa	1902 e 1903	7 549\$515	185\$000	50\$000	1 021\$744
11	Bom Jesus do Rio de Contas	1902 e 1903	11 530\$129	736\$000	252\$000	101\$744
12	Brocos de Macalubas	1902 e 1903	2 470\$147	?	\$	202\$887
13	Caminim	1902 e 1903	13 351\$566	1 164\$057	2 708\$610	1\$804
14	Camisão	1902 e 1903	16 228\$632	5 017\$332	\$	10 001\$020
15	Castro Alves	1902 e 1903	41 276\$211	11 787\$916	1 745\$822	1 842\$483
16	Compa Fumoso	1902 e 1903	3 775\$943	55\$000	\$	3 337\$000
17	Comaxieiras	1902 e 1903	121 001\$270	25 242\$016	20071\$980	86\$80
18	Chiquet-Inhate	1902	3 882\$002	131\$250	\$	750\$007
19	Comquista	1902 e 1903	11 233\$917	3 882\$002	280\$000	1597\$003
20	Cruz das Almas	1902 e 1903	20 000\$002	9 629\$583	3 318\$850	1 073\$780
21	Entre Rios	1902 e 1903	11 501\$140	372\$500	387\$500	811\$720
22	Faixa de São João	1902 e 1903	93 891\$718	12 337\$000	2 201\$770	178\$254
23	Faixa de São João	1902	81 409\$105	18 407\$802	8 439\$500	1 000\$000
24	Flores	1902	5 432\$004	582\$500	80\$000	49\$417
25	Flandupe	1902 e 1903	26 307\$047	1 082\$500	2 811\$500	?
26	Irara	1902 e 1903	26 831\$146	10 453\$332	8 205\$100	22\$204
27	Rapitiã	1902 e 1903	15 442\$087	1 378\$750	1 820\$851	509\$000
28	Itassua	1902 e 1903	5 914\$572	8 148\$250	903\$750	596\$35
29	Joaquim	1902 e 1903	8 149\$000	2 734\$100	401\$000	4 008\$007
30	Joaquim	1902 e 1903	15 148\$000	7 009\$750	1 002\$750	?
31	Matão, etc.	1902 e 1903	22 217\$392	4 073\$750	1 827\$427	12 100\$8
32	Monte Cruzinho	1902 e 1903	16 801\$100	5 106\$250	3 225\$720	9\$003
33	Mundo Novo	1902 e 1903	38 708\$758	3 308\$750	1 083\$700	7 373\$004
34	Natividade	1902 e 1903	34 674\$010	12 089\$418	5 100\$700	118\$533
35	Palmeira	1902	8 751\$904	903\$750	?	76\$82
36	Patrocínio do Collé	1902	1 687\$214	\$	\$	330\$00
37	Pilão Arrado	1902 e 1903	3 416\$020	?	\$	62\$250
38	Pocões	1895 a 1903	61 044\$105	378\$333	6 320\$333	48 044\$105
39	Barão	1902 e 1903	2 302\$300	83\$333	\$	142\$103
40	Bianchi de São Anna	1902 e 1903	3 571\$068	77\$500	\$	821\$084
41	São Anna dos Brejos	1902 e 1903	1 093\$906	25\$000	\$	93\$00
42	Santo Antonio das Queimadas	1902	2 300\$174	407\$000	100\$000	16\$223
43	Santo Antonio de Jesus	1902 e 1903	65 449\$732	96441\$002	1 358\$333	1 823\$031
44	S. Francisco	1902 e 1903	12 509\$809	1 405\$000	870\$000	205\$00
45	Santa Maria da Victoria	1902 e 1903	5 411\$013	70\$000	\$	973\$084
46	S. Miguel	1902	17 008\$081	2 020\$085	78\$750	1 687\$021
47	Serrinha	1902 e 1903	7 263\$354	1 333\$206	400\$000	279\$003
48	Serra	1902	3 430\$884	149\$375	70\$000	133\$006
49	Tucumã	1891-92 e 1903	2 604\$870	4 017\$184	385\$020	208\$015
50	Tumbi	1902	3 003\$724	70\$000	42\$000	305\$003
51	Valença	1902 e 1903	38 891\$615	11 104\$065	3 095\$191	108\$184
52	Vigosa e Mucury	1902	5 105\$250	114\$250	887\$375	2 720\$474
		112	1 141 227\$801	219 127\$414	80 002\$931	146 007\$81

Banco de credito territorial e agricola

Para a fundação de um banco de credito territorial e agricola é assignada nas leis orçamentarias, a começar de 1901, a importancia de 1 % sobre o valor official dos generos exportados.

A grande utilidade de semelhante instituto, calcado como é pela lei n. 474 nas bases da mutualidade, é incontestavel. E' bem certo que não é somente de dinheiro de que carece a nossa lavoura para vencer a crise que atravessa. Si ao capital necessario para a exploração e cultura não se reunir a sua applicação intelligente e productiva, isto é, si ao lavrador faltar a necessaria instrucção professional, si o capital por elle adquirido fôr applicado indevida ou improductivamente, é claro que de nenhuma utilidade lhe servirá. Os principaes problemas cuja solução apresenta-se ao lavrador são colher os generos e obter bons preços. Para a solução do primeiro influe certamente o capital destinado ao plantio do producto e desenvolvimento da cultura, para a solução do segundo é evidente que si influirá a procura nos mercados consumidores, a qual se tornará tanto mais exigivel quanto mais aperfeiçoada fôr a cultura do producto procurado.

A todos apresentam-se como instituições de necessidade palpitante, maxime entre nós, as escolas agronomicas tão vulgarizadas na Belgica, onde, para se estimular o gosto pela vida agricola, se as tem installado até nas guarnições militares para a instrucção agricola dos soldados.

Eis a lei a que acima alludo e que deu organização ao «Banco de Credito Territorial e Agricola», e bem assim o prospecto e os estatutos do mesmo, preparados pelo nosso talentoso e eminente representante na Camara Federal, Dr. Joaquim Ignacio Tosta, a cuja fecunda actividade muito está a dever a agricultura do nosso Paiz.

Estatutos do Banco de Credito da Lavoura da Bahia

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E FINS DO BANCO

Art. 1.º E' constituída com a denominação de «Banco de Credito da Lavoura da Bahia », uma associação anonyma, de conformidade com as leis federaes que regem a materia e a lei estadual n. 474 de 5 de Setembro de 1902, para operar em empréstimos á lavoura e as industrias connexas neste Estado.

Art. 2.º. A séde do Banco será nesta cidade do Salvador para todos os effeitos juridicos, e a sua duração de 35 annos, a contar da data de sua installação; podendo o praso ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.º. O Banco tem por fim :

a) Empréstar sob hypotheca, penhor agricola ou caução:

1.º. Aos agricultores, creadores ou profissionacs das industrias connexas;

2.º. Aos syndicatos agricolas, organisados de accordo com a lei n. 979 de 6 de janeiro de 1903, e ás cooperativas agricolas de todo genero, nas quaes se comprehendem especialmente as caixas ruraes do typo Raiffeisen.

b) Servir de intermediario, em beneficio dos profissionaes da agricultura e das industrias connexas, quer individualmente, quer collectivamente, aggremiados em associações agricolas, não só para a compra de animaes reproductores da raça, machinas agrarias, apparatus e utensilios destinados á profissão de seus committentes, como tambem para a venda de seus productos; podendo emittir warrants, nos termos das leis federaes. A commissão por estas operações será estabelecida pela Directoria, não podendo exceder de 2 1/2 %.

Art. 4.º. Com o intuito de facilitar a formação do credito agricola no seio das populações ruraes, o Banco dará preferencia, na distribuição dos empréstimos, ás caixas ruraes do typo Raiffeisen.

CAPITULO II

CAPITAL DO BANCO E SUAS OPERAÇÕES

Art. 5.º O capital do Banco será de cinco mil contos de réis, divididos em acções 150.000, de cem mil réis cada uma, das quaes o Estado poderá subscrever até 40.000, applicando para este fim o producto do imposto de 1 % sobre o valor official da exportação de todos os productos agricolas, conforme o disposto no Art. 3.º da lei já citada, de 5 de setembro de 1902.

§ 1.º Subscripto o capital integralmente (como preceitúa a lei das sociedades anonymas), as chamadas serão feitas pela Directoria, de accordo com o Governo do Estado; devendo os accionistas entrar com 10 % no acto de assignar os presentes estatutos.

§ 2.º As acções serão nominativas.

§ 3.º Ao accionista que não acudir á chamada no prazo marcado, a Directoria designará novo prazo, e, se neste ainda não se realizar a entrada serão declaradas em commisso as acções; perdendo o accionista as entradas, que reverterão para o fundo de reserva, podendo ser as acções remettidas.

Art. 6.º O Banco só poderá emprestar, qualquer que seja a forma do emprestimo, a profissionaes da agricultura ou industrias connexas, nos termos do Art. 8.º, e para a movimentação e desenvolvimento da agricultura ou industria.

A Directoria verificará a profissão do mutuario, sendo ella responsavel, pessoal e solidariamente, pela importancia do emprestimo, no caso de não ser observada a exigencia legal, isto é, provando-se que o mutuario não era profissional da agricultura no momento de contrahir o emprestimo.

§ 1.º Verificando-se que o mutuario não empregou o emprestimo na movimentação ou desenvolvimento de sua industria, será considerado vencido o debito para todos os efeitos, pelo que esta clausula será expressamente estabelecida no documento creditorio.

§ 2.º Os emprestimos hypothecarios não poderão exceder á

importancia de cem contos de réis, e os de penhor agricola sobre bens moveis ou semoventes, machinismos e instrumentos da lavoura e fructos pendentes, á de trinta contos de réis.

§ 3.º Os empréstimos hypothecarios de mais de cincoenta contos de réis deverão ser garantidos por bens immoveis, cujo valor seja pelo menos correspondente ao triplo da importancia dos empréstimos.

§ 4.º O prazo dos empréstimos hypothecarios não poderá exceder de 33 annos e a dos empréstimos sob penhor, a que se refere o § 2.º, será no maximo de 3 annos.

§ 5.º Nos empréstimos hypothecarios o Banco entregará ao mutuario nunca menos de 20 % em moeda legal, e o mais em letras hypothecarias de sua emissão.

§ 6.º A taxa dos juros dos empréstimos hypothecarios não poderá exceder de 8 % ao anno, pagaveis por semestres vencidos, e a amortisação será a que for estipulada no contracto, de accordo com o prazo de empréstimo.

A taxa dos juros dos empréstimos sob penhor e caução não excederá de 9 %.

Se decorrido o segundo semestre o devedor de juros ou amortisações do semestre anterior não for executado, a Directoria fica responsavel pessoal e solidariamente pelo empréstimo.

§ 7.º O Banco, além dos juros, cobrará, por uma só vez, uma commissão nunca superior a 1 % sobre a importancia total do empréstimo.

§ 8.º Os empréstimos de penhor agricola sobre bens moveis ou semoventes, machinismos, instrumentos de lavoura, fructos pendentes productos armazenados na propria fazenda do mutuario, a que se refere a lei de 5 de setembro de 1902, não poderão ser feitos sem garantia de um ou mais lavradores idoneos, ou outra fiança idonea.

Não sendo observada a exigencia da garantia, a Directoria é responsavel pessoal e solidariamente pelo debito, se o mutuario des-

viar ou dispuzér dos objectos penhorados, e não cumprir os compromissos contrahidos na época estipulada.

§ 9.º Nos empréstimos hypothecarios os mutuarios declararão na proposta que fizeram ao Banco o valor dos bens dados á hypotheca, mas só prevalecerá o que for fixado pelo representante do Banco.

Art. 7.º Os empréstimos só poderão ser realisados mediante as seguintes garantias:

1.ª De primeira hypotheca de propriedades agricolas, inclusive fazendas de creação em effectiva cultura de explora, e de predios urbanos, não excedendo a importancia mutuada de 50 % do valor dos bens dados em garantia.

2.ª De penhor agricola :

a) sobre bens moveis ou semoventes, machinismos e instrumentos de lavoura e fructos pendentes ;

b) sobre fructos armazenados em trapiche ou entrepostos commerciaes até 60 % do seu valor.

3.ª De caução:

a) de titulos da divida publica federal ou estadual, das letras hypothecarias do proprio Banco, com abatimento de 10 % sobre o valor da cotação;

b) de *debentures* de sociedade anonyma em que gose de garantia de juros ou subvenção da União ou do Estado da Bahia, e de mercadorias com desconto de 20 % no valor dos bilhetes, baseado no preço corrente destes.

4.ª Sob a forma de conta corrente, garantida por hypotheca, o Banco poderá incluir a clausula do vencimento da divida e consequente direito de reembolso antes do vencimento, se, no praso de 30 dias, o mutuario não denunciar as deteriorações que o immovel tenha soffrido, as faltas que lhe diminuam o valor, perturbem a sua posse ou tornem litigioso o direito de propriedade.

CAPITULO III

LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 9.º O Banco, para effectividade dos empréstimos hypothecarios, emitirá letras hypothecarias de 100\$000 cada uma, na razão do quintuplo do capital realisado, podendo a emissão ser elevada ao decuplo com autorisação prévia do Governo do Estado.

A emissão far-se-á por séries de mil, só podendo ser emitida a série subseqüente depois de exgotada a anterior, e com autorisação do Governo.

Art. 10. As letras vencerão o juro de 7 % ao anno pago semestralmente, e serão resgatadas de accordo com o Decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 e mais legislação em vigor. Poderão ser nominativas ou a portador.

Paragrapho unico.—O pagamento dos juros das letras hypothecarias será feito semestralmente em janeiro e julho, e o resgate em fevereiro de cada anno, incinerando-se as resgatadas.

Art. 11. Os juros dos empréstimos hypothecarios serão pagos em dinheiro.

A amortização vencida ou os pagamentos anteeipados do capital poderão effectuar-se indistinctamente em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par.

CAPITULO IV

DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 12. Os lueros liquidos cuja apuração a Directoria fará semestralmente e mediaute balanço provisório approved pelo Conselho Fiscal e pelo Fiscal do Governo, serão divididos proporeionalmente ao capital realisado deduzindo-se antes da somma total 5 % para o fundo de reserva.

Paragrapho unico. O dividendo que tocar ao Estado será levado ao fundo de reserva, na forma do Art. 3.º, § 2.º da lei de 5 de setembro de 1902.

Art. 13. Quando o dividendo do Baneo attingir a 10 %, o excedente do luero liquido será assim distribuido :

a) $2/5$ para o fundo de reserva ;

b) $1/10$ para commissão da administração até a importancia de seus vencimentos no maximo.

c) o restante será dividido proporeionalmente pelos seus devedores hypothecarios e de penhor agricola, ereditando-se a quantia respectiva ás suas eontas.

Art. 14. O fundo de reserva do Banco será constituido :

a) de 5 % dos lueros liquidos ;

b) do dividendo correspondente ao capital subscripto pelo Estado ;

c) de $2/5$ do excedente aos lucros liquidos, relativos ás açções do Baneo, quando o dividendo attingir a 10 %.

Art. 15. O fundo de reserva, a medida que se fôr apurando, irá sendo empregado em titulos da divida publica federal, do Estado da Bahia, ou em letras hypothecarias do Baneo.

Paragrapho unico—Logo que o fundo de reserva attingir a 20 % do capital social, com as garantias a que se refere o Art. 7 n. 3, letra a, o excedente poderá ser empregado em operações de emprestimo, que offereçam garantias de faeil e prompta liquidação.

CAPITULO V

DIRECÇÃO

Art. 16. O Baneo será administrado por uma Direetoria de tres membros eleitos pelos accionistas em assembléa geral. Os eleitos eseeolherão dentre si o presidente, o seeretario e o director-eaixa. O presidente será substituido successivamente pelo seeretario e pelo director-eaixa, os quaes se substituirão reeiprocaamente.

Art. 17. Os Directores serão retribuidos com o honorario annual de doze eontos de réis para o presidente, e oito eontos cada um dos outros, sendo o pagamento mensal.

Art. 18. A eleição far-se-á por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos dos accionistas que possuirem dez acções pelo menos, não sendo elegiveis os que não forem votantes.

Art. 19. O mandato da Directoria durará tres annos, renovando-se annualmente o terço, e os directores não assumirão a administração do Banco sem previamente caucionarem a responsabilidade de sua gestão com cem acções integralisadas, proprias ou não, que serão inalienaveis enquanto não forem approvadas as contas de sua administração, ou com dez contos de réis representados por dinheiro, apolice da divida publica federal ou do Estado, que tumbem serão levantados depois da mencionada approvação.

Na primeira eleição, porém, o mandato do director-caixa será apenas de um anno e o de secretario de dois annos.

Art. 20. A Directoria reunir-se-á uma vez por semana, pelo menos, lavrando-se acta circumstanciada de tudo; cumprindo ao Fiscal do Governo assistir ás reuniões de accordo com o Art. 18 da lei de 5 de setembro de 1902 e assignar a acta impugnando qualquer operação contraria aos fins do Instituto, e levando os factos ao conhecimento do Governo.

Haverá sessão extraordinaria sempre que o interesse social o exigir.

No impedimento temporario de qualquer dos Directores excedente de trinta dias, a substituição provisoria será feita pelo presidente que convidará os supplentes na ordem da votação.

Havendo vaga por morte, renuncia ou abandono do lugar, abandono que se presumirá pelo facto de não comparecer o Director a duas reuniões successivas sem causa participada e motivo justificado, a substituição far-se-á do mesmo modo, devendo a vaga ser definitivamente preenchida na primeira sessão ordinaria da assembléa geral.

Art. 21. Nos limites da lei e dos presentes Estatutos, a Directoria exercerá o seu mandato com plenos poderes, cabendo-lhe tambem o direito de crear, nomear e demittir empregados

marcar-lhes os veneimentos e gratificações com prévia audiência do Fiseal do Governo, devendo exigir fiança quando julgar conveniente.

Art. 22. Compete ao Presidente:

1.º—Representar officialmente o Baneo em juizo ou fóra delle em todas as suas relações, podendo constituir mandatarios;

2.º—Presidir as sessões da Direetoria e da assembléa geral, e todos os negoeios e transacções do Baneo;

3.º—Marear reuniões extraordinarias da Direetoria e convocar extraordinariamente a assembléa geral, sempre que entender necessario;

4.º Assignar os balanços, inventarios, contraetos, titulos representativos das açções, saques, letras, endossos, ereditos, letras hypotheearias e quaesquer titulos de responsabilidade do Baneo;

§ 1.º Compete ao Director-secretario: redigir as actas das sessões da Direetoria, ter ao seu cargo os respectivos livros e assignar com o Presidente os titulos a que se refere o n. 4 do Art. 22.

§ 2.º Compete ao Director-caixa: ter sob sua guarda immediata o cofre do Baneo, todos os seus valores em moeda legal ou titulos de eredito e documentos relativos ás operações da associação.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23.º A assembléa geral se compõe dos accionistas em numero legal, eujas açções estiverem inscriptas no registro do Baneo com trinta dias de anteedeneia.

Art. 24.º A assembléa geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por anno, durante o mez de Março, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pelo Presidente do Direetorio, o qual, em ambos os easos, designará no convite o dia e a hora da reunião.

A convocação extraordinaria tambem poderá ser feita pelos outros dous Directores ou um grupo de cinco accionistas.

Art. 25. Para a assembléa geral poder deliberar, deverão comparecer accionistas que representem, pelo menos, o quarto do capital social, salvos os casos do Art. 6.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, nos quaes será necessaria a presença de accionistas que representem dous terços do capital.

Art. 26. As convocações serão feitas por annuncios publicados na gazeta official e em outra das de maior circulação desta cidade do Salvador, com antecedencia de quinze dias.

Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, far-se-á nova convocação com antecedencia de oito dias, declarando-se que a assembléa deliberará qualquer que seja a somma do capital representado.

Se, porém, a assembléa geral for convocada para os casos do Art. 6.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, e não compareceram accionistas que representem dois terços do capital, no dia marcado pela segunda vez, haverá terceira convocação com antecedencia de cinco dias, procedendo-se na fórma do § 4.º do Art. 15 do mesmo decreto.

Art. 27. As reuniões da assembléa serão presididas pelo Presidente da Directoria, e, na sua falta ou impedimento, pelo accionista que a assembléa designar, servindo de Secretarios dois accionistas que o Presidente designar.

Art. 28. Os votos serão assim expressados :

Um voto por cada dez acções.

Nenhum accionista poderá ter mais de mil votos, qualquer que seja o numero de acções que possúa.

Art. 29. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuração passada a outros accionistas do Banco, devendo o instrumento do mandato ser apresentado, trez dias antes da reunião da assembléa, ao Presidente do Banco, salvo o Estado, que será repre-

sentado pelo Secretario do Thesouro ou qualquer funcionario publico por este designado.

As votações serão symbolicas ou por acções inscriptas e de accordo com o Art. 28, quando dez accionistas presentes o requererem.

Art. 30. As discussões serão resumidas, falando cada orador vinte minutos e não podendo cada accionista falar mais de duas vezes.

Art. 31. O balanço e mais documentos a que se refere o Art. 147 do Regulamento approved pelo decreto de 4 de julho de 1891, ficarão na secretaria do Banco á disposição dos accionistas para serem examinados desde trinta dias antes da reunião convocada para a sua discussão e approvação.

Art. 32. Compete á assembléa geral :

1.º) Discutir e julgar as contas annuaes :

2.º) Nomear os membros da Directoria e do Conselho Fiscal, preencher as vagas existentes e destituir os administradores que desmerecerem de sua confiança por violação provada dos Estatutos.

3.º) Resolver sobre todas as questões de interesse da Sociedade, para cujo exame houver sido convocada na fórma dos Estatutos.

4.º) Reformar os Estatutos de conformidade com a proposta que for apresentada.

CAPITULO VII

CONSELHO FISCAL

Art. 33. Além do Fiscal do Governo, de que trata a lei de 5 de setembro de 1902, no Art. 18, haverá um Conselho Fiscal composto de tres accionistas e tres supplentes, eleitos todos dentre os que possuirem cincoenta acções pelo menos.

Art. 34. As funcções do Conselho, que serão gratuitas, emquanto não fôr resolvido o contrario pela assembléa geral, consistem em examinar os livros e as operações do Banco, omittir parecer

sobre ellas e dar consultas á Directoria sobre os assumptos que por esta lhe forem submittidos, de aeeordo eom os Arts. 118 a 127 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1894.

Art. 35. O Banco depositará trimestralmente no Thesouro do Estado a importancia que fôr mareada, para a remuneração do Fiscal, nas instrueções que o Governo expedir sobre as attribuições e obrigações do mesmo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Serão supplentes dos Directores e dos membros do Conselho Fiseal os immediatos em votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 37. Os easos omissos nestes Estatutos serão regidos pelas leis federaes e estaduacs relativas á materia.

Bahia, 25 de fevereiro de 1905. O eneorporador.—*Joaquim Ignacio Tosta.*

Prospecto do Banco de Credito da Lavoura da Bahia

A organização é autorisada pela lei estadual n. 474 de 5 de setembro de 1902, que concede varios favores.

O Baneo tem por fim :

1.º Emprestar sobre hypotheea, penhor agricola de eaução, aos agrieultores, creadores e profissionaes das industrias eonnexas.

2.º Transigir com syndicatos agrieolas, organizados de accordo eom a lei n. 979 de 6 de janeiro de 1903 e eoperativas agrieolas.

O eapital a subscrever é apenas de mil contos, porque, devendo ser, em sua totalidade, de eineo mil eontos, quatro mil, segundo a respectiva lei, serão subscriptos pelo Estado.

Uma vez subscriptos os mil eontos, far-se-á a primeira cha-

m da de 10% afim de, realisada ella, constituir-se logo o Banco e iniciar este suas operações com o capital realisado, de quinhentos contos. Este capital, apenas sufficente para o inicio das operações bancarias, deverá ser augmentado quando fôr necessario, com o resultado de mais uma chamada de 10%.

As outras chamadas, tambem de 10%, deverão ser annuaes, a começar de 1906.

O Estado, além de subscrever quatro mil contos, que serão cobertos com o producto do imposto addicional de exportação de 1%, já em cobrança, garante com 7% letras hypothecarias que o Banco emittir; não receberá os divideudos relativos aos quatro mil contos, os quaes serão applicados á constituição do fundo de reserva do Banco; isenta os rendimentos deste de todos os impostos e onus orçamentarios, inclusive as adjudicações de immoveis que por insolvabilidade dos mutuarios hypothecarios temham de ser adjudicados ao Banco; equipara as letras hypothecarias deste ás apolices da divida publica federal e ás deste Estado, para o fim de serem as unicas cauções ou fianças ás responsabilidades de terceiros para o Thesouro do Estado e Tribunaes Administrativos ou Judiciarios.

O Baneo fará operações unica e exclusivamente de emprestimos á lavoura, sobre credits movel e immovel, ineumbindo-se de veuder todos os productos agricolas e de comprar machinismos, instrumentos aratorios, estrumes, gados, etc, mediante a commissão que não excederá de 2 1/2 %: couvindo salientar que sobre os productos agricolas armazenados nesta capital fará adiantamentos nas mais vantajosas condições aos agricultores.

A taxa dos juros nos emprestimos hypothecarios não poderá exceder de 8%, e nas transações sobre penhor agricola e cauções de titulos de credito unca será superior a 9%, podendo, portanto, ser de taxa inferior, conforme as condições da carteira do Banco e o movimento agricola do Estado.

A gerencia do Banco será confiada a tres Directores, elcitos, observando-se os mais rigorosos principios de economia.

Não ha commissão, nem favores para o organisador, nem são desembolsadas sommas por compras, commissões, porcentagens ou quaesquer encargos.

Bahia, 1.º de Março de 1905.—*Joaquim Ignacio Tosta.*

Na Caixa Economica do Estado acha-se aberta desde esta data até o dia 9 do corrente a subscripção para o capital correspondente a 50 mil acções, estando ali depositados o projecto de estatutos e a lei a que se refere este prospecto, para serem examinados por quem desejar subscrever para o referido Banco, tudo de conformidade com o Art. 7.º, §§ 1.º e 2.º do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

A entrada no acto da subscripção é de 10 % sobre o capital subscripto.

Bahia, 1.º de Março de 1905.—*Joaquim Ignacio Tosta.*

LEI N. 474 DE 5 DE SETEMBRO DE 1902

Concede favores e estabelece bases para a fundação, neste Estado, de um Banco de credito territorial e agricola.

O Governo do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao Banco que se fundar neste Estado, com o fim de operar em emprestimos á lavoura e ás industrias conueexas, é o Governo autorizado a conceder os seguintes favores:

1.º Garantias de juros de 7 % ao anno sobre as letras hypothecarias que forem pelo Banco emittidas de accordo com a legislação federal em vigor;

2.º Isenção de quaesquer impostos que possam incidir sobre o capital e lucro do Banco, ou sobre qualquer operação de character essencialmente bancario;

3.º Isenção de imposto de transmissão de propriedade dos immoveis adjudicados ao Banco, ou por elle recebidos em pagamento ;

4.º Isenção de sellos e custas pertencentes ao Estado nas execuções promovidas pelo Banco, quando o producto dos bens executados, ou o preço da adjudicação não exceder á importancia do seu integral pagamento.

5.º Concurrencia das letras hypothecarias com as apolices da divida publica do Estado e da União, como valores para os casos de caução e fiança nas repartições publicas estaduais e municipaes, nos juizos e tribunaes do Estado, não sendo permittidos outros titulos para caução e fiança.

Art. 2.º O capital do Banco não será superior a cinco mil contos.

Art. 3.º Para facilitar a constituição do Banco e ampliar ou desenvolver as suas operações, o Estado poderá subscrever até quatro quintas partes do seu capital, applicando para esse fim o producto do imposto de 1 % sobre o valor official da exportação de todos os productos agricolas, decretado pela Lei n. 445 de 9 de setembro de 1901, imposto que continuará a ser cobrado até attingir a somma de quatro mil contos de réis, não podendo as entradas do Estado exceder á receita realisada por conta desta contribuição.

1.º As chamadas do capital subscripto serão feitas de accordo com o Governo,

2.º Os dividendos a que tivér direito o Estado, do capital subscripto, serão applicados ao fundo de reserva do Banco.

Art. 4.º Os emprestimos só poderão ser realisados mediante as seguintes garantias :

1. De hypothecas de propriedades agricolas, inclusive fazendas de creação em effectiva cultura ou exploração, e, accessoriamente, de predios urbanos, não excedendo a importancia mutuada de 50 % do valor dos bens dados em garantia.

2.^a De penhor agricola :

a) Sobre bens moveis ou semoventes, machinismos instrumentos de lavoura e fructos pendentes ;

b) Sobre productos armazenados na propria fazenda do mutuuario, até 33 % do valor delles ;

c) Sobre productos armazenados em trapiche ou entrepostos commerciaes, até 60 % do seu valor.

3.^a De caução :

a) De titulos da divida publica, federal ou estadual, das lettras hypothecarias do proprio Banco, com abatimento de 10 % sobre o valor da cotação ;

b) De *debentures* de sociedade anonyma que goze de garantia de juros ou subvenção da União ou do Estado, e bilhetes de mercadorias com desconto de 20 % no valor dos bilhetes de mercadorias, baseado no preço corrente destas.

Art. 5.^o Os empréstimos hypothecarios não poderão exceder á importancia de cem contos de réis, e os de penhor constantes da lettra *a* do n. 2 do Art. 4.^o a de trinta contos de réis.

Paragrapho Unico. Quando os empréstimos hypothecarios excederem á quantia de cincoenta contos de réis, os immoveis dados em garantia devem ter, pelo menos, o valor triplo da importancia do emprestimo.

Art. 6.^o O prazo dos empréstimos hypothecarios será, no maximo, de 33 annos, e o dos de penhor, a que se refere o artigo anterior, de tres annos.

Art. 7.^o A taxa dos juros dos empréstimos hypothecarios não poderá exceder de 8 % ao anno, pagaveis por semestres vencidos, e a amortisação será a que fôr estipulada no contracto de accordo com o prazo do emprestimo.

Paragrapho unico. Além dos juros, cobrará o Banco, por uma só vez, uma commissão nunea superior a 1 % sobre a importancia total do emprestimo.

Art. 8.º A taxa de juros dos empréstimos sobre penhor e caução não excederá de 9 %.

Art. 9.º Nos empréstimos hypothecarios que realisar, deverá o Baneo entregar nunca menos de 20 % em moeda, legal, e o mais em letras hypothecarias de sua emissão.

Art. 10. Os empréstimos feitos pelo Baneo devem ser destinados á movimentação e ao desenvolvimento das industrias agricola e pastoril ou de industrias conexas.

Art. 11. Para negoeiação de quaesquer empréstimos é essencial que a administração do Baneo verifique a profissão do mutuario, afim de ser fielmente observado o Art. 1.º desta lei.

Paragrapho Unico. E' permittido ao Baneo transigir com syndieato, cooperativas agricolas e caixas ruraes, mediante as garantias desta lei.

Art. 12. Além das operações já mencionadas, o Baneo poderá enearregar-se da venda de productos agricolas e dos das industrias conexas, e da compra de apparatus, machinis e utensilios destinados ás industrias a que se refere esta lei, preebendo por estas operações commissão que não excederá de 2 1/2 %.

Art. 13. Para o empréstimo sobre penhor, nos casos das letras *a* e *b* do n. 2 do Art. 4.º, além do que estiver por direito estabeleeido, é indispensavel a garantia de um ou mais lavradores idoneos ou outra fiança idonea.

Art. 14. A emissão das letras hypothecarias será feita na razão do quintuplo do capital realisado do Baneo, por séries de mil eontos de réis, podendo a emissão ser elevada ao deuplo com autorisação prévia do Governo do Estado.

Paragrapho Unico. Os juros das letras serão de sete por cento ao anno e o resgate será feito de aeeordo com a legislação em vigor.

Art. 15. As annuidades dos empréstimos, hypothecarios serão feitas em dinheiro, salvo os pagamentos anteeipados, que poderão realisar-se em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, sem discriminação de séries.

Art. 16. A administração do Banco será confiada a tres Directores eleitos pelos accionistas.

Art. 17. A Commissão Fiscal compor-se-á de tres membros eleitos pelos accionistas.

Art. 18. O Banco ficará sob a fiscalização do Governo do Estado, que a exercerá por Fiscal de sua confiança, tendo assento com a Directoria e podendo impugnar qualquer operação que julgar não consentanca com os fins da instituição, levando immediatamente os factos ao conhecimento do Governo.

Art. 19. Dos lucros liquidos do Banco serão deduzidos 5 % para fundo de reserva.

Art. 20. O dividendo do Banco aos seus accionistas nunca excederá de 10 % , distribuindo-se o excedente dos lucros liquidos pela fórma seguinte: dois quintos para reforçar o fundo de reserva, um decimo para commissão da administração, que nunca poderá ser superior á importancia dos seus vencimentos, e o restante será dividido proporcionalmente pelos seus devedores hypothecarios e de penhor agricola, creditando-se a quantia respectiva ás suas contas.

Parapho Unico. Lucros liquidos para os fins desta lei são os effectivamente realísados.

Art. 21. No caso de dissolução da Sociedade, depois de pagar todas as obrigações e o capital dos accionistas, o saldo que se verificar pertencerá ao Estado.

Art. 22. São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 5 de Setembro de 1902.

SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA.
Dr. Antonio de Souza Dantas.

Systema tributario

Consoante com a discriminação estabelecida na Constituição Federal, ficaram reservadas aos Estados, com outros impostos, os relativos «á exportação de mercadorias de sua propria produção».

E' com taes impostos que quasi todos os Estados da Federação Brasileira alimentam os seus cofres afim de poderem fazer face aos seus onerosos encargos. D'ahi a razão de serem as respectivas taxas assás exaggeradas.

Entretanto são conhecidos os inconvenientes de semelhante imposto.

Effectivamente, ao em vez de serem protegidos em sua sahida, de sorte a terem grande procura e preço compensador, os nossos productos são ouerados por pesadas taxas de exportação que enca-recem-lhe o preço de venda e os collocam em situação de não poderem competir no mercado consumidor com identicos productos de outra procedencia.

Entretanto, alliviados que fossem desemelhautes taxas, quasi prohibitivas, melhores vantagens dariam os nossos productos aos agricultores que naturalmente applicariam parte de seus proventos ao beneficiamento delles, valorizando assim a nossa produção, o que se reflecteria beneficemente em a nossa balança commercial.

Inspirados nestes augmentos, todos os economistas combatem e condemnam o imposto de exportação. Assim, Frederico Flora accentúa «a tendencia pronunciadissima, de nossos dias, para abolil-os». Nitti, estudando os principios theoricos em que deve assentar um bom systema fiscal, cathegoricamente affirma que «a primeira regra é um principio fundamental que jamais deve ser esquecido; isto é:—*que a produção não seja nunca onerada pelos impostos*». Discorrendo a respeito com a proficiencia que lhe é peculiar, o

egregio financista italiano continúa a doutrinar que «não ha, no mundo, paiz algum bastante rico para não ter como perigosa a diminuição da produção» e mais «um paiz que cobra taxas de exportação sobre mercadorias que não possuem superioridade incontestavel no mercado internacional deprecia sua produção». Diferente não é o ensinamento de Leroy Beaulieu, Cauwés, Pierson, Alessio, Colson, Tangorra, Cossa, Leon-Say e muitos outros.

O imposto sobre vencimentos, obedecendo ao systema progressivo, é, além de onerosissimo pelas elevadissimas taxas, outra anomalia do nosso systema fiscal.

Eu comprehendaria semelhante imposto como uma modalidade do imposto de renda que abrangesse a todas as classes e fortunas.

Decretado, porém, exclusivamente para todos aquelles que exercem função publica, é, por certo, uma lamentavel anomalia que está reclamando prompta reparação.

Sérias duvidas alimento sobre si do modo porque é elle cobrado possa attingir com verdade e acerto os magistrados, em face da disposição constitucional que veda a diminuição dos seus vencimentos.

A este respeito recebi uma reclamação do distincto magistrado Dr. Horacio Lucatelli Dorea solicitando cessação da cobrança do imposto e restituição do que houvera pago.

Indeferindo tal pretensão, tive de fundamentar o meu despacho que passo a transcrever:

«Na petição junta, o bacharel Horacio Lucatelli Dorea, juiz de direito da comarca de Maragogipe, solicita-me de mandar lhe restituir a quantia de setecentos e cincoenta e oito mil réis, que, conforme allega, lhe tem sido indevidamente descontada, pelo Thesouro, de seus vencimentos, por força e effeito de disposições de leis orçamentarias, a começar de 1901, inclusive a vigente, a qual, no § 23 do Art. 6.º tributou com 7 % os vencimentos e subsidios provenientes de cargos publicos.

O petionario funda, sobretudo, sua reclamação na allegada

inconstitucionalidade da citada disposição orçamentaria, visto como, no seu entender, contraria as prescripções dos Arts. 70 e 79 da Constituição do Estado, que vedam a diminuição dos vencimentos dos magistrados.

Além disso, allega mais o peticionario que identico imposto foi decretado pelo Poder Legislativo da União, sendo afinal suprimido por ficar evidenciada sua inconstitucionalidade.

Finalmente, lembra ainda que introduzido igualmente no orçamento da União da Republica Norte Americana foi o dito imposto tambem ali repudiado, tendo sido, tempos depois, até por ordem expontanea do ministro da Fazenda, *Boutwell*, restituídas as importancias subtrahidas dos vencimentos dos magistrados, por effeito da cobrança do imposto, considerado, por aquelle funcionario, inconstitucional.

Synthetizada assim fielmente a petição do supplicante, julgo do meu dever indeferil-a.

Satisfazendo por esta forma a minha consciencia eu poderia quedar-me certo de haver cumprido o meu dever.

Sinto, entretanto, que devo fundamentar o meu despacho, em se tratando de um assumpto que reputo de elevada importancia no dominio do direito publico e administrativo.

Assim parece tambem ter sido a questão comprehendida pelo illustre peticionario, tanto que procurou abrigar a sua reclamação no estudo da legislação comparada, invocando o supracitado caso do secretario das Finanças da União Norte Americana, *Boutwell*, cuja conducta, disse, não teve ainda entre nós imitadores.

Nem fôra possivel que semelhante procedimento se repetisse sem seguir-se, naturalmente, em face dos verdadeiros principios do direito constitucional, a condemnação justissima de uma tal conducta, que dando talvez, sob certo ponto de vista, satisfação á consciencia do funcionario, determinaria a violação de seu dever profissional e causaria a mais inconcussa infracção dos principios cardcaes do nosso regimen politico.

Por mais incontrovertível que se me affigure a prohibiçãõ constitucional relativa á diminuiçãõ dos vencimentos dos magistrados, jamais me fôra licito, na qualidade de superintendente de um dos departamentos administrativos do Estado, insurgir-me contra o dispositivo da lei ordinaria, que, porventura, houvesse infringido e esquecido aquella prohibiçãõ, para o fim de negar obediencia ao dito dispositivo, sob fundamento de ser este contrario á Constituiçãõ.

A questãõ póde ser estudada, já em face do direito publico constitucional e administrativo, já á luz dos principios do direito penal e processual.

Encaremol-a e estudemol-a sob estes differentes aspectos.

Dentre as phases embryonarias da lei destacamos a do véto, porventura a mais importante, pelo qual o Executivo, por uma revogaçãõ ao principio fundamental da separaçãõ dos poderes e em virtude do systema constitucional de contrapesos e restricções, é chamado e autorizado a exercer funcção legislativa, com uma amplitude consideravel e discricionaria de poder.

Vetado por ventura o projecto de lei, volta e ste á Camara que lhe deu inicio, e de novo approvedo nessa e na outra, por maioria de votos, independente de sancção para ser lei e como tal será promulgada e publicada.

Desde então cabe ao Executivo, apesar de, e até contra sua vontade, «velar pela fiel execuçãõ da lei»; como inilludivelmente o obriga a disposiçãõ do § 4.º do Art. 59 da nossa Constituiçãõ Estadual.

Por mais inconstitucional e inconveniente que a lei lhe pareça, o Executivo, liberto então de responsabilidades pelas más consequencias que della possam provir, não póde mais a ella se oppôr; e, negar-lhe obediencia, seria infringir e violar o seu dever constitucional.

A exactidãõ, o acerto de semelhante doutrina dispensam, ao meu ver, o apoio que eu poderia reclamar de muitos publicistas.

Mas, uma vez que o petionario citou um facto historico da

administração Norte-Americana, se me permita invocar e transcrever a opinião de dois dentre os mais apreciados, dentre os mais conhecidos e mais eruditos publicistas que escreveram sobre a organização politico-constitucional daquela grande Republica.

Vejam os: «Nos paizes civilizados o poder executivo é a creatura da lei; elle della tira sua existencia tanto quanto sua autoridade»—, «é bem claro que a extensão dos poderes do magistrado executivo depende das particularidades da lei, isto é, do que ella deixa á sua discreção; si a lei é generica em seus termos o executivo gosa de uma ampla discreção» «si a lei entra em minuciosos detalhes, si ella ordena que isso se faça e que aquillo não se faça, ella restringe a liberdade do magistrado executivo; sua vontade pessoal, seu direito de julgar desappareceram; se não pôde mais consideral-o um dos poderes coordenados do Estado—*Então elle não é mais do que um vulgar servidor, do que a mão encarregada de executar as ordens do cerebro legislativo, ou melhor do que um instrumento nas mãos do poder legislativo.*»—*Bryce—The American Commonwealth*—tomo 1.º pags. 216—217 da 3.ª edição.

Quem em termos tão catholicos, tão insophismaveis se pronuncia é o grande publicista inglez *James Bryce*, que melhor, talvez, que qualquer publicista americano, estudou, commentou e exalçou as instituições politicas e sociaes da grande patria de *Boutwell*.

Consultemos a um publicista americano, ouçamos de *John Pomeroy* a opinião autorizada sobre o assumpto, exarada em sua obra «*American constitutional law*».

Estudando em um bellissimo capitulo se o executivo «pode deixar de executar uma lei sob pretexto de que, tendo embora as apparencias de lei, a resolução legislativa não é de facto lei, porém nulla»—assim discorre aquelle publicista:—«O presidente tem o poder de se oppôr por meio do véto a uma lei proposta. Armado com semelhante instrumento, elle pode se oppôr á passagem de qualquer projecto que julgue inconstitucional ou até inconveniente.

«Em muitos casos suas objecções podem fazer frustrar a proposta legislativa: porém, elle poderá ser sobrepujado por uma decisão de dous terços de votos do Congresso. *Quando isto se dá ou quando o projecto é sancionado, este, certamente, tem a forma de lei e a presumpção deve inquestionavelmente ser em favor de sua validade. Ninguém certamente affirmará que o presidente deve então recusar obediencia a essa lei, sob o fundamento de que em sua opinião ella é inopportuna e impolitica.*»

«Quando se diz que o presidente, continúa *Pomeroy*, é apenas adstricto a executar as leis e não actos e decretos nullos, e que elle deve, portanto, decidir por si mesmo e recusar applicar aquellas resoluções que lhe pareçam inconstitucionaes, fere-se o ponto essencial da questão.—Esta realmente é:—são as leis em controversia validas ou nullas? conferir-se competencia ao Executivo para decidir esta questão é tornal-o o unico arbitro da applicação das leis; é introduzir immediata confusão em todo o mechanismo governamental, é collocar o Executivo contra o Legislativo.—*A lei, tendo passado pelos tramites constitucionaes de sua formação, se reveste de todas as condições de validade, ao menos presumptivamente*» — *Pomeroy, American constitutional law*—pags. 559 a 561, §§ 664 a 667.

Ora, se assim é com o presidente, se este deve absoluta obediencia á lei, muito embora haja, no uso de uma attribuição constitucional que é sua, e em dado momento da gestação da lei, impugnado esta por impolitica ou inconstitucional, que diremos de referencia aos chefes dos serviços administrativos», seus subordinados, aos secretarios ou auxiliares do Execentivo?

De facto, suppor-se competencia nestes para julgar da conveniencia ou inconstitucionalidade das leis é nada menos que desconhecer a situação e função dos mesmos no actual regimen de governo.

O organismo do systema presidencial não supporta a existencia de conselhos de ministros com poderes politicos proprios;

sua autoridade promana da vontade do presidente e das qualidades pessoas de cada um.

«Em uma republica, lê-se no *The Federalist*, onde todo o magistrado deve ser pessoalmente responsavel de sua conducta official, não sómente o conselho é desnecessario como até sua presença é bastante para subverter as instituições».

«Na America, affirma *Story*, não se admite que os conselhos ou a opinião dos secretarios do presidente attenuem a responsabilidade deste, nem que as Camaras tomem contas aos secretarios» *On the constitution—Story*, vol. 2.º § 1421.»

Diverso não foi o pensamento dos notaveis convencionaes de Philadelphia quando, dando organização rigorosamente unitaria ao poder executivo, então tristemente impressionados, talvez, pelos funestos effectos da má administração da junta governativa da confederação, deixaram quasi em completo esquecimento, sem existência constitucional, sem autoridade politica, sem organização definida, os auxiliares directos do presidente.

E, muito embora, assim os usos e os costumes, como tambem as luctas de partido hajam notavelmente modificado, neste particular, como em tantos outros pontos, o espirito da constituição americana, tal como o firmaram os seus sabios e experimentados fundadores, é, ainda hoje, incontestavel que a opinião dos secretarios do presidente não é decisiva nem mesmo absolutamente necessaria à acção governativa.

«As respectivas posições do presidente e seus secretarios são o reverso daquellas que existem nas monarchias constitucionaes da Europa.

Nestas o soberano é irresponsavel e os ministros responsaveis pelos actos que expedem em nome do soberano.

Na America o presidente é responsavel desde que o ministro não é mais do que seu auxiliar, obrigado a lhe obedecer e independente do Congresso».

Bryce—obr. cit. tomo 1.º pags. 91.

«Por vezes mes.mo, acentúa outro publicista, se tem visto o presidente dispensar de recorrer ás luzes de seus secretarios e se decidir sem sciencia destes.» *Dub de Noailles—cent ans de Republique aux Etats-Unis*—tomo 2.º pag. 94.»

A historia politica dos Estados-Unidos do Norte offerece exemplos comprobatorios de semelhante acerto até mesmo nos momentos mais criticos de sua vida constitucional, quando justamente mais necessarios e efficazes deveriam ser os auxilios e as luzes dos secretarios á accção governativa.

Assim a memoravel proclamação de 1 de janeiro de 1863, pela qual *Lincoln* decretou a abolição da escravidão, em meio das gravissimas e assombrosas commoções da guerra civil, só foi conhecida de seus secretarios depois de resolvida e escripta pelo presidente—*Chambrun—Le pouvoir executif aux Etats-Unis*, pag. 98.

O contrario se observa no regimen parlamentar.

Na Inglaterra, por exemplo, os usos e os costumes, tanto quanto as luctas pela conquista das liberdades publicas restringiram de modo a acção e as prerogativas absolutas da corôa que deslocaram afinal o centro de gravidade do poder, transferindo-o para a Camara dos Communs e investindo o Gabinete de iniciativa governamental, de tal sorte que seria considerado hoje um golpe de estado capaz de comprometter a propria existencia da Realeza, se esta demittisse, *sponte sua*, um gabinete que gozasse da confiança da maioria das Camaras ou se dissolvesse a Camara dos Communs a contragosto do gabinete—*Glasson Histoire--e du droit et des institutions de l'Angleterre*, tomo 6.º, pag. 9.—*Franqueville—Le gouvernement et parlement britanniques*, tomo 1.º pag. 449.—*Anson—Loi et pratique constitutionnelle de l'Angleterre*, pag. 35—*Dupriez—Les Ministres dans les principaux pays*—tomo 1, pags. 43, 44.—*Minguzzi Governo de Gabinetto e Governo Presidenziale*—pag. 13—*Burgess—Political science and constitutional law*—tomo 1.º pags. 198 a 200, 213 e 214.—*Hare—American constitutional law*, tomo 1.º, pags. 186—195.

No regimen presidencial, porém, os secretarios, sendo funcionarios da confiança pessoal do presidente, commummente se succedem sem que o facto da successão leve embaraço ou solução de continuidade á administração.

Nestas condições como se póde conceber que um secretario, afinal um funcionario de ordem administrativa, posto que da mais elevada cathegoria, possa insurgir-lhe obediencia sob pretexto de inconstitucionalidade?

Pois que? si o proprio executivo sancionou-a, como vac o secretario recusar-lhe obediencia? Singular anomalia a que dá causa à pretensão do pctionario!

Effectivamente, dentre os deveres reservados aos funcionarios está o de--obediencia aos seus superiores hierarchieos, o de cumprirem fielmente seus deveres.

Assim dispõe a segunda alinea do Art. 143 da nossa Constituição de 2 de julho de 1891.

Assim recommendam todos os publicistas.

Discorrendo com incontestavel proficiencia a este respeito, isto é, sobre o dever de obediencia dos funcionarios administrativos, o notavel publicista *Paul Laband*, reconhecendo aliás competencia naquelles para julgar da legalidade de todas as ordens sobre o serviço que lhes cabe executar, traça mui acertadamente os limites de semelhante competencia.

«O dever do funcionario de examinar as ordens recebidas se reporta unicamente á legalidade formal destas ordens e implica tres questões: a) a autoridade que ordena é competente para dar a ordem? b) o funcionario a quem se ordena é competente para executar o acto cujo cumprimento lhe é ordenado? c) a ordem foi transmittida em forma regular?»

Dentro destes limites o sabio publicista allemão eireumscreve a acção negativa, o direito de critica do funceionario, porque, em sua valiosa opiniao, «estender esse direito á questão de saber se a autoridade superior, de facto, *interpretou com acerto e applicou com*

exactidão as regras de direito estabelecidas seria não só desmoralizar, mas também inverter completamente o systema de organização das autoridades e a subordinação de inferiores a superiores.»—*Paul Laband—Droit Public de l'Empire Allemand*—tomo 2.º, pags. 150, 151.

Na culta Allemanha não é somente o preclaro professor da Universidade de Strasbourg quem assim pensa.

O seu eminente compatriota *Otto-Mayer* não destôa de semelhante doutrina quando affirma:—«Se reconhece que o funcionario não tem senão um poder limitado de examinar a legalidade da ordem que recebe; fóra destes limites, é seu dever obedecer ainda mesmo que esteja convencido que seu acto contrariará a lei e lesará a direitos de terceiros. Elle não responderá, pois, por indemnizações.»—*Otto-Mayer—Le droit administratif allemand*—pag. 298.

O tão apreciado quão conhecido professor da Universidade de Heideberg, *Bluntschli*, estudando a questão affirma:

«A obediencia devida varia com a natureza da funcção; se sente que ella é uma para os funcionarios administrativos e outra para os judiciarios», em seguida accentúa:—«o funcionario tem o direito de examinar si a ordem é regular na fórma, isto é, si emana realmente do superior competente e si é expedida de accôrdo com as fórmas legais externas», e assim conclúe: «si entretanto a competencia é duvidosa e o superior reitera a ordem o inferior obedecerá»—*Bluntschli—Théorie de l'Etat*, pag. 478.

Diversa não é a doutrina observada em face dos principios de direito administrativo dominante nos Estados-Unidos do Norte.

Ali, no proprio berço de *Boutwell*, a cujo procedimento, aliás illegal, se soccorreu o peticionario, se considera o dever de obediencia do funcionario como um a consequencia natural da hierarchia administrativa.

Franck Goodnow—professor de direito administrativo na «Columbia Coliege», em New-York, desenvolvendo considerações sobre os deveres de ordem moral dos funcionarios em sua obra

magistral *Comparative administrative law*, «um livro que é um tratado admiravel e que gosade um valor precioso para os americanos», como affirma o emerito publicista *Laurence Lowell* (*Governments and parties incontinental Europe*—tomo 1.º pag. 60),—*Goodnow* accentua: «O dever geral de obediencia a ordens de funcionarios superiores encontra-se em todos os systemas administrativos hierarchicamente organisados»—*Comparative administrative law*—tomo 2.º, pags. 82—83.

Até na esphera de acção do direito penal, onde as responsabilidades se individualisam, a procedencia, o acerto da doutrina que venho de expôr se evidenciam de modo incontrovérsio.

Ahi está o Art.28 do Codigo Penal, que assim preceitúa:—«A ordem de commetter crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo se fôr cumprida em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo e não houver excesso nos actos ou na fórma da execução.»

Tal doutrina assim tão claramente affirmada em nossa legislação positiva, é ainda de modo assás cathorico sustentada por eminentes eriminalistas contemporaneos. Dentre todos julgo ser sufficiente citar a opinião de um, talvez o maior, o mais erudito, o mais competente.

Quero referir-me ao preclaro chefe da escola critica de direito penal, a *Bernardino Alimena*, o notavel professor da universidade de Cagliari.

Assim se enuncia elle «*si o funcionario publico é obrigado a executar a lei sem discutil-a; pela mesma razão é obrigado a executar as ordens de seu superior hierarchico sem discutil-as.*»

Um subordinado que discute qualquer ordem antes de cumpril-a, pode dar causa a uma comedia, porém tornará muito difficil e lento o funcionamento da vida social. Si pois o acto executado é um delicto, quem tem dado a ordem será sempre responsavel; sobre isto não ha duvida.

Mas será responsável quem tem executado a ordem? Eis o problema.

A solução será por nós procurada ponderadamente, porém, desde já podemos declarar que o inferior será irresponsável quando a ordem, partindo do superior, lhe pareça lícita e entre na esphera de sua competência e de suas relações reciprocas, e isto porque é absolutamente necessario que o inferior execute a ordem do seu superior, sem poder recusar-se.»—*B. Alimena—I limiti e i modificatori dell'imputabilità*—vol. 3.º pag. 7—8.

Provado, como deixamos, que fallece competência aos funcionarios administrativos, por mais elevada que seja sua categoria, para negar obediência á lei, sob o fallaz pretexto de sua inconstitucionalidade, não podemos deixar sem reparos, ao terminar, a impropriedade do recurso de que lançou mãos o illustre peticionário, aliás digno magistrado, a quem não podem ser, e, certamente, não são extranhas as regras inherentes á technica processual.

O direito violado na lucta em que se empenha pela sua affirmacão obedece á formulas, a normas de que se não pode separar.

Tendendo a um fim elle se manifesta por meios e processos adaptaveis á consecucão desse fim.

E eis porque, como diz *Cogliolo*, citando *Savigny* «o conceito geral e dogmatico da *actio* é que ella é o modo de fazer valer o direito violado e que só apparece depois da violacão do direito mesmo» — *Pietro Cogliolo — L'evoluzione del diritto privato* — pag. 102.

«Nesta concepção vem synthetisar-se a idéa de que *von Thering* fez o thema de seu «Combate pelo direito.»

Assim tambem *Bordeaux* compara o processo contencioso a um combate com quatro periodos ou estadios.

E provando como «a natureza das regras do processo positivo é influenciada pelo estado politico»—como «a constituicão do governo exerce uma accção sobre a origem e a forma das leis adjectivas», *Bordeaux* accentúa:—«as leis de fórma devem ser subordinadas»

nadas ao direito de que ellas são a vida; como uma vestimenta a fórma deve modelar-se ao corpo e lhe conservar o typo»—*Bordeaux* —*Philosophie de procedure civile*, pags. 13 e 29.

Não é de balde, nem por effeito de mero capricho do legislador, que ha multiplicidade de acções e variedade de juizo.

O processo tem suas leis que reflectem o caracter especifico do direito que elle procura reintegrar quando violado.

O recurso de que lançou mãos o illustre peticionario para reintegrar o seu direito constitucional, qual o de não se poder por lei ordinaria taxar e diminuir os seus vencimentos de magistrado, é inadequado, improprio, inidoneo á consecução do fim almejado.

Seria até irrisorio se um despacho de mero caracter administrativo pudesse sustar os effeitos de uma lei sob pretexto de ser esta inconstitucional.

Tal procedimento faria suppôr competencia nas autoridades administrativas para interpretarem de modo definitivo a constituição,—o que só é dado fazer aos poderes politicos na forma por ella prescripta.

Não, não possonem devo imitar a conducta illegal de *Boutwell*.

Em a nossa legislação se encontram remedios judiciarios para todas as violações de direitos, assim no terreno do direito privado, como no dominio do direito publico.

Secretaria do Thesouro e Fazenda do Estado da Bahia, em 25 de junho de 1904.—O Secretario do Thesouro, *João Pedro dos Santos*.

O imposto sobre industrias e profissões é igualmente reservado pelo Art. 9.º n.º 4 da Constituição Federal á competencia privativa dos Estados.

A tabella n.º 2 do orçamento do Estado estabelece as taxas e o assento de lançamento do dito imposto, para cuja cobrança expediu-se regulamento que baixou com o decreto de n. 18 de 31 de Dezembro de 1896.

Em muitas disposições se encontra o imposto sobre renda muito mal disfarçado como de industrias e profissões.

O § 2.º da dita tabella, porém, tem provocado reclamações dos bancos estrangeiros, que por elle são obrigados a pagar mais 20 contos que os bancos nacionaes, sob pretexto de que o seu negocio principal é operação de cambios estrangeiros.

Tendo reclamado das autoridades administrativas na forma das leis e regulamentos vigentes sem proveito para sua causa, recorreram os bancos estrangeiros a juizo, propondo acção. Fundamentaram-na, allegando a inconstitucionalidade do imposto não só pela desigualdade da tributação de com os bancos nacionaes, como tambem porque a taxa addicional, no sentir delles, attingia o commercio internacional pois recahia sobre as operações cambiaes. A verdade, porém, é que a taxa não era proporecional á somma destas operações, que eram referidas no texto da lei orçamentaria apenas como caracterista da differença de funcções dos bancos, para da taxa addicional isentar claramente aquelles que não fizessem operações de cambio. E como o imposto de industrias e profissões é pela propria Constituição Federal reservado á privativa competencia dos Estados, é claro que estes podem em suas leis orçamentarias distinguir as profissões para taxal-as sem infringir dispositivo algum constitacional. Imaginemos que na praça deste Estado funda-se um estabelecimento bancario cujas funcções se limitam a operações cambiaes. Porventura esse estabelecimento estaria fóra do alcance da capacidade tributaria do Estado? Ninguém certamente affirmal-o-ha com verdade. Entretanto, si o principio de que—*quem taxa regula*—fosse applicado com o rigorismo pretendido, incontestavelmente seria em tal caso invocado para isentar o alludido estabelecimento e até as casas importadoras.

Mas o que sobreleva accentuar é que não são as operações cambiaes nema importação que são tributadas, mas sim as industrias e profissões.

Como quér que seja o Supremo Tribunal Federal deu ganho de causa aos bancos estrangeiros, como se vê da seguinte sentença :

ACCORDÃO

De 14 de Dezembro de 1904 do Supremo Tribunal Federal em favor do The British Bank of South America, Limited, no Recurso Extraordinario n. 388 do Estado da Bahia:

N. 388—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinario entre partes, como recorrente, *The British Bank of South America, Limited*, e recorrida a Fazenda do Estado da Bahia. D'elles consta que o recorrente propoz contra a recorrida, no Juizo dos Feitos da Fazenda do referido Estado, uma acção ordinaria mediante a qual pedira restituição completa do imposto estadual por elle pago de 1895 a 1900, de accordo com a taxa estabelecida nas respectivas leis orçamentarias para casas bancarias com séde fóra do Estado, bem como do que, além do imposto sobre dividendos, tambem pagou de 1901 a 1904, na razão de vinte contos (20:000\$000) annualmente, lançado por motivos de operações de cambio e passagens de valores para o estrangeiro, conforme o estatuido nas leis de orçamento correspondentes ao ultimo periodo, sendo o fundamento da acção a inconstitucionalidade do primeiro dos indicados impostos por não obedecer ao principio da igualdade perante a lei, consagrada na Const. Fed. Art. 72 § 2.º e igual inconstitucionalidade do segundo por affectar elle o commercio internacional, que sómente o Congresso Nacional póde regular *ex-vi* do Art. 34 n. 5 da cit. Const., uma vez que o direito de taxar envolve o de regular, segundo a doutrina dos constitucionalistas norte-americanos;—que a acção foi contestada por negação, oppondo-se, entretanto, por parte da R., ora recorrida, nas razões finaes a prescripção quinquennial de parellas da somma reclamada, a par da improcedencia de toda a acção, porque, sendo esta de restituição do indebito, é inadmissivel desde que o A. pagou o imposto scientemente;—que o juiz da causa julgou procedente o pedido declarando inconstitucionaes os impostos reclamados e condemnando a R. ora recorrida, a restituil-os integralmente, visto não prevalecer a allegada prescri-

ção quinquennial, apenas consagrada por disposição regulamentar do Estado, quando, constituindo ella materia de direito civil, sómente poderia ser estabelecida por lei federal;— que d'essa sentença interpoz a R. recurso para o Tribunal de Conflictos do dito Estado, competente para o caso nos termos da organização judiciaria bahiana, e aquelle Tribunal deu-lhe, em parte, provimento para julgar inconstitucional o imposto com incidencia sobre estabelecimentos bancarios com séde fóra do Estado, mandando restituir ao A., ora recorrente, o que elle houvesse pago e não tivesse incorrido na prescripção quinquennial, cuja existencia reconheceu; absolvendo, porém, a R. da restituição da taxa de 20:000\$000, por haver decidido nada ter esta de contrario á Const. Federal e á do Estado;— que mantida essa decisão pela rejeição dos embargos oppostos, interpoz-se della o presenterecurso extraordinario com assento no Art. 59 § 1.º, B, da Const. Fed. e sob o fundamento de que, tendo-se na discussão da causa arguido de contraria á Const. Fed. tanto a lei bahiana, que estabeleceu o imposto de Rs. 20:000\$000, como o Reg. do mesmo Estado, n. 111 de 19 de Dezembro de 1901, que manteve em favor da Fazenda Estadual a prescripção quinquennial, e, havendo a ultima decisão da justiça local reconhecido validos a lei e o regulamento impugnados, occorria a hypothese prevista no nvocado texto constitucional; que o sr. Ministro Procurador Geral da Republica opinou ser caso do recurso intentado, bem como que se lhe devia dar provimento para declarar inapplicaveis ao recorrente a lei e o regulamento citados, aquella como offensiva do Art. 34 n. 5, e este contrario ao Art. 34 n. 23 da Const. Fed. Isto posto e resolvido, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso por ser manifestamente, autorizado pelo dispositivo constitucional que lhe serve de base: considerando que o imposto fixo de 20:000\$000 sobre estabelecimentos bancarios, cujo principal negocio consiste em operações de cambio e passagens de valores para o estrangeiro, creado pela lei (orçamentaria) do Estado da Bahia, n. 4 8 de 1900, e reproduzida nas de n. 445 de 1901, 479 de 1902 e 526 de 1903, é

incontestavelmente inconstitucional desde que influe de modo directo sobre o commercio internacional e é doutrina corrente entre os constitucionalistas norte-americanos, já adoptada entre nós, que a faculdade de taxar importa a de regular, pelo que escapa ella á esphera da legislatura estadual, sendo, como é privativa attribuição do Congresso Nacional regular o referido commercio, *ex-vi* do Art. 34 n. 5 da Const. Federal.

Considerando, outro sim, que, sendo a prescripção extinctiva de obrigações um instituto de direito civil ou commercial, sómente póde decretal-a a lei federal, pelo que o regulamento bahiano, tantas vezes citado, consagrando em um de seus artigos a prescripção quinquennal a favor das dividas passivas do respectivo Estado, além de exorbitar de sua esphera propria, por ser o assumpto materia legislativa, ainda, n'esta parte, offende *abertamente* o Art. 34 n. 23 da Const. Federal, segundo o qual o Congresso Nacional é o unico competente para legislar sobre o direito civil e commercial: Accordam dar provimento ao recurso para declarar inconstitucional, não só o alludido imposto de Rs. 20:000\$000, como tambem a disposição regulamentar que consagrou a prescripção quinquennal das dividas passivas da recorrida, e, por tal fundamento, reformando, em parte, o aresto do Tribunal de Conflictos, condemnar a mesma recorrida a restituir ao recorrente os impostos por elle indevidamente pagos, e que, conforme se mostra dos autos, importam na somma de Rs. 174:666\$666, bem como nas custas do processo, accrescendo áquella quantia os juros da mora.

Supremo Tribunal Federal, 14 de Dezembro de 1904.—*Aquino e Castro*, Presidente.—*Manoel Murtinho*.—*Piza e Almeida*.—*H. do Espirito Santo*. Vencido; neguei provimento ao recurso confirmando a sentença recorrida.—*Pindahyba de Mattos*.—*André Cavalcante*.—*Alberto Torres*. Vencido, quanto á questão da validade perante a Constituição Federal da disposição do regulamento bahiano que marca a prescripção quinquennal para as dividas passivas do Estado.

A doutrina geral da prescrição fôrma, sem duvida, um instituto de Direito Civil; mas é, tambem, ineontestavel que a materia da prescrição de curto prazo das dividas publicas passivas nunca constituiu entre nós objecto da legislação civil.

A prescrição de cinco annos para as dividas passivas da nação foi, a principio, decretada pelo Regimento da Fazenda, Capitulo 209; revigorada pelo Art. 20 da lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 (lei orçamentaria) e, finalmente, regida pelo decreto n. 857 de 12 de Novembro de 1851, acto de caracter administrativo financeiro, explicativo do referido Art. 20 da lei de 1841.

Creio tambem poder affirmar que no direito positivo estrangeiro, semelhante materia não é considerada propria da lei civil. Dos codigos civis que me foi possivel consultar, nenhum trata de prescrição da divida publica passiva. Assim o Codigo Napoleão, regulando nos Arts. 2219 a 2231 a prescrição extinctiva nada dispõe a respeito do que se refere aos creditos contra o Estado, nem tão pouco o italiano, nos Arts. 2105 e seguintes, nem o chileno, nos Arts. 2514 e 2524.

A prescrição extinctiva das dividas passivas do Estado é regulada em França por uma lei especial financeira (lei de 29 de Janeiro de 1831, Art. 9.º—Codigos Tripier, nota ao Art. 2267) e, na Italia, por leis e regulamentos tambem especificos, todos de caracter fiscal (leis ns. 2070 e 2077 de 13 de Setembro de 1874; 1947 de 8 de Junho, Reg. n. 4930 de Maio de 1878, etc.)

Por sua vez, os projectos de Codigo Civil elaborados para o nosso paiz, no actual regimen, deixaram á margem a materia da prescrição dos debitos do Estado.

Tratando da prescrição extinctiva, o Codigo Coelho Rodrigues, nos Arts. 214 e 267; Bevilacqua, nos Arts. 180 a 208; da Comissão extra-parlamentar, nos Arts. 190 a 217; da Camara, nos Arts. 165 a 183, nada contêm acerca do que se refere aos debitos publicos.

A exclusão do assumpto das leis civis e a provisão delle em

leis especiaes administrativas, indica que ao ver dos legisladores, no criterio do direito positivo, elle não pertence ao systema das leis do direito privado.

E' o que, aliás, expressamente diz o projecto da Camara dos Deputados :

«Art. 1.º Este Codigo regula os direitos e as obrigações, de *caracter privado*, das pessoas, quér naturaes quér juridicas, entre si e em relação aos bens».

Assim é também na doutrina juridica. Não é cousa facil traçar, com rigor scientifico, as fronteiras entre os diversos ramos em que se divide o Direito.

(*Les demarcations nettes*, diz Edmond Picard (*Le Droit Pur*, pag. 143) *sont, en Droit, souvent d'une extreme difficulté. Il y a des interprétations et des superpositions réciproques qui amènent des opacités. Les délimitations sont, en général, à bords frangés*). Não é afoiteza, comtudo, afirmar que, no assumpto, as delimitações estão fixadas.

Actualmente, o criterio geral que serve para distinguir a natureza dos direitos a das obrigações reciprocas do Estado e dos individuos, é o que resulta da discriminação entre as funcções do Estado como organ da soberania ou do poder publico e a sua figura de pessoa juridica, nas relações patrimoniaes communs a todos os registos de direitos, naturaes ou de creação legal.

No primeiro character os direitos que o Estado crêa, são, por natureza, publicos, revestem a feição preponderante das faculdades do organ soberano da vontade collectiva, actuando pelo bem publico. Estes direitos, por mais que apparentem, na fórma, o aspecto de relações privadas, ainda quando se componham dos elementos ordinarios dos vinculos obrigacionaes de individuo para individuo, são especificadamente seleccionados do conjuncto dos phenomenos juridicos pela hegemonia d'essa pessoa suprema, que é o depositario do bem commum, orgão da vontade geral.

Pertencem ao Direito Publico. E na disciplina juridica dos

povos constituídos sob o regimen do «estado juridico», já esta distincção se acha definitivamente assentada, sendo chamados «direitos publicos subjectivos» os direitos do Estado sobre os individuos, em razão da soberania e do poder, e o dos individuos contra o Estado, fundados nos limites legais da soberania e da autoridade.

São deste genero os direitos que, entre nós, servem de titulo á acção de nullidade de actos administrativos do Art. 13 da lei n. 221, de 1894.

Assim, ninguem dirá que são de Direito Privado as relações entre o Estado e os funcionarios publicos, que, entretanto, sujeitos á analyse differencial da classificação juridica, apresentam o aspecto de um contracto perfeito—mixto innominado de mandato e locação de serviços ; como, igualmente, não se póde pretender que entre tambem no quadro do Direito Civil o direito do Estado á percepção de impostos e taxas, e, reciprocamente, os dos individuos lesados pelo Estado por cobrança de imposto illegal.

Todos esses direitos são, contudo, direitos individuaes, para a parte adversa ao Estado ; contém, na essencia, um interesse patrimonial, para o Estado e para os individuos. Segundo o unico fundamento apresentado em favor da doutrina que combato, deviam, pois, ser considerados objecto do Direito Civil. Mas, individuaes são todos os direitos do homem e do cidadão, desde os mais transcendentes direitos politicos até os triviaes da visinhança e da edilidade ; e ao patrimonio interessam, mais ou menos directamente, quasi todos elles. Pela mesma razão ir-se-ha com toda logica a considerar de Direito Privado as relações derivadas do dever de serviço militar, que envolve vantagens pecuniarias, estabelecendo obrigações reciprocas . . .

Entre os varios poderes do Estado soblevam os que dizem respeito á decretação, arrecadação e administração dos impostos, a gestão dos dinheiros publicos, do credito activo e passivo, do conjuncto de bens e direitos que formam, na expressão de Bluntschli, a «economia publica».

A faculdade de prover sobre taes materias não assenta para o Estado, na sua qualidade de legislador de direito commum; tem origem no poder soberano ou de autonomia politica.

É innegavel que, em nosso regimen politico, os Estados gozam, em relação ás rendas, ao patrimonio e ao credito que a Constituição lhes reconheceu, de uma completa autonomia legislativa. Essa autonomia é geral, as excepções é que são expressas. Certo é tambem que a prescripção de curto prazo para as dividas passivas do Estado é uma necessidade de ordem financeira, imposta a todos os Estados autonomos pelo regimen especial da renda e do credito publico, para regularidade da administração e da contabilidade, cujas liquidações seriam embaraçosissimas, senão, impossiveis, se o Thesouro estivesse sujeito ao indefinido e vago das longas prescripções.

Sendo assim indispensavel, essa medida é um complemento necessario da legislação sobre a renda e sobre o credito, e, como tal, o poder de adoptal-a e regulal-a se comprehende implicitamente na attribuição que tem os Estados de legislar sobre impostos e sobre a divida. — *João Pedro*, vencido de meritis. — *Oliveira Ribeiro*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Maceio Soares*. — *Epitacio Pessoa*, presente.

No mesmo sentido foi decidido, na mesma data, o recurso extraordinario n. 389 do *London and Brazilian Bank, Limited*, sendo ambas as decisões contra a Fazenda do Estado da Bahia, que embargou os accordãos.

Ainda está na consciencia de todos os acontecimentos de que foi theatro esta Capital, a proposito da execução do imposto de consumo de aleool.

A mercadoria sobre que recahe tal imposto, entretanto, é uma das poucas que bem supportam a tributação, que é perfectamente justificavel, já sob o ponto de vista economico, já sob o ponto de vista scientifico.

Quizeram atacal-o sob o aspecto da competencia legal do

Estado para decretal-o, mas das dicussões havidas então e do estudo imparcial e profundo da questão resultou ficar accentuada a constitucionalidade d'aquella competencia.

Os impostos de consumo, embóra sejam indirectos, devem ter, ao meu ver, mais desenvolvimento, afim de se prover os cofres estaduaes de receita sufficiente para fazer face aos compromissos do Estado.

Elevando-se a taxa do imposto de consumo do alcool e criando-se o de consumo do fumo, se poderá corrigir certas anomalias do nosso systema fiscal, diminuindo-se, por exemplo, as taxas quasi prohibitivas do nosso imposto de exportação.

A receita proveniente do imposto do consumo do alcool tem sido muito pequena.

Tal resultado é, porém, devido a causas multiplas.

Entre estas sobrelevam as seguintes:—a convicção em que se acham os negociantes de que o imposto, ao menos pela forma actual de arrecadação, sellos, não será mantido e a outra causa é confirmada pela historia de todos os impostos que provocaram grande reacção dos contribuintes, em começo, a receita é insignificante, embóra depois avulte.

A historia do *income-tax*, na Inglaterra, ali está em corroboração do meu acerto. Combatido, em começo, completamente abandonado e desprezado em seguida, foi mais tarde adoptado com exito e hoje é a fonte de maior receita para a Inglaterra, que por causa delle dispensa, nos momentos de graves commoções nacionaes, o recurso certamente mais oneroso dos emprestimos externos. Elevando as respectivas taxas nos momentos de necessidade extrema aquelle imposto dá abundantes recursos aos cofres da Gran-Bretanha.

O imposto sobre a renda está contemplado nos orçamentos dos tres ultimos annos.

Não tem sido, porém, cobrado, em razão da falta de regulamentação.

A adopção do tal imposto traria a possibilidade de se alliviar ainda mais o imposto de exportação— caso não fosse possível abolil-o. Mas para isso é mister que elle seja lançado cumulativamente com as outras contribuições mesmo directas já existentes, embora fossem estas diminuidas ou attenuadas. Mesmo porque só assim produziria tal imposto a sua importante função compensadora, firmando o equilibrio, e estabelecendo a equidade nas contribuições.

Como se acha, porém, estabelecido em nosso orçamento, tal imposto, sobre ser de difficil e trabalhoso lançamento, é pouco productivo.

Estado da Bahia Março de 1905.—*João Pedro dos Santos*,
Secretario do Thesouro do Estado.



ANEXOS



ANNEXO N. 1

Exm. Sr. Dr. Secretario do Thesouro e Fazenda do Estado:

Exonerando-me da obrigação imposta por lei, venho, ainda uma vez, apresentar-vos o relatorio do occorrido na Directoria das Rendas durante o anno de 1904, proximamente findo.

Apraz-me declarar-vos, que, não obstante a crise que continúa embarçando profunda e assustadoramente as transacções do nosso honrado commercio, e tão despiedadamente vae empobrecendo os nossos laboriosos agricultores, entorpecendo consequentemente as finanças do nosso Estado, a arrecadação realisada durante o anno financeiro de 1904, attingio na vigencia da lei n. 526 de 30 de Novembro de 1903, á somma de 8.143:879\$981, verificando-se um augmento de 352:154\$193 sobre a receita do anno de 1903, que importou em 7.791:725\$783.

O documento n. 1, organizado de accordo com a citada lei n. 526 demonstra que, a receita ordinaria naquelle periodo somou em 7.645:594\$293, e a extraordinaria em 498:285\$688.

Para a receita ordinaria concorreram as seguintes verbas :

Direitos de exportação	5.396:170\$193
Estatistica	782:817\$079
Industrias e profissões	697:660\$256
Transmissão de propriedades	357:500\$694
Sello do papel	22:013\$145
Custas judicarias	14:152\$218
Embarcações	5:005\$400
Divida activa	160:620\$029
Venda de terras	41:997\$200
Contracto exploração areias	56:120\$371
Taxas diversas	76:697\$213
Taxa judicaria	3:010\$604
Imposto de consumo	31:829\$891
	<hr/>
	7.645:594\$293

A receita extraordinaria constou de :

Receita eventual	146:147\$328
Banco Territorial e Agricola	340:274\$788
Emolumentos	11:863\$572
	<hr/>
	498:285\$688

Os mappas ns. 2 e 3 mencionam especificadamente a qualidade, quantidade de volumes, peso e valor official das mercadorias de produção do Estado, sobre que forão cobrados os impostos de exportação durante os annos de 1903 e 1904.

Delles apura-se que os productos que mais concorreram para as rendas publicas foram o cacáo, o fumo e o café; convindo notar a grande desvalorisação do fumo, que entrando nos annos anteriores com a maior quota para os redditos do Estado, no anno relatado cedeu o logar ao cacáo, apesar da sua produção não ter decrescido.

Assim é que, emquanto no anno de 1903 sobre 308.292 fardos de fumo, pesando 21.577.748 kilogrammas, no valor official de 12.806:933\$700, foram arrecadados impostos na importancia total de 2.305:348\$003; no anno de 1904, sobre 331.126 fardos pesando 23.149.032 kilos no valor de 10.212:450\$545, a sua renda foi de 1.838:242\$810, havendo, portanto, uma diminuição de 467:005\$193 na receita; ao passo que houve o augmento na produção de 22.834 volumes pesando 1.671.334 kilos 5.

Felizmente, para estabelecer o necessario equilibrio, este decrescimento foi compensado com o augmento notado no cacáo, cuja cultura continúa a desenvolver-se na zona appropriada, crescendo sempre a sua produção, como é facil de verificar, compilando-se os dados existentes nos relatorios anteriores e ainda nos referidos mappas ns. 2 e 3 annexos.

No anno de 1904, a renda proveniente deste producto attingia a 2.420:300\$777, incidindo sobre 303.400 saccos, pesando 18.177.243 kilogrammas, no valor de 13.446:566\$460; no anno de

1903, sobre 245.553 saccos, pezando 14.713.429 kilogrammas, no valor de 11.265:938\$295, os impostos montaram a 2.027:869\$816.

O annexo n. 4 consigna a arrecadação realisada no exercicio de 1903, regido pela lei n. 479 de 15 de Outubro de 1902, na importancia total de 7.829:034\$725, concorrendo para esta somma os impostos seguintes :

Direitos de exportação	5.071:178\$025
Estatistica	735:583\$799
Industrias e profissões	730:509\$419
Transmissão de propriedade	474:090\$459
Sello do papel	24:797\$916
Custas judicarias	19:974\$900
Imposto sobre embarcações	5:379\$800
Folha corrida	220\$000
Divida activa	160:176\$445
Matricula	17:255\$000
Venda de terras	25:451\$300
Productos de metragem	41\$142
Taxas diversas	41:173\$180
Contracto John Gordon	37:442\$923
Taxa judiciaria	7:776\$166
Receita eventual	113:251\$775
Banco Territorial e Agricola	352:389\$519
Emolumentos	12:340\$957
	<hr/>
	7.829:034\$725

O mappa n. 5 contém a média da avaliação official por kilogramma dos principaes productos de exportação.

Como nos annos anteriores, numerosas reclamações foram apresentadas contra as avaliações, muitas das quaes foram desatendidas por desarrasoadas.

O demonstrativo n. 6 trata da estatistica da exportação de todos os nossos productos constantes da tabella n. 1 da citada lei orçamentaria n. 526, mencionando o seu destino, peso e valor official.

O transitio das mercadorias procedentes de outros Estados continúa isento de pagamento de qualquer imposto do Estado, sendo regido pelos regulamentos de 20 de Abril de 1896, de 20 de Novembro de 1901 e pelo decreto n. 218 de 15 de Janeiro de 1903.

Os demonstrativos ns. 7 e 8 occupam-se da exportação em transitio relativamente aos annos de 1903 e 1904 e tambem dos productos do Estado exportados com isenção de impostos de exportação.

— — —

Creção do Art. 6.º § 33 da lei n. 445 de 9 de Setembro de 1901, o imposto adicional de «1 % sobre o valor official na exportação de todos os productos agricolas, para o fim especial de ser essa contribuição applicada á constituição de um baneo territorial agricola que se fundar neste Estado, com o fim de operar emprestimos e adiantamentos á lavoura e industrias annexas» continuou mantido nas leis orçamentarias n. 479 de 15 de Outubro de 1902, n. 526 de 30 de Novembro de 1903 e 580 de 20 de Outubro de 1904.

No anno de 1902, a renda deste imposto perfez a quantia de 385:811\$838, proveniente de:

Caeáo	131:401\$581
Café	33:022\$278
Fumo	202:714\$784
Assuear	5:774\$356
Outros productos	12:898\$839
	<hr/>
	385:811\$838

No anno de 1903:

Caeáo	112:659\$287
Café	67:446\$953
Fumo	128:069\$258
Assuear	28:389\$382
Outros productos	15:824\$639
	<hr/>
	352:389\$519

Mapa demonstrativo da renda de exportação no anno de 1902

	MERCADORIAS	VOLUMES	KILOS	LITROS	VALOR OFFICIAL	DIREITOS	ESTATISTICA	BANCO AGRICOLA	TOTAL
1.º	22 % Sobre madeiras	3.993	947.385	—	71.262\$190	15.677\$676	1.425\$238	712\$616	17.815\$530
2.º	22 % Sobre areias mineraes	13.520	811.166	—	324.467\$120	71.382\$766	6.489\$42	—	77.872\$108
3.º	22 % Sobre piassava	73.558	1.710.060	—	686.036\$275	150.938\$970	13.721\$715	6.860\$839	171.521\$824
4.º	14 % Sobre couros ou pelles	95.454	1.672.390	—	1.243.112\$700	174.035\$778	24.862\$254	34\$632	198.932\$664
5.º	15 % Sobre ouro e prata em obras velhas	2	26	—	1.820\$800	273\$000	36\$800	—	309\$800
6.º	15 % Sobre borracha	1.075	117.752	—	284.134\$140	42.620\$115	5.682\$832	2.341\$341	51.144\$138
7.º	5 % Sobre côcos e coquilhos	1.668	67.700	—	7.284\$000	364\$200	145\$680	70\$840	580\$720
8.º	15 % Sobre cacau	275.292	15.407.404	—	13.142.194\$045	1.971.320\$069	262.843\$826	131.401\$581	2.365.574\$476
9.º	9 % Sobre café	165.806	10.053.904	—	3.307.125\$480	297.702\$816	66.142\$517	33.022\$278	396.866\$811
10.º	15 % Sobre fumo	603.872	42.537.887	—	20.275.086\$861	3.041.263\$283	405.500\$998	202.714\$784	3.649.479\$965
11.º	10 % Sobre cigarros, charutos, etc.	4.331	7.932	—	1.191.380\$547	119.138\$071	23.827\$803	73\$840	143.039\$814
12.º	13 % Sobre pedras preciosas	47	4.514	—	345.987\$060	41.078\$310	6.319\$740	—	47.398\$950
13.º	5 % Sobre producto não taxado	17.711	10.181.548,600	874.187,5	572.852\$634	28.642\$636	11.457\$953	2.072\$425	42.172\$514
14.º	2 % Sobre ouro das minas	—	—	—	—	—	—	—	—
15.º	1 % Sobre assucar em bruto	4.300	289.633	—	23.170\$640	231\$706	463\$612	231\$706	926\$324
16.º	Capatazia	—	—	—	—	2.520\$846	—	—	2.520\$846
	Differenças verificadas	69.268	4.176.949	—	577.435\$600	99\$524	—	1\$000	5.774\$356
	Apprehensão de mercadorias (parte do Estado)	1.329.897	87.981.741,114	874.187,5	42.023.399\$332	5.957.221\$980	828.918\$460	385.811\$838	7.172.622\$278
	Apprehensão de mercadorias (parte do apprehensor)	—	—	—	—	—	—	—	67\$032
	Cauções (multa de infração sobre exportação)	—	—	—	—	—	—	—	156\$408
		—	—	—	—	—	—	—	1.436\$422
		—	—	—	—	—	—	—	7.173.682\$140

Directoria das Rendas, em 2 de Janeiro de 1903.

O 2.º Escripturnario,
CARLOS ARISTEU COSTA.

Mapa demonstrativo da renda de exportação no anno de 1903

TAXA	MERCADORIAS	VOLUMES	KILOS	LITROS	VALOR OFFICIAL	DIREITOS	ESTATISTICA	BANCO AGRICOLA	TOTAL
22 %	Sobre madeiras	9.655	2.375.360	—	164:314\$790	36:149\$259	3:28\$281	1:643\$ 128	41:078\$668
22 %	Sobre areias mineraes	31.102	1.862.320	—	929:380\$000	204:463\$600	18:587\$600	—	223:051\$200
22 %	Sobre piassava	67.439	1.570.830	—	592:107\$680	130:263\$664	11:842\$127	5:921\$050	148:026\$841
14 %	Sobre couros ou pelles	107.682	1.869.643.500	—	1.481:092\$675	207:412\$774	29:631\$853	—	237:034\$627
15 %	Sobre ouro e prata em obras velhas	—	—	—	—	—	—	—	—
15 %	Sobre borracha	2.676	344.360	—	580:569\$800	67:876\$497	11:611\$397	5:805\$688	85:293\$582
5 %	Sobre côcos e coquilhos	4.576	234.665	—	25:306\$500	1:265\$325	506\$130	253\$005	2:024\$520
15 %	Sobre cacau	245.553	14.713.429	—	11.265:938\$295	1.689:891\$308	225:318\$721	112:659\$287	2.027:869\$316
9 %	Sobre café	359.995	21.456.459	—	6.744:662\$870	607:019\$329	134:893\$246	67:446\$ 953	809:360\$ 128
15 %	Sobre fumo.	308.292	21.577.748	—	12.806:933\$700	1.921:040\$984	256:138\$661	128:069\$258	2.305:248\$003
10 %	Sobre cigarros, charutos, etc.	5.041	14.225	—	1.395:719\$530	139:571\$593	27:916\$374	1\$010	167:488\$977
13 %	Sobre pedras preciosas	42	4.113	—	288:770\$000	37:540\$100	5:775\$400	—	43:315\$500
5 %	Sobre producto não taxado	16.742	2.244.443.858	1.289.748	504:291\$876	25:217\$532	10:086\$009	2:200\$698	37:504\$239
2 %	Sobre ouro das minas	—	—	—	—	—	—	—	—
—	Capatazia	—	—	—	—	3:465\$860	—	—	3:465\$860
—	Assucar turbinado	143.430	8.548.525	—	2.838:938\$200	—	—	28:389\$382	23:389\$382
—	Cauções (multa de infracção sobre exportação).	1.302.225	76.812.022.471	1.289.748	39.618:025\$916	5.071:178\$025	735:583\$799	352:389\$519	6.159:151\$343
—	Apprehensão de mercadorias (parte do Estado)	—	—	—	—	—	—	—	1:890\$382
—	Apprehensão de mercadorias (parte do apprehensor)	—	—	—	—	—	—	—	61\$980
—	—	—	—	—	—	—	—	—	144\$620
—	—	—	—	—	—	—	—	—	6.161:248\$825

Directoria das Rendas do Estado da Bahia, em 2 de Janeiro de 1904.

O 2.º Escriptuario,

DR. JOAQUIM ALVES VASCONCELLOS.



ANNEXO N. 2

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DA BAHIA, EM
15 DE FEVEREIRO DE 1905

Tenho a honra de passar ás vossas mãos o Relatorio d'esta Caixa, relativo ao anno proximo findo.

Apresento-vos os meus protestos de estima e consideração

Ao Illm. Snr. Dr. Director da Contabilidade do Thesouro po Estado.

O Gerente,

DR. HORACIO CESAR JUNIOR.

Snr. Dr. Director da Contabilidade do Thesouro:

Venho mais uma vez, conforme a praxe adoptada, ministrar-vos informações sobre o movimento d'esta Caixa, relativo ao anno que findou-se.

Como vereis pelos documentos que junto vos apresento, o movimento de depositos e de abertura de cadernetas novas, conservou-se, durante o anno, prospero, o que me apraz, por demonstrar d'esta sorte a confiança que continuam os seus depositantes a dispensar-lhe para recolherem as suas economias, pela certeza da promptidão do seu reembolso.

MOVIMENTO DE DEPOSITO

Pelos documentos a que me refiro, vereis que realisaram-se em 4012 operações, os depositos effectuados n'esta Caixa, representadas por 597 cadernetas novas, na importancia de Rs. 971:073\$000, e 3415 em continuação na importancia de Rs. 1.461:779\$267, attingindo o total á Rs. 2.432:852\$267; effectuando se em igual periodo 3472 retiradas de depositos, representados por 368 liquidações de cadernetas, na importancia de Rs 312:373\$216,

No anno de 1904:

Cacáo	134:465\$673
Café	61:772\$936
Fumo	102:124\$533
Assucar	12:734\$805
Outros productos	29:176\$841
	<hr/>
	340:274\$788

Evidencia-se, dos dados acima, que este imposto, até 31 de Dezembro de 1904, produziu a quantia de 1.078:476\$145, que faço votos para que satisfaça aos fins que a destinam, e compense os sacrificios dos contribuintes, sendo de justiça que aproveite tanto a os pobres lavradores de fumo, como a os privilegiados industriaes do assucar, que já gosam de quasi inteira isenção de impostos para o seu producto.

IMPOSTO DE CONSUMO

O consumo do alcool e das bebidas alcoolicas foi taxado pelo § 27 do Art. 6 da lei n. 526 de 30 de Novembro de 1903, tendo sido regulamentado pelo decreto n. 229 de 22 de Março de 1904 e só começou a ser cobrado nesta capital em Junho do anno proximo findo, após a resistencia manifestada pelos contribuintes.

Até o dia 31 de Dezembro ultimo, a renda proveniente deste imposto foi de 31:829\$891, discriminada mensalmente da maneira seguinte:

Junho	7:568\$980
Julho	7:513\$250
Agosto	3:300\$645
Setembro	2:744\$415
Outubro	3:057\$461
Novembro	3:885\$155
Dezembro	3:759\$985
	<hr/>
	31:829\$891

Longe, portanto, está este imposto de corresponder á expectativa dos que acreditavam encontrar nelle a salvação para as finanças do Estado. Por muito rigorosa que seja a fiscalisação exercida para a sua cobrança, sua renda pouco crescerá, attenta a insignificancia das taxas. Comquanto, pelo Art. 32 do citado Regulamento incumba a esta Directoria em geral a arrecadação e cobrança do imposto do consumo, todavia a sua acção tem se limitado a esta capital, convindo declarar que, até a presente data, nenhum dos snrs. Fiscaes apresentou o relatorio a que são obrigados pelo Art. 47 do mesmo regulamento; nem tão pouco lhe foram prestadas informações pelas collectorias.

APPREHENSÃO

A bordo do vapor nacional *S. Salvador*, ás 6 horas da tarde de 9 de Julho do anno passado, foi apprehendido um bahú pertencente a Asterio Antonio Floripe e que continha 5.000 charutos, alem de outros objectos não sujeitos a pagamento de impostos, havendo infracção do n. 4 do Art. 62 do Reg. de 20 de Abril de 1896.

Julgada procedente a apprehensão, foi e condemnado o infractor á perda da mercadoria apprehendida e á multa de metade do seu valor.

O pessoal desta repartição eontinúa a desempenhar com zelo os seus pesados encargos, tendo eu immensa satisfação em proclamar a correccção com que todos os funcionarios procedem.

Eis Snr. Dr. Secretario, o que cumpre-me informar-vos relativamente á repartição, que está sob a minha direcção, sendo opportuno manifestar-vos o meu reconhecimento pelas distincções com que me tendes cumulado, e ao mesmo tempo assegurar-vos que eontinúo a dispender toda a minha sollicitudo em prol do serviço que me está confiado.

Bahia, 20 de Fevereiro de 1905.

O director das rendas,

THEOPHILO BORGES FALCÃO.

e 3106 por conta dos creditos constantes das suas contas correntes, na importancia de Rs. 1.928:569\$398, prefazendo o total de
Rs. 2.440:942\$614.

MOVIMENTO DE CADERNETAS

Durante o mesmo anno emittiram-se 597 cadernetas novas, além de 52 emittidas por substituição pela seguinte forma: substituidas por esgotadas 33, por dilaceradas 11, por extraviadas 7, cancellada 1, sendo liquidadas 368; existindo em circulação em 31 de Dezembro de 1904—3334 cadernetas.

Das 597 cadernetas emittidas 347 pertencem ao sexo masculino, 232 ao feminino, 522 a nacionaes, 57 a estrangeiros, e 18 a instituições, firmas commerciaes, ordens religiosas e outras.

Segundo as profissões dos novos depositantes temos:

Operarios e artistas	26
Empregados no commercio e industrias	99
Criados . . ,	16
Trabalhadores	1
Exercito e armada	1
Maritimos, catraeiros e remadores	1
Empregados publicos	18
Juizes, advogados e empregados no fôro	6
Medico, pharmaceuticos e dentistas	5
Engenheiros e machinistas	4
Lavoura	9
Estudantes	9
Ecclesiasticos	3
Negociantes	57
Magisterio	3
Proprietarios e capitalistas	6
Profissões diversas	5

Sem profissão declarada:

Homens	14
Mulheres	116
Menores	180
Associações, firmas commerciaes, ordens religiosas e etc.	18
Total	<u>597</u>

AGENCIAS DA CAIXA ECONOMICA

Funcionaram regularmente as agencias das cidades de Santo Amaro e Feira de Sant'Anna, sob a direcção dos respectivos ecl-
lectores, dr. Joaquim Leal Ferreira e José Alves Franco, cujos
movimentos conhecereis pelo balancete d'esta Caixa que a este
acompanha.

REPARTIÇÃO DA CAIXA ECONOMICA

Continúa a funcionar esta Repartição no pavimento terreo
da Directoria das Rendas, sendo satisfactorio o seu estado de con-
servação e asseio.

EXPEDIENTE DA CAIXA ECONOMICA

Sinto-me satisfeito em dizer-vos que todo o expediente d'esta
Repartição acha-se em dia, inclusive os juros abonados em todas as
contas correntes até o primeiro semestre do anno p. passado; não
achando-se mais adeantados em relação ao segundo, em vista da
dificuldade com que luctamos em desempenhar um serviço deli-
cado e importante com um pessoal tão reduzido, e ainda mais pela
falta que fez um dos empregados encarregado d'este serviço em
deixar-o para occupar-se do de extracção de guias de entradas e
retiradas de depositos, lançamento das contas correntes, etc., que
estava confiado ao terceiro escripturario, João Julio de Oliveira,
que foi removido d'esta Repartição para a Secretaria do Interior,
por Portaria de 2 de Setembro p. passado, cuja vaga somente foi
preenchida em 12 de Dezembro do mesmo anno, pelo quarto escrip-
urario do Thesouro, Alfredo José Botelho; cumprindo o dever de

lhouvar os esforços dos empregados d'esta Repartição para a conservação do seu expediente como se acha.

Terminando as informações que me ineumbe prestar-vos sobre o movimento d'esta Caixa no anno que terminou, agradeço as atenções que tendes me dispensado, e sempre estarei prompto a ministrar-vos quaesquer esclarecimentos que julgardes necessarios.

Caixa Economica do Estado da Bahia, em 31 de Janeiro de 1905.

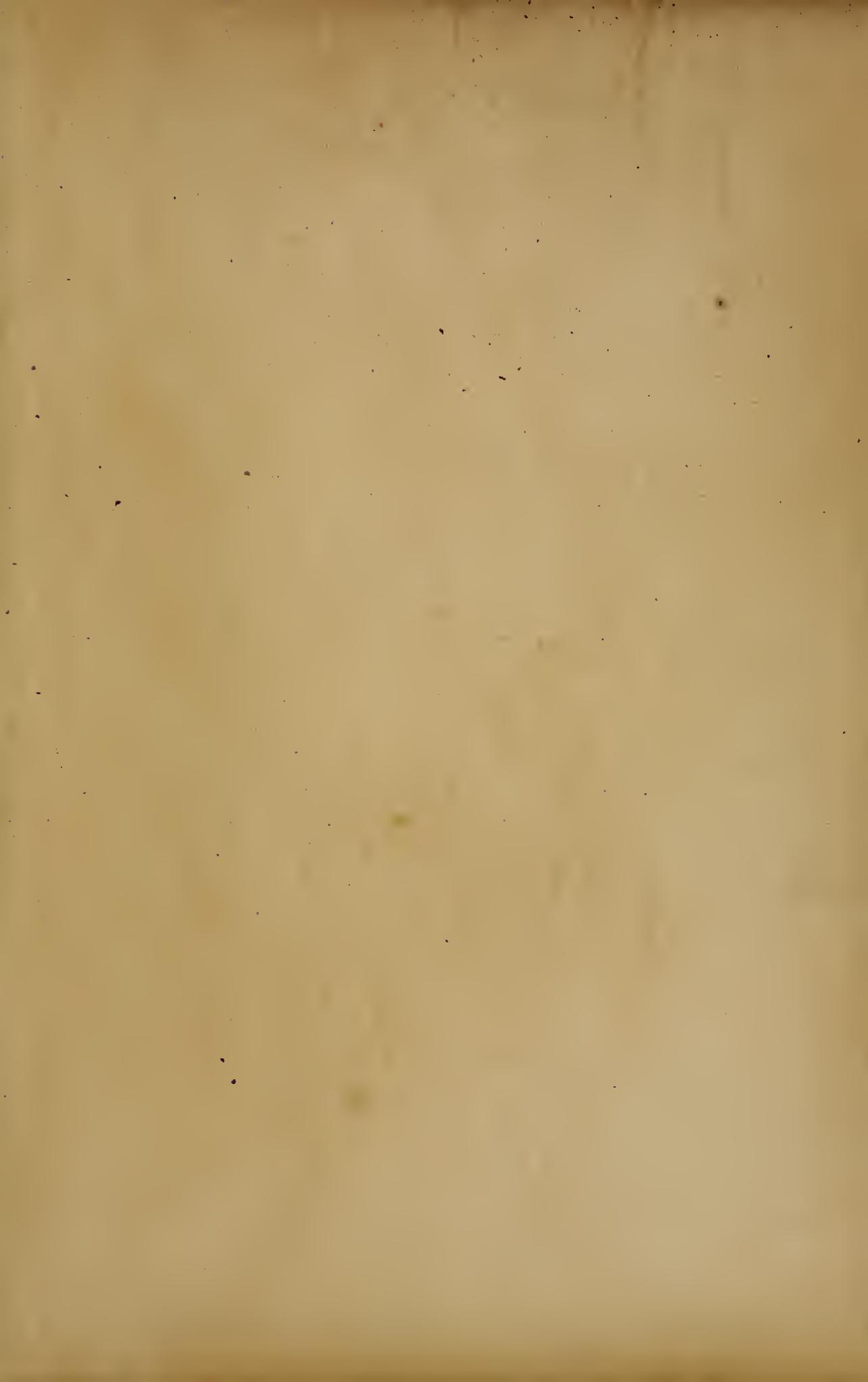
O Gerente,
DR. HORACIO CESAR JUNIOR.



M. FAZENDA
D.A - NRA - C3

199811

COM. INVLIN. N.º
PORT. 114/73



Biblioteca do Ministério da Fazenda

95 9518-48

353.98142
R382

Bahia. Secretaria de Fazenda

AUTOR

Relatório 1905

TÍTULO

Devolver em

NOME DO LEITOR

9518-48

